



PRATO BRASIL

Estruturas contratuais
do setor agroalimentar

FLAVIA TRENTINI
ANDRÉ RODRIGUES CORRÊA
TARA PEREIRA RIBEIRO



Pedro & João
editores

**PRATO BRASIL:
ESTRUTURAS CONTRATUAIS DO
SETOR AGROALIMENTAR**

**Flavia Trentini
André Rodrigues Corrêa
Iara Pereira Ribeiro**

**PRATO BRASIL:
ESTRUTURAS CONTRATUAIS DO
SETOR AGROALIMENTAR**

Copyright © Autoras e autores

Todos os direitos garantidos. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, transmitida ou arquivada desde que levados em conta os direitos das autoras e dos autores.

Flavia Trentini; André Rodrigues Corrêa; Iara Pereira Ribeiro [Orgs.]

Prato Brasil: estruturas contratuais do setor agroalimentar. São Carlos: Pedro & João Editores, 2022. 206p. 16 x 23

ISBN: 978-65-5869-845-6 [Digital]

1. Prato Brasil. 2. Estruturas contratuais. 3. Setor agroalimentar. 4. Direto. I. Título.

CDD – 370

Capa: Petricor Design

Ficha Catalográfica: Hélio Márcio Pajeú – CRB - 8-8828

Diagramação: Diany Akiko Lee

Editores: Pedro Amaro de Moura Brito & João Rodrigo de Moura Brito

Conselho Científico da Pedro & João Editores:

Augusto Ponzio (Bari/Itália); João Wanderley Geraldi (Unicamp/ Brasil); Hélio Márcio Pajeú (UFPE/Brasil); Maria Isabel de Moura (UFSCar/Brasil); Maria da Piedade Resende da Costa (UFSCar/Brasil); Valdemir Miotello (UFSCar/Brasil); Ana Cláudia Bortolozzi (UNESP/Bauru/Brasil); Mariangela Lima de Almeida (UFES/Brasil); José Kuiava (UNIOESTE/Brasil); Marisol Barenco de Mello (UFF/Brasil); Camila Caracelli Scherma (UFFS/Brasil); Luis Fernando Soares Zuin (USP/Brasil).



Pedro & João Editores

www.pedroejoaoeditores.com.br

13568-878 – São Carlos – SP

2022

Apresentação

O livro que você tem agora na tela do seu computador nasceu do esforço compartilhado de docentes e discentes de três Faculdades de Direito de três diferentes cidades brasileiras¹ para melhor compreender as múltiplas e complexas formas jurídicas de organização das cadeias agroalimentares nacionais. Como professores das áreas de Direito Agrário e Direito Civil nos parecia que a importância social e econômica desse setor – responsável em igual medida pela obtenção de divisas internacionais que permitem o saldo positivo da balança comercial brasileira fundamental para a obtenção de um necessário equilíbrio macroeconômico e pelo fornecimento dos nutrientes básicos que compõem a dieta básica dos brasileiros – levava à necessidade de que tanto as estruturas jurídicas utilizadas para o desempenho das atividades econômicas dentro desse setor, como os obstáculos e oportunidades criados pela adoção de tais estruturas fossem estudados de maneira mais articulada com a realidade e congregando recursos teóricos de uma variada gama de disciplinas. Como qualquer fenômeno complexo a produção agroalimentar não pode ser compreendida como fenômeno jurídico em sua inteireza sem que se busque congrega – para além das perspectivas extrajurídicas – o instrumental conceitual utilizado e os elementos normativos estudados por disciplinas como o Direito Agrário, o Direito Contratual, o Direito Ambiental, etc.

Mas eis aqui um desafio nada trivial: como auxiliar aos alunos da graduação, futuros profissionais, a aprender algo relevante sobre o papel do Direito na criação de obstáculos e/ou soluções para o desempenho de atividade com tal complexidade a partir de uma

¹ André Rodrigues Corrêa e Renata C. Steiner (Escola de Direito FGV São Paulo), Flávia Trentini (Faculdade de Direito USP Ribeirão Preto) e Aline Terra (Pontifícia Universidade Católica Rio de Janeiro).

experiência de aprendizado “localizada” dentro de uma disciplina segmentada (Direito Agrário, Direito Contratual, etc.)? A opção foi expor os alunos à vertigem do problema, isto é, não “esconder” a complexidade, maquiá-la, reduzir-lhe a importância de forma a permitir uma compreensão “parcial”, isto é, “por etapas”, mas o oposto, dar-lhes a tarefa que horizontalmente também se impuseram as docentes e o docente: buscar compreender o todo – a lógica de organização jurídica do Sistema Agroalimentar - por intermédio de investigações de suas partes – estudos de caso envolvendo a cadeia organizacional-contratual envolvidas na produção, distribuição e comercialização de quatro alimentos fundamentais do que chamamos “Prato Brasil” (arroz, feijão, frango e tomate) – cujos resultados foram sendo compartilhados e comparados como forma de buscar a identificação de semelhanças e diferenças. As pesquisas preliminares dos discentes foram discutidas ao longo do semestre em encontros nos quais participaram os diferentes grupos de alunos (dentro da mesma instituição ou em outra instituição) encarregados de levantamentos acerca do sistema organizacional-contratual dos mesmos produtos ou de produtos distintos. Essa troca de informações e a discussão acerca dos possíveis enquadramentos jurídicos das estratégias encontradas na pesquisa e das vantagens e riscos jurídicos de cada uma delas foi refinando a percepção e ampliando a compreensão de todos sobre o problema. Ao fim do semestre alguns trabalhos haviam conseguido superar a barreira da pesquisa exploratória e apresentavam descrições razoavelmente adequadas das práticas identificadas e, portanto, permitiram avançar hipóteses acerca de determinadas características presentes nas formas organizativas do setor e determinadas vantagens e/ou riscos jurídicos a elas associadas. Nesse momento tais grupos foram incentivados a avançar em suas reflexões e submeter seus resultados preliminares para seleção de Seminário de Pesquisa realizado por intermédio de edital aberto a toda comunidade acadêmica e com “seleção cega” a cargo de pares.

O Seminário “Prato Brasil – Estruturas Contratuais do Setor Agroalimentar” foi realizado entre os dias 08 e 09 de novembro de 2021 e contou com trabalhos selecionados não apenas entre aqueles produzidos por graduandos que haviam desenvolvido pesquisas no âmbito das disciplinas envolvidas no Projeto Prato Brasil, mas também de discentes de programas de pós-graduação, pesquisadores e professores de diversas instituições de ensino. A estrutura adotada para o Seminário permitiu que em cada Sessão de apresentação de trabalho contássemos com a presença de debatedores/moderadores²[2] que, com suas análises e comentários, traziam novas considerações e apontavam falhas que, incorporadas as primeiras e sanadas as segundas, acabaram por elevar a qualidade dos trabalhos.

Alguns dos textos desenvolvidos após todas essas etapas de pesquisa e discussão estão agora reunidos nesta obra. Como a/o leitora/r poderá perceber estão contemplados, neste primeiro volume, apenas as cadeias agroalimentares do frango e do tomate, mas para além da análise de certas experiências organizacionais concretas dentro dessas cadeias há também textos que abordam pesquisas realizadas sobre problemas que afetam transversalmente todas as cadeias agroalimentares, tais como as questões atinentes à variável ambiental (responsabilidade ambiental surgida por danos decorrentes da produção agroalimentar, certificações orgânicas) ou aos desafios da segurança e acessibilidade ambiental. A publicação desses textos é, simultaneamente, um passo e um convite: é mais um passo numa jornada de produção de conhecimento científico que pretende ser útil aos agentes econômicos e agentes públicos para que, diante de informações criteriosamente produzidas e reflexões consistentemente feitas no corpo dessas pesquisas, possam tomar melhores decisões estratégicas e regulatórias, e é a renovação de um convite para que tais pesquisas e o conhecimento por elas produzido

² Aproveitamos aqui para agradecer nominalmente a cada um deles: Renato Buranello, Luciano Timm, Letícia Badday, Thiago Marinho, Edison Cambon Júnior, Julio Calcagnotto, Guilherme Adolfo Mendes e Gabriel Khyat.

possa ser o resultado de uma comunhão de esforços a envolver uma crescente diversidade de instituições de pesquisa, profissionais do setor e órgãos públicos, pois o conhecimento assim como o alimento é tanto melhor quanto mais mãos o produzem e o compartilham.

Os organizadores

SUMÁRIO

Parte I - Modelos de organização produtiva entre hierarquia e mercado

- Artigo 1.** A cadeia produtiva do frango: aspectos contratuais da Companhia Minuano de Alimentos 13
Gabriela Beatriz Silva Leite, Lucas Henrique da Silva, Samuel de Andrade Peçanha e Sara de Oliveira Mondoni
- Artigo 2.** Condomínios agrícolas no Direito brasileiro: análise a partir do estudo de caso do Condomínio Agrícola Leopólis 33
Ana Luiza Lopes de Oliveira e João Eduardo Lopes Queiroz
- Artigo 3.** A rede contratual do sistema agroalimentar do tomate de mesa: a análise empírica dos negócios jurídicos de um pequeno produtor rural em Ituverava-SP 61
Vitor Gustavo Teixeira de Batista, Pedro Sberni Rodrigues e Lucca Vinha Vigneron
- Artigo 4.** A relação de integração agroindustrial de médias empresas rurais do setor avícola frente à lei nº 13.288/2016 85
Ana Carolina Esteinque Ferraz, Camila Caroline Vieira, Emily Lima Mota Conceição e Pyetra Stéfani de Oliveira

Parte II - Responsabilização ambiental nos contratos agrários

Artigo 1. Perspectivas da implementação do novo Código Florestal nos contratos agrários **107**
André Rodrigues Corrêa e Leonardo Munhoz

Artigo 2. Responsabilidade e direito ambiental nos contratos agroindustriais: responsabilidade ambiental nos contratos de integração da cadeia aviária **125**
Guilherme Soncini da Costa Filho

Artigo 3. O dever de mitigar os danos nos contratos agrários como fomento da sustentabilidade: à luz do princípio da boa-fé objetiva **137**
Sthéfany Beatriz Ferreira Bellan

Parte III - Acessibilidade e Segurança Alimentar

Artigo 1. Certificação de orgânicos e segurança alimentar: aspectos gerais e estudo de caso da Korin **157**
Carolina Gaspar Capello, Luís Henrique Paiva Izidoro, Luiza da Costa Cicirelli e Vitor Abrahão Castro Alves

Artigo 2. O papel dos Bancos de Alimentos na garantia da Segurança Alimentar e Nutricional **173**
Ana Luísa Campos Rocha

Artigo 3. O instrumento contratual como estratégia tecnopolítica na execução do Programa de Aquisição de Alimentos **195**
Felipe Jabali Marques

Parte I

Modelos de organização produtiva

Artigo 1. Estudo de caso sobre a cadeia produtiva do frango: aspectos contratuais da Companhia Minuano de Alimentos

Gabriela Beatriz Silva Leite³, Lucas Henrique da Silva⁴, Samuel de Andrade Peçanha⁵ e Sara de Oliveira Mondoni⁶

Resumo: O presente artigo apresenta a cadeia de produção de frango no Brasil, a partir de um recorte mais específico à região Sul, à luz das análises da Companhia Minuano de Alimentos, empresa está do ramo alimentício de frangos *in natura* e embutidos. O consumo diário de frango torna-o um dos alimentos mais importantes da dieta do brasileiro, logo, uma análise na sua produção e da dinâmica das relações contratuais mostra-se de extrema relevância. O estudo do presente caso permite a compreensão da interação entre as demandas de mercado e o desenho das instâncias contratuais cuja complexidade tem por finalidade permitir que a produção de frango, trazendo lucros à empresa, continue fornecendo a principal proteína animal da dieta alimentar dos brasileiros.

Palavras-chave: frango, cadeia de produção, contratos de integração.

1. Introdução

Neste artigo, buscar-se-á analisar de que forma o Direito incide na cadeia produtiva da avicultura de corte no Brasil, especialmente na região sul do país. Neste sentido, também será abordado como se dá a extensão da cadeia, focando-se, primordialmente, na análise dos contratos estabelecidos ao longo do processo.

³ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP).

⁴ Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP)

⁵ Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP)

⁶ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP)

Primeiramente, justifica-se a relevância de tal estudo a partir da teoria da abordagem funcional-estrutural entre Direito e Economia na forma como a compreende Dimitri Dimoulis, para quem, é o Direito que confere o espaço de liberdade aos agentes econômicos. Nessa esteira, o referido autor, citando José Afonso da Silva, aduz que *“devemos concordar plenamente com a definição da Constituição econômica como ‘[...] parte da Constituição [...] que dá forma ao sistema econômico que é, em essência, capitalista’”* (2008).

Nessa mesma direção, aponta ainda Dimoulis:

Se “as leis” criam um dos fundamentos da economia capitalista, tal a propriedade privada, podemos estender essa tese, afirmando que o direito é condição de possibilidade da economia, pois nenhuma estrutura de produção, nenhuma relação de emprego ou intercâmbio comercial poderia ocorrer da forma que conhecemos hoje sem a preexistência de um quadro jurídico adequado. (2008)

No modelo de mercado instituído pelo direito, como reconhecido por Dimoulis, o preço é um fator determinante para a dinâmica da cadeia produtiva. Segundo Snipola e Troster (1998), *“o preço [...] é resultante da ação da oferta e demanda. Entretanto, a oferta e a demanda interagem em cada mercado, pois cada um tem características específicas de produto, condições tecnológicas, [...], regulamentação [...] que o torna único”*.

Ao se falar em produção de frango, deve-se trazer os dados do setor a fim de se compreender suas dimensões e importância. Segundo a Embrapa, 13,845 milhões de toneladas de frango foram produzidas em 2020, sendo 69% deste montante destinado ao mercado interno brasileiro. Ainda, o consumo *per capita* de carne de frango em 2020 foi de 45,27 kg. Isso nos mostra a relevância do produto no dia-a-dia dos brasileiros.

Desse modo, tratando-se de um produto tão presente nos hábitos alimentares dos brasileiros, questiona-se como tem o Direito incidido sobre as transações da cadeia produtiva da avicultura de corte e quais são os impactos disso para a sustentabilidade da cadeia que, segundo Araújo, Bueno, Bueno, Sproesser e Souza:

[..] dá-se por meio da distribuição dos ganhos por ela obtido ao longo de toda a sua extensão. Ou seja, todos os agentes econômicos devem ser devidamente remunerados, para, primeiro, permanecer na atividade e, segundo, continuar a fazer os investimentos necessários ao aumento da competitividade da cadeia produtiva como um todo. (2008)

Para isso, ao longo deste artigo, descrever-se-á a produção de frango no Brasil, dando, posteriormente, ênfase à região Sul. Após isso, aplica-se o foco à cadeia de produção da Companhia Minuano de Alimentos, situada em Lajeado/RS. Neste momento, abordar-se-á acerca do arranjo produtivo e dos contratos que estão envolvidos nas transações, especialmente sobre o contrato de integração. Por fim, será concluído acerca do processo produtivo da Companhia Minuano, sugerindo que a adoção de certas estruturas contratuais podem ser resultado da forma como a qual empresa, tendo passado por um momento de crise, veio a se adaptar a novas circunstâncias de mercado.

A pesquisa, como estudo de caso, se caracteriza como descritivo-exploratória, com abordagem qualitativa e quantitativa, com a elaboração de fluxograma com a representação da cadeia produtiva da companhia entrevistada. O método utilizado consistiu em entrevistas diretamente com representantes da empresa. Foram feitas perguntas previamente elaboradas, com a finalidade de entender o processo produtivo da e os contratos celebrados pela referida companhia. Além disso, foram efetuadas pesquisas em livros e trabalhos científicos acerca dos conceitos próprios da produção, classificação e tipos de contratos agrários, nova economia institucional e dados estatísticos da produção.

2. A avicultura brasileira: história e estruturação

2.1. A avicultura no Brasil e a estrutura agroindustrial do frango

O surgimento da avicultura no Brasil é decorrente principalmente da necessidade de abastecimento do mercado interno. Apesar das primeiras aves terem chegado ao país por volta

de 1503, apenas nos anos de 1860 que o comércio se estabeleceu por meio da compra e despacho de galináceos junto a outros produtos de origem animal na área de Minas Gerais para outras regiões do país. Antes da produção em escala, a criação era majoritariamente campestre, de aves crioulas e galinhas caipiras, criadas livres sem tempo ideal de engorda.

Já a produção efetiva a nível industrial começou a ganhar forma de acordo com os avanços tecnológicos, de tal modo que acompanhou o processo de modernização. Na década de 30 foi estabelecida uma estrutura aviária formal e em 1950 o desenvolvimento sanitário, genético e nutricional permitiu que as grandes agroindústrias se estabelecessem no início dos anos 60 (ARAÚJO et alli, 2008).

A consolidação no cenário aviário se deu pela facilidade de condições no Brasil - climatológicas, de espaço, água, insumos, mão de obra - pela dinâmica e tecnicidade do complexo de proteína animal e pelo momento de desenvolvimento tecnológico de institutos de pesquisa, da veterinária e zootecnia até a economia e administração.

As relações estabelecidas entre a Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), os avicultores, as cooperativas, as empresas e as instituições de ensino possibilitaram a sistematização da cadeia produtiva de ponta a ponta. A consolidação dessa integração e o intercâmbio de parceiros e produtores possibilitou a exploração de novos mercados e um significativo remodelamento de toda cadeia avícola.

As transações acontecem desde a compra de insumos, passando pelo plantio, industrialização até chegar ao âmbito da comercialização (atacado e varejo) e, com isso, ao prato do consumidor final.

Na cadeia produtiva estão presentes os contratos típicos, como de arrendamento e parceria, e também os contratos de integração. Esses modelos contratuais (arrendamento/parceria e integração) unem elos distintos na cadeia produtiva adaptando as atividades

econômicas às regras legais e costumeiras e organizam, no plano empresarial, a forma de incidência das políticas agrícolas, crédito e ambiental.

Apesar de serem as instituições que estruturam as relações contratuais, muitas vezes o que se encontra nos contratos avícolas e agrários de maneira geral é a prevalência dos costumes frente a legislação. Tal fato é muito observado nos tribunais de Rio Grande do Sul ou Mato Grosso do Sul, por exemplo. O ambiente organizacional é arranjado em setores que tentam maximizar o lucro enquanto se movimentam pela legislação e segurança alimentar.

2.2. As cadeias de produção do frango no Brasil na Companhia Mínuano de Alimentos

A cadeia de frango brasileira é uma das maiores e destacadas cadeias produtivas desse setor no mundo, garantindo ao Brasil o posto de segundo maior produtor de frango e o primeiro maior exportador no mundo. É relevante, também, o grande consumo interno desta carne, chegando a cerca de 43 kg por indivíduo em um ano, visto que se trata de um alimento de “*qualidade nutricional, facilidade de preparo, disponibilidade e custo, garantindo a nutrição saudável*”, segundo relatado no endereço eletrônico da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

Sendo um mercado relevante de produtos de consumo diário e praticamente indispensável no prato do brasileiro e do cidadão em qualquer outra localidade do globo, sempre há uma busca por tecnologias que auxiliem no desenvolvimento e aumento de produção dos animais que geram a matéria-prima alvo do produto, seja *in natura* ou por embutidos. Além disso, tecnologias que auxiliem no encontro de novos mercados e que acompanhem as evoluções técnico-científicas mundiais são de extrema importância, visto que, quanto maior o número produzido, maior será a quantidade comercializada e vendida, trazendo, conseqüentemente, maior lucro às empresas do ramo. Um grande exemplo de inovações alcançadas neste setor produtivo são as mudanças genéticas

aplicadas nas aves, sobretudo enquanto embrionárias em seus ovos, resultando em aves mais resistentes e de desenvolvimento corporal mais veloz.

Em linhas gerais, a cadeia produtiva do frango no Brasil é constituída de três principais etapas:

- Produção de insumos: constitui-se do processo de produção do frango, desde seu melhoramento genético, seu desenvolvimento embrionário até o transporte do frango adulto para o abate. Alguns pontos de destaque e que fazem parte desta etapa são a alimentação dos frangos pelo fornecimento de ração, o cuidado com os ovos a serem desenvolvidos, a segurança biológica (com relação a possíveis doenças e condições saudáveis de vida dos animais), devido rastreamento e identificação. Além disso, é importante destacar o manejo genético e o cuidado com as matrizes e os avozeiros e incubatórios, sobretudo na geração dos ovos que serão frangos destinados ao abate;

- Industrialização: após o nascimento e desenvolvimento variável entre 42 e 43 dias de vida, os frangos são transportados para o abatedouro, onde serão sujeitos aos devidos processos de limpeza, corte e industrialização, tanto para aqueles destinados ao mercado de cortes e vendas de frangos inteiros, quanto para aqueles que serão transformados em produtos embutidos, tais como salsicha, linguiça, peito embutido, *steak* de frango e entre outros do gênero. Vale ressaltar que, nesta fase, há grande presença das inovações tecnológicas de abate e produção de alimentos que tenham prazos de validade maiores e com sugestões de produtos novos aos consumidores, sobretudo no ramo dos embutidos, agregando ainda mais valor aos produtos comercializados;

- Comercialização e distribuição: Por fim, esta etapa é responsável pelo armazenamento, distribuição e comercialização dos produtos resultantes da fase anterior. Aqui, encontram-se os acordos celebrados entre a empresa avícola e as montadoras de embalagens (quando não são próprias), assim como dos contratos de vendas nacionais e internacionais aos diferentes mercados de

comercialização, alcançando inúmeros clientes e consumidores do produto final (SCHMIDT; SILVA, 2018).

De acordo com o exposto anteriormente, é notável que há um sucesso brasileiro na produção de aves, evidenciado pelos números de sua produção e comércio interior e exterior. Contudo, isso não é razão que justifique um afrouxamento ou continuação em uma mesma produção rotativa: sempre serão necessárias mudanças e inovações no modo de produção do frango, desde o início embrionário até no modo de manejo da carne nos frigoríficos e abatedouros. Além disso, é importante salientar a não uniformidade nas cadeias brasileiras ao longo das regiões, visto que cada uma tem sua autonomia própria de produção.

Com sede em Lajeado, Rio Grande do Sul, a Companhia Minuano de Alimentos é uma das maiores produtoras de carne avícola brasileira, com muito destaque nacional e internacional na venda de seus produtos, que vão desde o frango inteiro e em cortes, até os embutidos de frango. Sua participação é tão notória que a empresa participou ativamente na fundação da Associação Brasileira dos Produtores Exportadores de Frango (Abef), a qual viria a se tornar na União Brasileira de Avicultura (Ubabef).

Sua produção, que mistura verticalização e integração, é muito interessante para análise da cadeia produtiva do frango, pois, conforme informação obtida por intermédio de entrevista, além de fabricar para si própria, a Minuano também realiza parcerias com outras empresas do ramo, tendo também um acordo de prestação de serviço exclusivo com uma fábrica de referência mundial no mercado avícola.

Seguindo a cadeia de frango, a Minuano apresenta, em suas delimitações e propriedades, um parque industrial composto por abatedouro frigorífico, fábrica de embutidos, incubatório, granja de matrizes e fábrica de rações, além do centro administrativo da empresa, do qual cuida de toda a logística por trás das negociações e vendas dela com os diversos mercados que a procura, além dos contratos com fornecedores e empresas do qual a Minuano presta

seus serviços. O incubatório, as granjas de recria e produção, o abatedouro e a fábrica de rações são alguns dos serviços que a Minuano tem parceria exclusiva com uma empresa mundialmente conhecida no mercado deste ramo, além de fabricar seus próprios produtos de exportação e venda nacional.

Sendo assim, é importante destacar que a Minuano é uma empresa com seus próprios produtores de matéria-prima e desenvolvimento dos animais que compõem o quadro de abatidos na fabricação de seus produtos. E que, além de suprir suas próprias necessidades, também realiza integração com outras empresas, que contratam a Minuano para atuar em alguma fase do processo de industrialização daquelas.. Tal fator é relevante para demonstrar a dimensão que a Minuano possui no âmbito nacional.

As cadeias de produção de frango no Brasil, como bem exemplificado ao longo deste tópico, são importantes para a geração de renda e empregos nos mais diferentes setores que as rodeiam. Com uma conjunção de atividades variadas na produção de um produto de suma relevância no mercado nacional e internacional, as cadeias produtivas do frango são como grandes máquinas que não funcionam sem a presença de todas as suas partes (desde pequenos parafusos de sustentação até o motor que a faz funcionar e realizar sua determinada missão). Deste modo, todas as etapas de produção são indispensáveis para o bom funcionamento da atividade econômica alvo deste estudo, evidenciado pelo caso em específico da Companhia Minuano de Alimentos, objeto deste artigo.

3. A cadeia de produção e os contratos de integração

3.1. Especificações da cadeia produtiva da avicultura

A partir da leitura de FREITAS e BERTOGLIO (2001), pôde-se concluir que a produção avícola de corte é ora baseada em um sistema de integração por contratos, ora de verticalização em que a mesma indústria é responsável pela totalidade do processo. No primeiro molde, segundo Freitas e Bertoglio (2001) *“o produtor recebe*

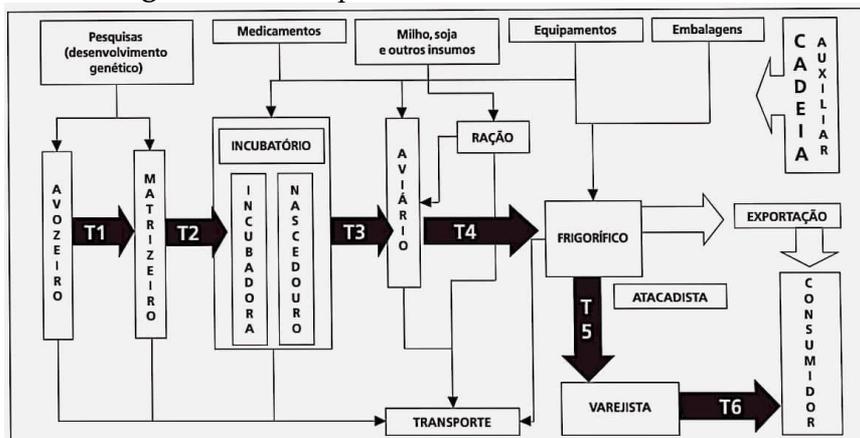
o pinto de um dia, responsabilizando-se pelo manejo de engorda e, quando o frango atinge a fase adulta, entrega-o para a empresa integradora (frigorífico), que abate, processa e comercializa o produto". Já na verticalização todas as atividades são realizadas no âmbito da empresa integradora que dispõe de capital próprio e mão de obra assalariada. Em ambas, contudo, a empresa integradora mantém o controle total das etapas produtivas, normalmente, desde a produção da ração, dos pintos, abate dos frangos adultos, processamento e comercialização dos produtos cárneos.

Acerca da produção integrada por meio de contratos, existem estudos nas áreas de administração e economia que elucidam, por meio da nova economia institucional, os motivos pelos quais o sistema de integração seria economicamente viável. Entretanto, como o artigo não possui este foco, cita-se apenas a busca pela redução das incertezas e dos riscos associados à natureza da produção como motivadores da produção integrada. Nessa direção vai dizer MORAES (2018):

As atividades que caracterizam o contrato de integração, são aquelas que envolvem muitas vezes conhecimento técnico ou científico na produção de uma matéria prima, tornando o custo para o processo muito alto, devido a esta onerosidade é preciso de parceiros, empregando os conhecimentos e recurso que ambos possuem, sendo um esforço entre aqueles que realizam o contrato de desenvolver a matéria-prima, e aquele que supre fornecendo tudo aquilo necessário para se desenvolver.

Diante do exposto, parte-se para a descrição das etapas da produção avícola de corte. A fim de facilitar a compreensão utiliza-se a figura 1 abaixo que ilustra a cadeia produtiva.

Figura 1: Cadeia produtiva da avicultura de corte



Fonte: PAIVA, BUENO, SAUER e SPROESSER (2006); MICHELS E GORDIN (2004).

A partir da figura, tem-se que o avozeiro é o primeiro elo da cadeia. Nele ficam as galinhas avós, originadas da importação de ovos ou da própria tecnologia genética nacional. No segundo elo está o matrizeiro no qual as galinhas matrizes são cruzadas gerando os ovos dos pintos comerciais criados para abate. Na terceira etapa está o incubatório/nascedouro nos quais os ovos da fase anterior serão “chocados” e eclodirão, nascendo o pinto de corte. O quarto elo é o aviário onde se realiza a engorda dos pintos, que chegam com algumas horas de nascidos e ficam até a época de abate, aos 43 dias, aproximadamente. Posteriormente, no quinto elo da cadeia, está o frigorífico também chamado de unidade industrial, abatedouro ou empresa. Neste momento há o processo de industrialização que resulta no produto final – o frango resfriado, congelado, inteiro e em cortes/pedaços. Finalmente, o produto resultante do quinto elo da produção será comercializado para o atacado, varejo ou exportação.

Uma vez descrita a cadeia, interessante apontar que o arranjo pode variar, segundo a forma com a qual os agentes se relacionam. Como já dito, os elos podem se relacionar por meio de contratos de integração ou de forma verticalizada. O que se notou durante as

pesquisas, contudo, foi que em ambas as situações há o controle da empresa integradora sobre todo o processo, sendo ela responsável pelos insumos, técnicas de manejo e abate, processamento e operações de comercialização. Assim, o elo mais suscetível à ocorrência do contrato de integração é o quarto – aviário - onde os pintos de um dia passam pela engorda sob orientação, de todo modo, da integradora.

Vale frisar também que existem relações produtivas diferentes daquelas apresentadas até então, como é o caso da empresa entrevistada cuja cadeia produtiva é organizada a partir de contratos de integração.

3.2. Contrato de integração.

Segundo FLÁVIO TARTUCE (2015) um contrato típico é aquele sobre o qual há uma previsão legal mínima. É o caso dos contratos de compra e venda, doação e locação, já que estatutos legais os regulamentam. Sobre este ponto de vista, conclui-se no sentido da tipificação também dos contratos de integração graças ao Art 2º, inciso IV da Lei nº 13.288 que define o conceito de contrato de integração. Segundo ele:

Contrato de integração vertical ou contrato de integração: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato.

Ao se perguntar o motivo pelo qual ocorreu a tipificação de um contrato que anteriormente à Lei era predominantemente atípico (quando não há uma previsão legal mínima) chega-se à conclusão de que a Lei buscou equilibrar as partes contratuais em um cenário em que havia abusos contratuais por partes das empresas integradoras.

Desse modo, no geral, a tipificação de contratos busca a limitação da liberdade contratual em face de uma desigualdade entre as partes. Nesse sentido, diz Nicodemos:

o excesso de liberdade contratual pode gerar um efeito paradoxal, minando esta mesma liberdade. Afinal, sem um amparo normativo, inevitavelmente, o economicamente mais forte tende a subjugar o mais fraco que, no instante da contratação, não possui mecanismos para fazer prevalecer a relação de igualdade. Dessa forma, não se há de cogitar uma verdadeira liberdade contratual ou autonomia de vontade. (2013)

Os elementos obrigatórios do contrato de integração estão elencados nos dez incisos do Art 4º da Lei 13.288, dos quais se cita os cinco primeiros:

Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e deve dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis:

I - as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes;

II - as responsabilidades e as obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção;

III - os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pelo integrador com base no estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV - os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado;

V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da produção, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados.

Acerca dos contratos de integração observa-se ainda a incidência da teoria da abordagem funcional-estrutural entre Direito e Economia (DIMOULIS, 2008). Isso porque, embora o direito confira o espaço à forma de mercado atual, ele também impõe limites conforme a vontade política predominante em um determinado momento. Nesse sentido, vai dizer Dimitri:

A tese central da abordagem funcional-estrutural é que as decisões jurídico-políticas criam e, ao mesmo tempo, (de)limitam segundo regras complexas o espaço da atividade econômica. Isso significa que, para constituir esse espaço e avaliar seu funcionamento, é seguido o código principal da comunicação jurídica: lícito/ilícito. (2008)

Desse modo, a tipificação dos contratos de integração pode ser vista como resultado de uma decisão coletiva, ditada pela prevalência de certos interesses que convergem na direção da distribuição do protagonismo entre as partes contratantes, fundamental para a sustentabilidade da cadeia produtiva.

4. Análise da cadeia produtiva e das relações contratuais da Companhia Minuano de Alimentos.

4.1. Sobre a organização da Companhia Minuano de Alimentos e a sua produção

A investigação acerca da empresa entrevista teve início a partir da consulta de seu site <http://www.minuano.com.br/>. Pelo endereço eletrônico foi possível conhecer, superficialmente, a história da empresa de maneira, assim como seus principais produtos. Posteriormente a esse primeiro contato o objetivo passou a ser contatar representantes da empresa a fim de se obter uma entrevista na qual, por meio de questionário semi-estruturado, se pretendia obter informações acerca da organização da cadeia produtiva da Minuano. Tal entrevista foi concedida e nela participaram além dos entrevistadores duas representantes da empresa que lá trabalhavam como gestoras. Finalmente, com os dados fornecidos pelas representantes buscou-se analisar a forma produtiva da Minuano bem como os contratos nela envolvidos.

Nesse sentido, a Minuano inicia a produção na granja de recria, com as aves avós. Trata-se de uma primeira geração. Elas então originarão as aves mães (segunda geração) das aves de abate (terceira geração). Ainda na granja de recria há o desenvolvimento das aves bebês até a adolescência, a fim de que estejam em idade

reprodutiva. A empresa recebe a matriz e desenvolve o pintinho. Após esse estágio, as pequenas aves irão para a granja de produção onde os pintinhos irão crescer. São recebidas matrizes de 22 semanas as quais permanecem ali por 40 semanas, produzindo, nesse período, ovos férteis (que não são os de venda).

A próxima fase é o incubatório, para onde os ovos férteis vão para serem incubados nas incubadoras e depois nos nascedouros por 21 dias. Após o nascimento são transportados para a granja de integração da empresa que os contrata. Eles recebem as aves nos seus galpões de instalação.

Após mais ou menos 42 dias no tempo de desenvolvimento nos integrados são comercializados como frango de corte (geralmente macho) ou frango inteiro (geralmente fêmea).

A ração principal utilizada é peletizada/granulada, complementada com ração farelada (do período inicial de desenvolvimento das aves até seu desenvolvimento, tanto para machos como para fêmeas). Tal ração é disponibilizada dentro dos quadros de um contrato de prestação exclusiva de serviço celebrado com fábrica de ração.

Segundo as informações prestadas pelos entrevistados, a empresa Minuano chegou, atualmente, à sua capacidade máxima de produção. Nos anos 90, para manter a saúde econômica, a Companhia Minuano de Alimentos assumiu um modelo de terceirizações que envolve tanto contratos de prestação de serviços com pequenas empresas do setor quanto com uma grande empresa do setor. São cinco unidades da Minuano com um único contrato de prestação de serviço com uma empresa terceirizada, a qual recebe por pinto adulto entregue.

A grande empresa contratante da Minuano entrega os insumos para os produtores rurais produzirem o frango que será, posteriormente, entregue para a industrialização pela Minuano. Não há, em relação a esses insumos para a criação das aves, contrato direto com os produtores, apenas uma relação de operação que se dá pela entrega das aves, posteriormente, para industrialização. Esse

modelo existe há 18 anos. O terceiro contratante (a referida “grande empresa do setor”) após entregar os insumos ao produtor/criador de aves demanda que tais aves sejam desenvolvidas e entregues de forma adequada para a Minuano, estabelecendo inclusive que tal criador/produtor de aves deve responder por possíveis ausências de produto para a industrialização pela Minuano.

Existem diversos contratos envolvidos com a produção, direta ou indiretamente. Há uma lavanderia terceirizada que higieniza diariamente os uniformes, o contrato de alimentação dos restaurantes da empresa e também o de transporte de funcionários, por exemplo.

O modelo de contrato da Minuano é diferente do contrato de integração clássico da cadeia de aves porque este se refere ao produtor que envia a ave para abate. A Minuano não adota esse esquema os produtores das granjas, mas sim o que poderíamos chamar, com certo cuidado, de uma rede de contratos de prestação de serviços que permitem após o desenvolvimento das aves pelos produtores essas sejam devolvidas à Minuano para serem encaminhada para outras fases do processo produtivo.

4.2 Peculiaridades contratuais.

No modelo horizontal de produção, os agentes se relacionam por meio de contratos, havendo uma divisão das funções. Neste sistema, é comum que se observe nos polos contratuais a empresa integradora, responsável pelo controle da produção, e o produtor integrado, a quem se atribui a engorda dos pintos de um dia. No formato de produção verticalizado, por sua vez, a própria empresa integradora que assume todo o processo produtivo, empregando mão de obra própria, inclusive na etapa de engorda.

Ocorre que no caso da Companhia Minuano as relações se dão de forma diferente. De acordo com os dados colhidos com a empresa, foi perceptível que esta presta serviços a um grande *player* do mercado nacional e internacional. O serviço prestado não envolve, contudo, o processo de engorda dos pintos de um dia.

Como foi demonstrado, a empresa recebe as galinhas avós (avozeiras) e gerencia o processo até o nascimento dos pintos que serão os frangos de abate. Após isso, ocorre uma bifurcação na cadeia em que os pintos serão transportados até um produtor integrado e, depois de atingirem o peso ideal, serão transportados novamente à Minuano onde se realizará o abate e a industrialização dos produtos cárneos.

Neste cenário, aponta-se que a relação de integração do produtor responsável pela engorda ocorre com a empresa a qual a Companhia Minuano presta serviços. Dessa forma, uma vez constatada uma espécie de relação triangular entre empresa integradora, produtor integrado e empresa prestadora de serviços, tem-se um arranjo distinto daqueles normalmente encontrados no setor.

Uma vez notado que as representantes da empresa Minuano disseram repetidas vezes durante a entrevista que a Companhia havia passado por uma crise financeira, cogita-se como uma razão para a adequação da empresa ao modelo apresentado a busca pelo equilíbrio financeiro e manutenção de suas atividades.

5. Conclusão

Diante do exposto pode-se perceber que com a evolução e complexificação do mercado ao longo do tempo, processo este fomentado pelo avanço tecnológico, as relações produtivas também passaram por um processo de complexificação, necessitando assim de que o mundo do direito acompanhasse essa nova realidade, criando e readaptando regras e normas.

Nesse sentido, as novas formas e relações que surgiam na cadeia produtiva do frango, objeto de estudo deste artigo, demandaram uma normatização coerente por parte dos contratos entre as partes integrantes desta cadeia. Observou-se que os meros contratos típicos já não eram suficientes para equilibrar justamente as relações entre os pólos contratuais, uma vez que as partes mais fortes economicamente acabavam impondo condições abusivas às partes mais hipossuficientes e que necessitavam estar na cadeia

produtiva a fim de se manter na economia de mercado. Sendo assim, essa realidade demandou que se surgissem os contratos de integração, os quais nivelaram as partes discrepantes a fim de trazer um sistema mais justo a todas as partes envolvidas na cadeia produtiva do frango, no caso. Nessa realidade, integradoras e integradas (em regra, empresas menores e menos abastadas) desenvolvem seu papel no processo de produção por intermédio de contratos que teriam por função distribuir, ao longo da cadeia, riscos e retornos decorrentes das atividades produtivas. É uma forma de envolver diversos atores econômicos num sistema de mercado cujas demandas acabam por se impor a todos.

Como visto, a Companhia Minuano de Alimentos, embora faça parte de uma cadeia produtiva dessa natureza, não desempenha o papel típico de uma empresa integradora. Não se sabe ao certo o quão vantajosa economicamente é a postura da Minuano de produzir frangos para abate fora de um esquema típico de integração, contudo a companhia vem conseguindo manter sua atividade de forma saudável.

Conclui-se, portanto, que a situação inusitada da empresa confirma que o mundo contratual do Direito e das relações jurídicas, reflete a realidade concreta das relações de produção e econômicas dos atores envolvidos. A realidade concreta exige que os contratos delimitem relações justas entre as partes envolvidas, a fim de manterem a eficiência produtiva e, simultaneamente, um delicado equilíbrio de seus interesses num mundo de desafios diários.

Referências

ARAÚJO, Geraldino Carneiro et al. **Cadeia produtiva da avicultura de corte**: avaliação da apropriação de valor bruto nas transações econômicas dos agentes envolvidos. *Gestão & Regionalidade* - v.24, n.72, 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.288, de 16 de Maio de 2016.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm>. Acesso em: 27 jul. 2021.

CARNEIRO DE ARAÚJO,, Geraldino; PINHEIRO BUENO, Miriam; PINHEIRO BUENO, Veridiana; SPROESSER, Renato Luis; FERNANDES DE SOUZA, Ivonete. **Cadeia produtiva da avicultura de corte:** avaliação da apropriação de valor bruto nas transações econômicas dos agentes envolvidos. *Gestão & Regionalidade*, vol. 24, núm. 72, setembro-dezembro, 2008, pp. 6-16 Universidade Municipal de São Caetano do Sul Sao Caetano do Sul, Brasil.

COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS. **Sobre: Conheça nossa história.** Disponível em: <<http://portal.minuano.com.br/sobre>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

DIMOULIS, Dimitri. **Elementos de Definição da Função Econômica do Direito.** *Argumentum - Revista de Direito* n. 8, p. 17-42, 2008 – UNIMAR.

EMBRAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Qualidade da carne de aves.** Brasília. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/qualidade-da-carne/carne-de-aves>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

EMBRAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Qualidade na produção de aves.** Brasília. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/qualidade-da-carne/carne-de-aves/producao-de-aves>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

MICHELS, Ido L. & GORDIN, Mara H. O. *Avicultura.* Campo Grande-MS: UFMS, 2004. (Coleção Cadeias Produtivas de Mato Grosso do Sul). Disponível em: . Acesso em: 14 de abril de 2007.

MONTEIRO, Danyelle Soraya. **Os contratos de integração como forma de manutenção da atividade econômica entre produtores avícolas de Bonito-PE e integradoras:** uma aplicação da economia dos custos de transação. Dissertação (Mestrado em Administração e Desenvolvimento Rural) - Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2016.

MORAES, Felipe Augusto Loose. **Contrato de Integração Lei nº 13.288 (2016)** / Felipe Augusto Loose de Moraes. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2018.

NICOMEDES, Erika. **Contratos atípicos**. Jusbrasil, 9 ago. 2016. Disponível em: <<https://erikanicodemosadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/371197185/contratos-atipicos>>. Acesso em: 25 jul. 2021

OLIVEIRA, L. G. et al. **Gerenciamento de riscos na cadeia agroindustrial de frango**: análise da perspectiva dos avicultores em ubá, Minas Gerais. Revista Produção Online, v. 15, n. 4, p. 1305-1325, out./dez. 2015. Disponível em: <<https://producaoonline.org.br/rpo/article/viewFile/1908/1345>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

SANTOS, G. R. **Cadeias Agroindustriais e Avicultura no Brasil**: organização produtiva e upgrading por cooperativas. SERIE DOCUMENTOS DEL REPORTE ANUAL 2014, Recursos Naturales y Desarrollo RED SUDAMERICANA DE ECONOMÍA APLICADA. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/22040178/Cadeias_Agroindustriais_e_Avicultura_no_Brasil_organiza%C3%A7%C3%A3o_produtiva_e_upgrading_por_cooperativas>. Acesso em: 27 jul. 2021.

SCHMIDT, Nádia Solange; SILVA, Christian Luiz da. **Pesquisa e Desenvolvimento na Cadeia Produtiva de Frangos de Corte no Brasil**. Revista de Economia e Sociologia Rural, Brasília, Jul-Set. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/resr/a/8rxzVgDsW9sRW6bSCPt73hv/?lang=pt#>>. Acesso em 27 jul. 2021.

SILVA, C. L. e SAES, M. S. M. **A Questão da Coexistência de Estruturas de Governança na Economia dos Custos de Transação**: evidências empíricas na avicultura de corte Paranaense. Revista de Administração Mackenzie, São Paulo, v. 6, n. 3, 2005b. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/resr/a/8rxzVgDsW9sRW6bSCPt73hv/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

SILVA, C. L. e SAES, M. S. M. **Estruturas e características da cadeia de valor a partir do tipo de governança**: uma avaliação preliminar da avicultura de corte paranaense. Informe Gepec, Toledo, v. 9, n. 1,

2005a. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/224>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

SORJ, P. et al. **Camponeses e agroindústria. Transformação social e representação política na avicultura brasileira** (online). Centro Eldestein de Pesquisa Sociais. Rio de Janeiro: 2008. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/q43wq>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

SPÍNOLA, Moacyr Roberto de P. & TROSTER, Robert L. **Estruturas de mercado**. In: PINHO, Diva B. & VASCONCELLOS, Marco A. S. de. (Org.). Manual de Economia. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 181.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 5ª ed. São Paulo. Método. 2015.

VIOLÀ, M. e TRICHES, D. **A cadeia de carne de frango: uma análise dos mercados brasileiros e mundial de 2002 a 2010** (Texto nº 44), Caxias do Sul, RS, Centro de Ciências Econômicas, Contábeis e Comércio Internacional, Universidade de Caxias do Sul, Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais (IPES) 2013. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/TD_44_JAN_2013_1.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2021.

Artigo 2. Condomínios agrícolas no Direito brasileiro: análise a partir do estudo de caso do Condomínio Agrícola Leópolis

Ana Luiza Lopes de Oliveira¹ e João Eduardo Lopes Queiroz²

Resumo: A presente pesquisa teve por objetivo a análise dos aspectos contemporâneos dos condomínios do agronegócio no Direito Brasileiro. Para isso, foi realizado um estudo teórico e fático, de modo a investigar a temática e extrair os resultados. Aplicou-se 3 (três) tipos de metodologias na confecção do estudo, sendo elas a de revisão bibliográfica, coleta e análise de dados e o estudo de caso. Os resultados demonstram que os condomínios do agronegócio, após uma evolução gradativa ao longo dos anos, apresentam certa compatibilidade com as normas jurídicas atuais e desempenham grande importância para o cenário econômico nacional. Diante de tais resultados, as considerações finais do estudo demonstram que tal cenário apresenta aspectos relevantes e atuais, a exemplo das novas modalidades de contratação oportunizadas pela legislação trabalhista atual. Assim, ficou comprovada a existência de aspectos contemporâneos de grande relevância para os condomínios do agronegócio no Direito brasileiro. O presente estudo julgou importante a análise da temática posta no contexto fático da matéria. Assim se aplicou o estudo de caso, por meio da aplicação de um questionário objetivo-subjetivo de pesquisa para ser alvo deste estudo, se escolheu o Condomínio Agrícola Leópolis.

Palavras-Chave: Agropecuária. Copropriedade. Leis brasileiras. Regulamentação trabalhista.

¹ Graduanda em Direito no Centro de Ensino Superior de São Gotardo (CESG)

² Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialista em Gestão de Agronegócios pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)

1. Introdução

O setor agroindustrial sempre apresentou índices de crescimento satisfatórios para a economia nacional, uma vez que o Brasil sempre se posicionou como um dos grandes fornecedores de produtos agropecuários do mundo. Este cenário, tem motivado o desenvolvimento do setor, aderindo a atividades que vão além dos estágios iniciais antes e dentro da porteira, o que denota assim a evolução do termo para que se pudesse abranger atividades que envolvem a economia, a comercialização, o marketing, as questões jurídicas e outras. (PARRA, 2018).

Desde já, adverte-se que o Condomínio Agrícola se trata de espécie de negócio jurídico decorrente de integração horizontal, e não vertical, que recentemente recebeu regulação através da Lei n. 13.288/2016. Por outro lado, é cediço que o Direito evolui juntamente com a sociedade, pois o mesmo deve fornecer uma maior segurança jurídica para as relações traçadas no âmbito social, não sendo diferente com as relações provenientes do agronegócio. (MERIDA, 2021).

Nessa perspectiva, é de grande importância para este estudo se debruçar sobre a análise da constituição dos Condomínios Agrícolas no direito brasileiro, buscando verificar os reais motivos que levam à sua formação, seu comportamento organizacional e a evolução destes ajustes para atender as demandas sociais.

2. Desenvolvimento - Dos Condomínios Agrícolas e suas Perspectivas Legais

Ao analisar os Condomínios Agrícolas, como fora afirmado, é necessário situá-los no âmbito dos ajustes de integração horizontal, afastando a análise dos instrumentos de integração vertical, regulado no direito brasileiro pela Lei n. 13.288/2016.

Para tanto, deve-se posicioná-los no âmbito da estrutura jurídica condominial historicamente disciplinada no direito

brasileiro, para em seguida verificar quais regras possuem incidência nos Condomínios Agrícolas.

2.1 A figura jurídica do condomínio

Condomínio, é conceituado como propriedade em comum; compropriedade, na qual cada coproprietário pode usar livremente a coisa conforme seu destino, e exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro e alhear ou gravar a respectiva parte indivisa. (SIDOU, 1994)

Pontes de Miranda (1971), associa o Condomínio a uma *comunidade por cotas* que ele chama de *compropriedade*, e “se o direito é de domínio, condomínio”, onde “cada proprietário tem sua cota”. O autor aponta algumas características de efeitos jurídicos decorrentes do Condomínio, no qual por metodologia optou-se por arrolá-las:

a) a administração da coisa compete a todos, ou a quem for entregue, por deliberação da maioria;

b) qualquer dos condôminos pode tomar as medidas necessárias à conservação da coisa;

c) as deliberações tomadas por maioria irradiam efeitos reais, deveres e obrigações *propter rem*, mas, tratando-se de bem imóvel, não de constar do registro;

d) a regulação é explicitação do conteúdo variável do exercício do direito, onde é preciso distinguirem-se o que restringe o conteúdo e o que restringe o exercício;

e) a coisa é uma só e objeto do direito, porém *pro parte: dominium totius corporis*, mas com a explicitação de haver outras relações jurídicas semelhantes, que seriam incompatíveis entre si, se não fossem *pro parte*;

f) sendo indivisa, pela convergência parcial e a unidade da coisa, a comunhão, cada um tem o seu direito de propriedade – *parcialmente* – sobre toda a coisa;

g) não se partem as pretensões, nem as ações, nem as faculdades: o conteúdo continua intacto, tudo se passa no quantitativo, na extensão, que a lei permitiu ser diferente de 1 (unidade). Podia não permitir, como a respeito de tantos outros direitos;

h) claro que o condômino não pode alienar a coisa, seria, se pudesse fazê-lo, alienar o seu e *o alheio*, alienar coisa alheia que está com a sua, o que não impede de alienar sua *parte*;

i) a relação jurídica de comunhão, no condomínio, é múltipla, há tantas relações jurídicas quanto os condôminos, pois a coisa é uma só, porém com muitos os sujeitos.

Para ilustrar, Pontes de Miranda cita um exemplo relativo ao próprio agronegócio, ressaltando que é necessário para constituição do Condomínio a percepção de existência de um vínculo: Os que, condôminos, se obrigam a plantar X pés de café cada um, sendo comuns as despesas de material e os lucros, mas de cada um as despesas de plantação e colheita, contrataram sociedade, porque se impuseram certa atividade produtiva. (MIRANDA, 1971)

Os Condomínios podem se dividir, segundo Rubens Limongi França (1978), em dois grandes gêneros: o puro ou tradicional, e o por unidades autônomas. No primeiro caso, ele é dividido em ordinário e especial. O ordinário pode ainda ser total e parcial. Enquanto o especial pode ser o compáscuo e o de partes específicas. O gráfico elaborado pode ilustrar essa classificação:



O Condomínio Total, existe quando abrange *por inteiro* o objeto sobre o qual recai. P. ex.: o condomínio de uma fazenda. De outro lado, o Condomínio Parcial, surge quando incide sobre uma parte do objeto. P. ex.: no caso de uma fazenda, pertencente a determinado proprietário, a sua *casa de farinha*, ou o seu *alambique*, podem ser objeto de condomínio, sem prejuízo da propriedade exclusiva do restante. (FRANÇA, 1978).

Já os Condomínios Especiais, assim o são em virtude da peculiar natureza do objeto, o que dá à existência de uma regulamentação complementar própria. O autor cita o compáscuo (condomínio de pastagens) e o de partes específicas – “que recai sobre paredes, cercas, muros, valas e outros objetos, como especiais. Por último, o Condomínio de Unidades autônomas é também um condomínio especial, com regulamentação própria, em regra incidente sobre apartamentos, casas e terrenos. (FRANÇA, 1978).

2.2 Condomínios Agrícolas

2.2.1 Surgimento

O Condomínio Agrícola deriva do consórcio, que como já foi afirmado no passado, foi a primeira alternativa vislumbrada para o enfrentamento dos problemas decorrentes da globalização da economia. (QUEIROZ, 2009).

Massilon J. Araújo ao explicar as formas de organizações que os produtores rurais podem adotar, arrola o Cooperativismo, as Associações Locais ou Setoriais e os Condomínios. Em relação a esta última forma, o autor explica que esse instituto é formado por um grupo de produtores com o objetivo de produzir, ou adquirir, ou construir algum bem de uso compartilhado, como, por exemplo: unidade de produção de leitões, aquisição de colheitadeira, construção de armazém. (QUEIROZ, 2009).

Para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, o condomínio agrícola foi o meio encontrado por produtores para enfrentar os

mercados cada vez mais competitivos e globalizados, pois esta estratégia lhes confere redução nos custos e possibilidade de aumento nos lucros. (SENAR, 2011).

Como as empresas sentiram-se pressionadas a promover a adoção de novas formas estruturais, a formação de consórcios num determinado momento apresentou-se como uma medida e modelo salutar às empresas. A ideia estava centrada na manutenção da autonomia administrativa de cada consorciada, que se uniam com objetivos comuns. Entretanto, esbarraram num problema: a falta de personalidade jurídica própria, o que geraria reflexos administrativos, financeiros e tributários, levando às empresas a realizarem fusões, já que tinham por finalidade a diminuição da carga tributária, a redução de custos (já que a aquisição de insumos se daria em maior monta) e o aumento dos lucros. (QUEIROZ, 2009).

A título comparativo, na Argentina onde a Constituição Nacional fixa competências legislativas amplas às Províncias, inclusive para legislar sobre direito agrário, a Lei Provincial n. 1.229 de 10 de agosto de 1990 (Província da La Pampa) disciplinou o regime jurídico dos consórcios agropecuários.³ A norma, fixa no seu primeiro artigo os objetivos da constituição de consórcios agropecuários, consistentes no aumento da qualidade e quantidade da produção, melhoria da estrutura produtiva e qualidade de vida de assalariados e empresários rurais, observando sempre a preservação dos recursos naturais.⁴

No Brasil, é comum se afirmar que o surgimento dos Condomínios no âmbito do Agronegócio Brasileiro ocorreu em Santa Catarina, nos anos de 1980, para suportar os custos de produção e

³ Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/provincial/ley-1229-123456789-0abc-defg-689-0000lvorpyel/actualizacion>. Acesso em 27.9.2021.

⁴ Artículo 1.- Declárase de interés provincial la constitución de consorcios agropecuarios cuyos objetivos comunes sean: aumentar la calidad y cantidad de producción, mejorar la estructura productiva y la calidad de vida de asalariados y empresarios rurales, siempre que ello no signifique el deterioro de los recursos naturales.

melhorar a rentabilidade das pequenas explorações familiares da cadeia de suinocultura (ANJOS, ESTRADA, CALDAS, 2011).

Entretanto, os autores reconhecem que o principal problema do condomínio está relacionado ao fato de não dispor de um marco jurídico adequado, no plano fiscal e creditício, mesmo se tratando de um modelo que possui um forte conteúdo social (ANJOS, ESTRADA, CALDAS, 2011), o que por si só, qualifica os estudos jurídicos para fomentar a discussão sobre qual será o melhor regime jurídico deferido a ele, ou se valerá a pena mantê-lo dentro do critério da autonomia da vontade, afastando a tutela estatal e prestigiando a autonomia privada.

Também recorda Augusto Ribeiro Garcia, a maior incidência dessa modalidade associativa ocorreu entre as empresas de um mesmo proprietário ou empresas que operam no mesmo ramo e se unem para reduzir os custos operacionais, o que se tornara bem comum na atividade agrária, mas, por não ter um estatuto social próprio, a maioria operava sempre na informalidade. (GARCIA, 2013).

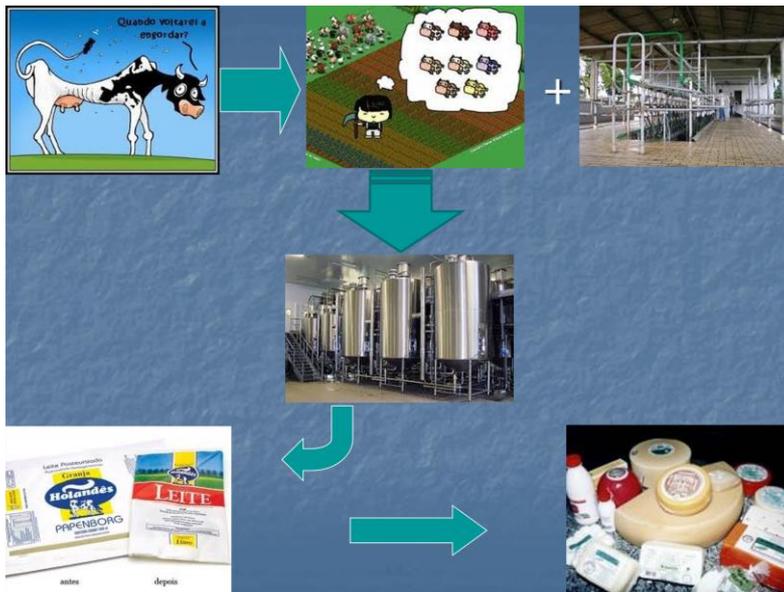
Nos Estados Unidos da América, há um modelo similar ao Condomínio Agrário, que é denominado de Corporação Agrícola Autorizada, que segundo Haraví Eloisa Ruiz foi instituído para que pessoas que não são parentes ou que possuam relação próxima possam formar uma corporação para manejar ou ser proprietários de uma unidade de produção agrícola. Neste caso, ainda segundo a pesquisadora argentina, há uma limitação a respeito do número de pessoas que podem possuir a qualidade de acionistas dessa corporação, variando de um mínimo de 5 pessoas em Minnessota, até um máximo de 25 pessoas em Iowa. (RUIZ, 2006)

O SENAR ilustra a utilização do Condomínio como modalidade integrativa:

Um exemplo simplificado de um condomínio é a integração de competências onde cada membro contribui com uma parte do negócio. Pode-se citar o exemplo de um arranjo societário de produtores de leite onde um dos produtores entra com os animais, o outro com a ordenhadeira mecânica, um outro com as boas pastagens e um outro com a mão de obra.

A partir daí, calcula-se o valor da parte, ou do capital, e do trabalho que cada um dos produtores contribuiu e o resultado, ou seja, o lucro obtido é rateado proporcionalmente entre eles. (SENAR, 2011)

Utilizando-se do exemplo acima, podemos ainda apresentar a seguinte ilustração de composição condominial, onde se agregue valor final ao produtor, possibilitando margem de lucros superior ao previsto inicialmente para a cadeia produtiva inicial, que se encerrava com a venda do leite *in natura*:



Nesse caso, o Condomínio Agropecuário partirá para fase de industrialização e entrega do produto direto ao consumidor final, podendo se encerrar no envasamento do leite, ou avançar para a produção de queijos mais elaborados, conduzindo, potencialmente a uma margem de lucro superior dentro de uma cadeia produtiva mais complexa, mas também onde os riscos do negócio são maiores. Esse modelo se aproxima muito de um Contrato de Integração Vertical, embora no caso em tela se trata de uma opção de formação associativa plurilateral, e não meramente bilateral.

2.2.2 Categorização

É importante que se esclareça, que o associativismo empresarial comporta dois tipos de organização: a integração horizontal e a integração vertical.

A integração horizontal, agrupa produtores ou empresários do mesmo setor, comportando uma reunião de “iguais”. Como ensina Leonardo Fábio Pastorino, ela surge para

Compartilhar experiências produtivas ou estratégias de organização; adquirir maquinários ou outros insumos; compartilhar esforços para a realização de alguma obra de infraestrutura (estrada rural, drenagem, canalização, etc.); para comercializar ou negociar em conjunto; para compartilhar os custos de assessoria profissional, etc. (PASTORINO, 2009).

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, vislumbra a possibilidade de maior organização e sofisticação na integração pela via condominial, de acordo com o grau de maturidade alcançado pelos condomínios/integrados:

Existem formas mais sofisticadas de integração onde os produtores podem constituir um negócio comum formalizando-o como sociedade mercantil, uma sociedade de capital. Em situações em que os associados já incorporaram conceitos e princípios de cooperação mútua, com um grau de maturidade suficiente para perceber que é possível conjugar formas de cooperação em grupos mais amplos com formas de cooperação em grupos mais específicos como os condomínios é possível a coexistência de ambos dentro de uma só organização. (SENAR, 2011).

Trazendo a distinção conceitual de integração vertical e horizontal para o agronegócio, Francisco de Godoy Bueno é categórico:

No campo agrícola, a *integração horizontal* ocorre quando os produtores se associam a fim de colocar os próprios produtos no mercado. A *integração vertical*, por sua vez, apresenta-se no caso em que uma empresa que desenvolve uma atividade comercial ou industrial procura os produtos necessários a sua própria atividade mediante um ou mais contratos de cultivo

e/ou criação estipulados com um empresário agrícola, acompanhados eventualmente por contratos de administração de matérias-primas, de meios financeiros e de assistência técnica. (BUENO, 2017).

Com efeito, dentro dos conceitos apresentados, não há dúvidas de que tanto os condomínios, como os consórcios, mas também as cooperativas agropecuárias configuram formas de integração horizontal.

2.2.3 Regulamentação

No Capítulo I do Título VII da Constituição Federal de 1988, foram incluídos os Princípios Gerais da Atividade Econômica, que ao prescrever a intervenção do Estado no Domínio Econômico no *caput* do art. 174, para ser eloquente, afirmou no §2º deste artigo que qualquer forma de associativismo, inclusive o cooperativismo deve ser estimulada pelo Estado brasileiro.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...).

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

No rol dos incisos do art. 45, da Lei de Política Agrícola, são elencadas as atividades sobre as quais o legislador deve se debruçar para materializar tal incentivo, sendo elas: inclusão de matérias voltadas ao associativismo e cooperativismo (inciso I); promoção de atividades voltadas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperacionista (inciso II); promoção de diferentes formas de associativismo que seja mecanismo de ampliação da oferta de emprego e da interação do trabalhador rural com o trabalho urbano (inciso III); integração dos segmentos de cooperativismo de produção, consumo, comercialização, crédito e

trabalho (inciso IV); implantação das agroindústrias (inciso V). (BRASIL, 1991).

Não obstante, a legislação anterior, popularmente conhecida como Estatuto da Terra, sendo ela a Lei nº 4.504 de 1964, passou a regular os direitos e as obrigações referentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. Em seu art. 3º, caput, o legislador destaca que o Poder Público deve assegurar às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, o qual pode ser organizado sob a forma de cooperativas ou sociedades abertas. (BRASIL, 1964).

Neste caso, o uso do termo condomínio é genérico, e tem mais ligação com a ideia de compartilhamento das terras, não dentro de uma estrutura jurídica devidamente organizada para produção agrossilvopastoris.

Todavia, no § 1º, do art. 14, do Estatuto da Terra, o legislador destaca o seguinte texto normativo, no verbo: os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de consórcio ou condomínio. Neste caso, o legislador foi mais longe, pois além de incorporar o Condomínio Agrário no sistema jurídico brasileiro, notoriamente fixou a sua concepção legal consistente em uma associação de agricultores e/ou trabalhadores rurais por entidades societárias por cotas. (BRASIL 1964).

O Condomínio ainda foi regulamentado pelo Decreto n. 3.993, de 30 de outubro de 2001, tendo o legislador entendido como Condomínio o

... agrupamento de pessoas físicas ou jurídicas constituído em sociedade por cotas, mediante fundo patrimonial pré-existente, com o objetivo de produzir bens, comprar e vender, prestar serviços, que envolvam atividades agropecuárias, extrativistas vegetal, silviculturais, artesanais, pesqueiras e agroindústrias, cuja duração é por tempo indeterminado (art. 2º, §1º, I do Decreto n. 3.993/2001).

Explique-se: Tratando-se de um Condomínio, pressupõe-se obrigatoriamente a existência de um patrimônio ou fundo patrimonial pré-existente como prescreve o art. 2º, §1º, I do Decreto n. 3.993/2001, que pode até envolver algum direito de propriedade. Esse é o ponto fundamental. Existindo um patrimônio, pressupõe-se também que ele tem uma existência permanente, duradoura e indeterminada. Disso pode-se concluir que, nesses casos, o Condomínio seria dotado de caráter permanente, onde, portanto, uma de suas características é a continuidade. É necessário ressaltar que esse fundo patrimonial dos Condomínios, pode ser integralizado com bens móveis, imóveis ou moeda corrente, conforme dispuser o seu estatuto (art. 2º, §2º). (GARCIA, 2013).

Em comum, o Decreto determina no §3º do art. 2º que ambas as modalidades deverão possuir Estatuto Social, que estabeleça no mínimo a forma de adesão, de remuneração e de distribuição dos resultados.

Entretanto, não se deve olvidar que esse Decreto regulou o Condomínio de forma indireta, pois o seu objetivo era o de conceituá-lo apenas dentro do Programa de Arrendamento Rural para a Agricultura Familiar, regulamentando o art. 95-A do Estatuto da Terra. (CARVALHO, 2018).

Sem embargo, ao regulamentá-lo e enquadrar o Condomínio como uma Sociedade por Cotas, fixando que essa é a sua natureza jurídica, os produtores que se constituírem em forma condominial e quiserem formalizar a sua situação, deverão observar as exigências de uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, pois em não havendo norma geral regulamentando-o, a analogia nesse caso deve se fazer presente.

2.2.4 A natureza jurídica

O Condomínio *apresentava-se*, portanto como uma nova modalidade contratual e informal. Contratual porque não *era* uma forma societária admitida pelo sistema jurídico. E informal porque sequer *estava* formalizada em lei.

Na verdade, as pessoas que o integram, em geral através de um grupo de produtores, constituíam uma mera sociedade de fato que legalmente não existia. Só que materialmente, seus integrantes praticam atividade econômica e comercial apoiados na solidariedade recíproca.

Dentro dessa perspectiva, o problema que se tem visto, é que essa falta de regulamentação induziu os seus integrantes a utilizarem a personalidade de outra entidade já existente, seja uma associação, um sindicato, ou até uma cooperativa. Sendo que *a priori*, nenhuma destas entidades poderiam agir com os objetivos traçados, pois suas legislações proíbem os fins lucrativos como principal objetivo da empresa. (CARVALHO, 2018)

Se pode compreender por condomínios rurais ou agrícolas um tipo de organização associativista, relativamente nova e balizada no empreendedorismo.

Conforme Amanda Cristina Gaban Filippi e Patricia Guarnieri, o sistema condominial é uma nova forma de governança do agronegócio baseada nos princípios da coletividade e da cooperação agrícola, que visa majorar os resultados econômicos e reduzir os custos das atividades agroindustriais, além de auxiliar na superação do déficit de armazenagem, dentre outros gargalos logísticos como o de transporte, os condomínios reduzem custos e proporcionam vantagens com base no sistema condominial e da armazenagem. (FILIPPI, 2019).

Ben-Hur Carvalho Cabrera Mano Filho apresenta 3 (três) elementos característicos das corporações, incidentes na figura do condomínio agrário, afastando-o desde já da natureza de condomínio puro do Direito Civil, para considerá-lo uma figura *sui generis*:

- (i) propriedade compartilhada entre partes que contribuem com ativos para o desenvolvimento do empreendimento,
- (ii) regras de gestão centralizadas e
- (iii) possível alienabilidade de participação. (MONO FILHO, 2018).

Portanto, atualmente, e diante das circunstâncias jurídicas que incidem sobre os Condomínios Agrários, sua natureza jurídica é

predominante a de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada caso os produtores optem pela sua formalização. Do contrário, ele poderá consistir em uma mera sociedade de fato, onde cada produtor responde individualmente pelos seus atos praticados no âmbito desta integração horizontal.

2.2.5 Objetivos dos Condomínios Agrícolas

O objetivo dos condomínios agrícolas é a união de forças entre produtores rurais para que seja possível superar os desafios e dificuldades presentes no mercado do agronegócio, fortalecendo assim a propriedade agroindústria e mantendo-a integrada no modelo de competitividade diante dos outros concorrentes. Nessa perspectiva mercadológica, os condomínios agrícolas possibilitam a viabilização das atividades econômicas do agronegócio, com foco na inserção competitiva dos produtores agrícolas no mercado econômico.

Portanto, para além da concepção doutrinária, se pode compreender claramente que os condomínios agrícolas se constituem em regime empresarial, devendo assim obedecer a normatizações específicas e em vigência no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.6 Características Comuns aos Condomínios do Agronegócio

As principais características dos condomínios agropecuários são:

- Simplificação, desburocratização, dinamização e informalidade na sua gestão (já que não se prende aos formalismos legais aplicados as outras formas associativas ou societárias) e nos seus atos constitutivos;

- Indeterminação do número de condôminos, não exigindo número mínimo ou máximo;

- O princípio da oralidade é sua marca, devendo ser realizadas reuniões uma vez por mês, com convocação informal por qualquer

meio eletrônico existente, onde se expõe aos condôminos os atos administrativos executados e a serem executados;

– Adoção de Mediação Extrajudicial na solução dos seus conflitos, expressamente clausulando a incidência da Lei n. 13.140/2015 e em não havendo consenso, instituição de Juízo Arbitral (Lei 9.307/1996) para resolução de litígios, que também deve ser clausulada no seu próprio estatuto ou contrato social, com objetivo de se afastar mais ainda da tutela jurídica estatal e sua morosidade. (QUEIROZ, 2019)

3. Do estudo de caso realizado

3.1 Pesquisa realizada junto ao condomínio agrícola Leópolis

Tomando por base a importância dos condomínios agrícolas para o agronegócio brasileiro, bem como a importância econômica desse setor na economia nacional. O presente estudo julgou importante a análise da temática posta no contexto fático da matéria. Assim se elaborou um estudo de caso, por meio da aplicação de um questionário objetivo-subjetivo de pesquisa, o que possibilitará a extração de resultados qualitativos.

Para ser alvo deste estudo, se escolheu o Condomínio Agrícola Leópolis, situado na zona rural de São Gotardo, município de Minas Gerais, localizado na mesorregião do Triângulo Mineiro Alto Parnaíba. Região essa que possui destaque pelo crescimento do setor de agronegócio local e nacional.

O questionário de pesquisa aplicado em face do Condomínio Agrícola Leópolis contou com cerca de 27 questões, dentre objetivas e subjetivas, tendo sido aplicado de forma virtual, onde o mesmo foi enviado por e-mail ao setor responsável do Condomínio, pelo acesso de link, haja vista que o questionário foi produzido na plataforma Google Forms.

Em suma, a pesquisa objetivou extrair respostas que corroboram para fundamentar o presente estudo e contemplar o seu

objetivo central através da extração de resultados fáticos que podem ser confrontados com os apontamentos doutrinários e legais.

A primeira pergunta feita pelo estudo buscou a identificação da data de criação do Condomínio Agrícola Leopólis, localidade, bem como o motivo que originou tal associativismo. A resposta obtida denotou que o condomínio foi criado por volta do ano de 2005, estando situado desde sua criação na mesma localidade de São Gotardo/MG e tendo como motivação de criação a “vocação de seus membros” para a atividade do agronegócio.

Dessarte, a segunda pergunta apresentada pelo questionário buscou identificar quantas fazendas rurais compõe o grupo e quantos encarregados administram o mesmo. Ficou atestado que o Condomínio Agrícola Leopólis é composto por cerca de 15 (quinze) fazendas, possuindo apenas 5 (cinco) encarregados responsáveis por administrar suas atividades.

Para além disso, através da terceira pergunta, objetivou-se identificar os produtos cultivados e a principal cultura prevalecente no Condomínio, onde verificou-se que há o cultivo de 5 (cinco) tipos de produtos, sendo eles: a cenoura, o alho, o milho, o trigo e a soja. Sendo que, o cultivo principal do condomínio é o de cenoura, que representa cerca de 60% (sessenta por cento) da produção e possui uma produtividade constante e praticamente uniforme durante todo o ano, atendendo aos seus clientes de forma ininterrupta.

De modo a identificar a dimensão das áreas produtivas do Condomínio, o que demonstra justamente o potencial de produtividade e de competitividade da cooperativa, aplicou-se assim a quarta pergunta do questionário. Os resultados obtidos demonstraram que o Condomínio Agrícola Leopólis é formado por mais ou menos 4.000 (quatro mil) hectares, sendo que desses, cerca de 800 (oitocentos) são destinados ao plantio de cenoura, enquanto 150 (cento e cinquenta) ao plantio de alho, 1.800 (mil e oitocentos) de soja, 1.300 (mil e trezentos) ao plantio de milho e 800 (oitocentos) ao plantio de trigo.

Identificou-se também, diante da quinta pergunta aplicada, a composição estrutural dos membros integrantes do agronegócio do condomínio, onde se verificou ser ele formado por cerca de 67 (sessenta e sete) sócios, mas nem todos estão envolvidos com a rotina do grupo, onde alguns apenas participam como investidores.

No mesmo contexto, os resultados da sexta pergunta demonstraram que o Condomínio é coordenado pelo criador e atual presidente do grupo, o Sr. Seiji Eduardo Sekita, juntamente com o auxílio e conselho de outros integrantes. Ficou demonstrado ainda que não se exige formação, mas sim experiência para que se possa assumir o cargo de coordenador de Condomínio Agrícola, existente na organização.

Já a sétima indagação buscou conhecer os fatores que influenciaram na criação do Condomínio Agrícola Leópolis e quais são os ganhos e as perdas desta associação. Diante dos resultados extraídos, se percebe que o referido Condomínio foi formado com base nos incentivos de crescimento na área, sendo diretamente influenciado pelo conhecimento agrícola de seus envolvidos e tendo por finalidade um maior ganho de capital. Além disso, em relação as perdas e ganhos, não foram apresentados dados, mas o entrevistado esclareceu que estas dependem diretamente dos riscos que envolvem o agronegócio.

Os interesses coletivos dos membros ficaram evidenciados pela oitava indagação do questionário, sendo eles os interesses de crescimento e desenvolvimento do grupo.

Já a nona questão buscou identificar como funciona o posicionamento estratégico e as decisões em grupo tomadas pelo Condomínio, obtendo como resposta que as mesmas são aferidas por meio de assembleias e reuniões informais que originam as decisões rotineiras que são tomadas diretamente pelos diretores e conselheiros.

Foi indagado também sobre a percepção do referido condomínio em face dos motivos que levam os produtores rurais a se associarem e quais os fatores que corroboram para que esses

permaneçam unidos. Os resultados demonstraram que a busca por mais vantagens e recursos, além do crescimento financeiro, são os motivos vislumbrados pelo Condomínio em face da associação agroindustrial. Não se obteve resposta ao serem indagados quais são os motivos que corroboram para que a união permaneça.

Doravante, a décima primeira pergunta indagou sobre o que seria determinante para o sucesso do Condomínio Agrícola, no qual obteve como resposta que o foco, união e cooperatividade como qualidades indispensáveis para o sucesso.

A décima segunda questão se permeou por saber quais são as vantagens e desvantagens do associativismo, obtendo como resultado que o trabalho unido e em prol do ganho de capital se demonstram como vantagens dos Condomínios. Em relação as desvantagens, o grupo respondeu que não vislumbra tais desvantagens, haja vista a presença da união e de objetivos em comuns.

Ato contínuo, a décima terceira pergunta objetivou saber como as questões estratégicas do Condomínio são decididas e como elas são formalizadas. Os resultados demonstraram que as questões estratégicas são tomadas por meio de reuniões e assembleias, sendo formalizadas em atas ou apenas caracterizadas pela oralidade dos membros.

A décima quarta questão procurou saber o que levou o Grupo Leópolis a aderir ao sistema de condomínios agrícolas, verificando também se o mesmo observou às regras legais contidas na Lei n. 4.504/1964, principalmente no que tange às formalidades de seus atos constitutivos. Como resultado de tal indagação, a resposta foi: “Regularização do seguimento do agronegócio e sim constituído por todos os requisitos conforme a legislação”, não sendo possível identificar o grau de subsunção aos parâmetros normativos da Lei n. 4.504/1964.

Ao aplicar a décima quinta pergunta, se teve por objetivo identificar se o Grupo Leópolis já tinha aderido a outros modelos de associativismo agrícola que não o modelo de condomínio, ou se o grupo possui parcerias agrícolas de rentabilidade. O grupo respondeu que sim, já aderiu a outro modelo de associativismo, mas

não especificou o qual, além de responder que possui parcerias agrícolas que lhe dão alta rentabilidade produtiva e monetária.

No tocante a equipe de funcionários, a décima sexta pergunta procurou saber se existe no grupo a abertura de um procedimento claro e difundido para que um funcionário faça parte do condomínio como sócio. O Condomínio Agrícola Leópolis respondeu que sim, existe esse tipo de abertura para se associarem. Procurou-se saber também se o Condomínio constitui paralelamente outros Condomínios com outros existentes na região. Os resultados demonstraram que sim, constituem condomínio também com o Grupo Agroalho, além de outras sociedades com investimentos financeiros.

A décima oitava indagação se pautou pela autorização legal da formação de condomínios agrícolas por cotas, contida no § 1º, do art. 14, da Lei nº 4.504/64, procurando saber se o Condomínio Agrícola Leópolis é composto por cotas e a resposta a tal indagação foi sim, é formado por cotas.

Dessarte, através da décima nona questão buscou-se saber se a associação do Condomínio Agrícola Leópolis facilita a relação com os trabalhadores. O grupo respondeu que sim, não apresentando nenhuma justificativa para a resposta.

Já em face da vigésima questão, procurou-se saber como funciona os contratos de trabalho celebrados pelo grupo, onde ficou evidenciado que há contratos fixos e contratos temporários. No que concerne ao pagamento, indagação da vigésima primeira questão, o grupo afirmou que ele é feito por produção, para os contratos temporários e por mês, para os contratos fixos.

A vigésima segunda questão procurou saber se há benefícios em face dos contratos temporários aderidos pelo grupo, onde ficou demonstrado que sim, haja vista que este tipo de contrato corrobora para a mitigação das despesas com verbas rescisórias, a exemplo do aviso prévio e da multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Por sua vez, a vigésima terceira pergunta do questionário objetivou saber se há benefícios decorrente da associação por condomínios agrícolas em face da redução de tributos, indagando

também quais são. A resposta obtida foi que sim, há benefícios, mas o grupo não especificou quais.

Na sequência, a vigésima quarta questão buscou saber se há benefícios em se observar as normas legais de segurança, onde o grupo respondeu que sim.

Já a vigésima quinta questão se balizou pela seguinte indagação: “Na hipótese de se tratar de um contrato único, todas as despesas são rateadas pelos produtores proporcionalmente ao período em que cada um utilizou a mão-de-obra em sua propriedade”? A resposta obtida foi não, mas não foi apresentada justificativa para tal resposta.

Em relação aos contratos de trabalhos fixos, a vigésima sexta e penúltima questão, procurou saber se o aproveitamento do trabalhador sob a égide de tal contrato é maior ou não. O Condomínio Agrícola Leópolis respondeu que sim, haja vista que estes trabalhadores ficam mais tempo à disposição do referido condomínio.

A última pergunta, a vigésima sétima, teve como objetivo a identificação se o fato da maior permanência dos trabalhadores fixos corrobora para ampliar a produtividade e a qualidade do serviço prestado ao grupo. A resposta foi sim, com a afirmação de que é sim perceptível a majoração de tais resultados em decorrência dos trabalhadores contratados na modalidade de serviço ininterrupto.

É de grande relevância ainda para o presente estudo pontuar que, as atividades iniciais do Condomínio Agrícola Leópolis se pautavam apenas no cultivo, produção e comercialização de cenouras, contando apenas com 8 (oito) fazendas associadas. Cenário esse que, com o decorrer do tempo, obteve uma ampliação significativa.

Tendo visto todos os resultados extraídos da pesquisa de campo aplicada ao Condomínio Agrícola Leópolis, a partir da aplicação das indagações destacadas neste subitem, pode-se extrair algumas ponderações sobre os resultados obtidos, confrontando-os com os aspectos doutrinários e legais.

3.2 Análise dos resultados apresentados

A priori, é de grande importância destacar que os objetivos legais atrelados ao associativismo agrícola visam, em conjunto, a obtenção de maiores resultados para o setor do agronegócio, bem como a minoração dos possíveis prejuízos e a superação dos desafios apresentados pelo micro e macro mercado.

Sob essa perspectiva legal, diante dos resultados apresentados pelo Condomínio Agrícola Leópolis, é possível reconhecer que, através do associativismo, os produtores coligados ao grupo obtiveram crescimento econômico significativo, que influencia diretamente nos resultados econômicos regional, estadual e nacional.

A associação do Grupo Leópolis por meio de Condomínio denota uma ampla gama de possibilidades, haja vista o número de fazendas e de associados que o compõem, possibilitando assim a majoração dos resultados em face do poderio econômico de investimento. Para além disso, há de se reconhecer que a associação do grupo com demais grupos agrícolas da região é uma excelente perspectiva estratégica de mercado, diretamente com os objetivos principiológicos do legislados para com o agronegócio. (COSTA, LINO, 2018; COELHO, 2013).

Não obstante, se pode aqui destacar que diante dos resultados fornecidos pelo grupo, não se evidenciou nenhum tipo de prejuízo em face da associação condominial agrícola. Todavia, ficou evidenciada a presença dos riscos inerentes ao agronegócio. Afirmação essa que fortalece a necessidade da aplicação do Direito no campo do agronegócio, bem como a percepção dos associados em face dos desafios de mercado, sendo esse um cenário positivo para os resultados do grupo.

As relações trabalhistas traçadas pelo Grupo Leópolis estão inseridas dentro das normatizações contemporâneas de trabalho, adotantes duas modalidades diferentes de contratos, que corroboram diretamente para equilibrar os custos do grupo com tais relações. Assim, os contratos fixos de trabalho asseguram a presença

de mão de obra constante nas atividades do grupo, enquanto os contratos temporários suprem as necessidades excedentes em períodos de maiores demandas.

Para além disso, conforme os ensinamentos doutrinários foi possível reconhecer que os condomínios agrícolas se enquadram melhor no regime de atividade empresarial. (PARRA, 2018, COELHO, 2013). Nessa perspectiva e através dos resultados apresentados pelo Grupo Leópolis, se evidenciou que o mesmo adota tal regime e está de acordo com todas as normas legais em vigência, que recaem justamente sobre a formalização desse tipo de associação.

Como visto anteriormente, os princípios especiais do agronegócio têm por objetivo conjunto o fortalecimento do setor. Assim sendo, através de algumas respostas apresentadas pelo Grupo Leópolis, é possível perceber que o mesmo compreende a importância do agronegócio e do associativismo, a exemplo da percepção de que o foco, a união e o objetivo conjunto corroboram para majorar os seus resultados.

No tocante à administração do referido condomínio, foi possível identificar a afirmativa de que tal administração independe de formação acadêmica, mas depende diretamente da experiência de mercado dos diretos e dos associados. Afirmção essa que, em partes, pode ser vista como verídica, uma vez que a experiência é sim fundamental para os resultados do agronegócio.

Todavia, tomando por base que o agronegócio é mais amplo em suas atividades e se desvincula do conceito da agropecuária, é relevante também que seus diretores e associados busquem qualificações em áreas que podem contribuir significativamente para majorar os resultados dos condomínios agrários, tais como as áreas de: administração, marketing, jurídica, comercial, inovações, engenharias, dentre outras.

Em que pese o potencial de campo do grupo, tendo em vista a amplitude do mesmo diante do aferimento dos hectares que o compõem, ficou demonstrado que o grupo possui uma gama fixa de cultivo de produtos, se dedicando a tipos específicos de produtos.

Tal cenário denota que o grupo pode explorar mais, porém, focar em produtos assertivos, como já tem feito e obtido sucesso, possibilitando futuramente maior lucratividade para os resultados comerciais do condomínio, e diminuindo o risco devido à sujeição da sazonalidade do mercado.

Dessarte, evidenciou-se também que o Condomínio Agrícola Leópolis é composto por cotas, observando assim as diretrizes legais e jurídicas que autorizam esse tipo de enquadramento para os condomínios agrícolas.

Embora o grupo atualmente selecione as suas situações que envolvam discussões mais acaloradas ou até litígios em reuniões e assembleias, pode ser interessante a introdução de um ambiente formal de mediação, adotando os preceitos da Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015, o que poderia contribuir para legitimação das decisões de composição dos litígios, diminuindo os ruídos deixados pela decisão informal e contribuindo para que essas discussões não percessem apenas dentro do grupo, causando animosidades.

Tendo aqui discutidos todos os aspectos e resultados relevantes extraídos pela pesquisa de campo, é possível perceber a formação de um arcabouço de pesquisa que possibilitará a formação das considerações finais do estudo, conforme se verá a seguir.

4. Conclusão

O presente estudo se debruçou sobre o objetivo de identificar a presença de aspectos contemporâneos nos condomínios agrícolas no direito brasileiro. Assim, foi realizada tanto uma pesquisa teórica, quanto uma pesquisa fática, de modo a explorar a temática e extrair os resultados necessários para contemplar tal objetivo, o que foi possível.

A priori, é imprescindível destacar que o agronegócio é vital para a manutenção da economia nacional, uma vez que possui uma alta influência sobre o PIB brasileiro, sustentando assim a base da segurança e do comércio alimentar nos âmbitos municipal, estadual,

nacional e internacional, haja vista que o Brasil é um grande exportador de produtos agroindustriais, sendo esse um dos principais motivos para que o Estado Brasileiro empenhe continuamente esforços para manutenção do seu sistema de estímulos positivos ao agronegócio.

Em face da pesquisa de campo realizada por este estudo, ficou evidenciado que não somente o Direito brasileiro apresenta uma série de aspectos contemporâneos sobre os condomínios agrícolas no agronegócio nacional, mas também tais condomínios se debruçam sobre a perspectiva de tais aspectos legais e jurídicos.

Diante da investigação de campo aplicada em face do Condomínio Agrícola Leopólis, foi possível verificar que o grupo dispõe de uma série de conhecimentos contemporâneos e jurídicos que corroboram na ampliação dos seus resultados produtivos e econômicos, sendo ele reconhecido como um condomínio agrícola de grande influência na região de sua localidade, mas que também contribui para elevar a economia do mercado nacional. Assim, ficou constatado que o Direito brasileiro tem evoluído juntamente com o agronegócio e vice-versa, sendo esse um cenário positivo para os resultados do setor na contemporaneidade.

Por fim, cumpre aqui sugerir que novos estudos sejam realizados em face da presente temática, uma vez que está se mostra bastante pertinente ao campo do Direito e da Economia nacional. Por isso, fica a sugestão para que outros estudos busquem verificar quais as lacunas do agronegócio que podem ser preenchidas pelo Direito brasileiro, bem como quais são os aspectos que os condomínios agrícolas do agronegócio podem melhorar para que apresentem resultados ainda mais significativos.

Podendo ainda se concluir, que se pode compreender que o agronegócio apoiado nos condomínios agrícolas possui uma maior força econômica e competitiva de mercado, potencializando assim as suas capacidades produtivas e de geração de riquezas, além de majorar os resultados da economia nacional.

Referências

ANJOS, Flávio Sacco dos; ESTRADA, Eduardo Moyano; CALDAS, Nádia Velleda. Agricultura Familiar e Associativismo: o caso dos condomínios no estado de Santa Catarina. In: QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. (Orgs.). **Direito do Agronegócio**, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócio**. São Paulo: Atlas. 2003; p. 69.

BUENO, Franciso de Godoy. **Contratos Agrários Agroindustriais: Análise à Luz da Teoria dos Contratos Atípicos**. São Paulo: Almedina. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. Prefácio. In: BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, P. S. P.; LINO, E. N. S. O agronegócio no Brasil: uma análise contra hegemônica voltada à sustentabilidade e ao direito ao desenvolvimento. **Revista Videre**, Dourados, MS, v.10, n. 20, jul./dez. 2018 - ISSN 2177-7837. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/7224/4877>. Acesso em: 28 mai. 2021.

FILIPPI, A. C. G.; GUARNIERI, P. Novas formas de organização rural: os condomínios de armazéns rurais. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, 57(2), 270-287, 2019, p. 274. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/5dDryVXVj3c5J9TgmQFZ7xr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

FORMENTO, Susana N. **Empresa Agraria y sus Contratos de Negocios**, 2. ed. Buenos Aires: Editorial Facultad Agronomía / Universidad de Buenos Aires. 2005.

FRANÇA, R. Limongi. **Condomínio**. FRANÇA, R. Limongi (coord.) **Enciclopédia Saraiva de Direito**, vol. 17. São Paulo: Saraiva. 1978.

GARCIA, Augusto Ribeiro. Condomínio agrário, a moderna empresa rural in: **Revista DBO**. Maio de 2003.

GARCIA, Augusto Ribeiro. **Condomínios e consórcios agrários: novas modalidades societárias da atividade rural**. São Paulo: LTr. 2013.

MANO FILHO, Ben-Hur Carvalho Cabrera. **Tributação da Atividade Rural**. São Paulo: INSPER. 2018; p. 70. Disponível em: http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/2023/BENHUR%20CARVALHO%20CABRERA%20MANO%20FILHO%20_Trabalho.pdf?sequence=1. Acesso em 28.9.2021)

MATEO, Ramón Martín e WAGNER, Francisco Sosa. **Derecho Administrativo Económico**, 2. ed. Madri: Pirámide, 1977.

MERIDA, C. Sistema de Financiamento do Agronegócio e Sustentabilidade: uma perspectiva a partir do Direito Brasileiro. **Cadernos de Derecho Actual** Nº 13. Núm. Ordinario (2020), pp. 517-534 ·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229. Disponível em: <http://www.cadernosdederechoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/viewFile/514/290>. Acesso em: 28 mai. 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado – Parte Especial**, Tomo XII. Rio de Janeiro: Borsoi. 1971.

OLIVEIRA, Noemí. Consorcios de agua: su naturaliza jurídica. In: **Actualidad sobre Derecho Agrario y Recursos Naturales Renovables**, tomo 6. Buenos Aires: LexisNexis. 2008; p. 704.

ORTEGA, Ricardo Rivero. **Derecho Administrativo Económico**, 5ª ed. Madri: Marcial Pons, 2009.

PARRA, R. A. **Direito aplicado ao agronegócio**: uma abordagem multidisciplinar. Londrina: Thoth, 2018.

POSNER, Richard A. **Theories of economic regulation**. [S.l.]: NBER, 1974. – Working paper, n. 41; p. 1.

PASTORINO, Leonardo Fábio. **Derecho Agrário Argentino**. Buenos Aires: Abeledo Perrot. 2009.

QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Marcia Walquiria Batista dos. **Direito do Agronegócio**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

QUEIROZ, João Eduardo Lopes. Natureza Jurídica dos Condomínios de Agronegócio. In: **Lei Agrária Nova**, vol. II. Curitiba: Juruá. 2009.

RIVA, Ignacio M. de la. **Ayudas Públicas**. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.

RUIZ, Haraví Eloisa. Figuras Asociativas em el Derecho Norteamericano. In: FACCIANO, Luis A. F. (Coord.) **Derecho Agrario**. Rosario: Nova Tesis Editorial Jurídica. 2006.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL. **Associações rurais: práticas associativas, características e formalização (Coleção SENAR; 153)**. Brasília: SENAR, 2011; p. 28-29. Disponível em: https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/bibliotecas/153_associacoes_rurais_0_0.21228900%201514989212.pdf. Acesso em 28.9.2021.

SIDOU, J. M. Othon (org.). **Dicionário Jurídico – Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, 3. ed. São Paulo: Forense Universitária. 1994; p. 170.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Estímulos Positivos. In: CARDOZO, José Eduardo Martins; *Management Science*: New York, v. 2, n. 1, p. 1-21, Spring 1971.

Artigo 3. A rede contratual do sistema agroalimentar do tomate de mesa: a análise empírica dos negócios jurídicos de um pequeno produtor rural em Ituverava-SP

*Vitor G. T. de Batista¹, Pedro Sberni Rodrigues² e
Lucca Vinha Vigneron³,*

Resumo

Este artigo analisa a rede de contratos do sistema agroalimentar do tomate de mesa produzido por um pequeno produtor rural de Ituverava-SP. Dentre seus objetivos, destacam-se, como principais, a estruturação e a análise dos negócios jurídicos firmados pelo produtor rural entrevistado. Desse modo, elencam-se os contratos mais utilizados para a instrumentalização das relações econômicas estudadas, relacionando-os com o ambiente econômico da tomaticultura. Como objetivos secundários, destacam-se a apresentação de dados nacionais e regionais acerca da produção de tomates e a análise dos aspectos sociais da agricultura familiar no que tange as políticas públicas de crédito. Para isso, a metodologia empregada consistiu no levantamento de dados; no método exploratório por meio da técnica de entrevista estruturada; no método lógico dedutivo para inferência de conclusões. Como resultado principal, obteve-se o respectivo fluxograma das relações econômicas e jurídicas do pequeno produtor rural entrevistado. Por fim, conclui-se que a rede contratual analisada se baseia no fluxo instantâneo entre a mercadoria e o respectivo preço, assemelhando-se aos contratos de compra e venda de *spot* de *commodities*. No mais, incidentalmente, conclui-se pela necessidade de se reavaliar o requisito da predominância de mão de obra familiar para a conceituação da agricultura familiar e, conseqüentemente, da obtenção dos benefícios creditórios dessa categoria.

¹ Advogado com enfoque em Agronegócio, Direito Financeiro e Empresarial. Bacharel em Direito pela USP/FDRP.

² Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP)

³ Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP) e da Università Degli Studi di Camerino

Palavras-chave: SAG. Sistema Agroalimentar. Rede Contratual. Tomates. Agricultura Familiar. Pequeno Produtor.

1. Introdução

A tomaticultura é um importante setor de produção agrícola, uma vez que o tomate é uma das hortaliças mais produzidas e consumidas do mundo. Originário da América do Sul e Central e alastrado pelos colonizadores europeus desde o século XVI, hoje, o tomate é uma notória fonte de geração de emprego e renda para muitos produtores rurais. No Brasil, a produção de tomates, voltada principalmente para o abastecimento do mercado interno, é uma das maiores do planeta. Nesse sentido, o país ocupa o nono lugar no ranking de maiores produtores do fruto.

Por se tratar de atividade com impactos na economia, agricultura, meio ambiente e até mesmo na geração de emprego, os fluxos econômicos envolvendo as plantações de tomates englobam uma série de relações jurídicas que são instrumentalizadas por contratos. Desse modo, o estudo do sistema agroalimentar dos tomates, bem como a construção da rede de contratos, abarcam uma série de questões de natureza tanto jurídicas, quanto econômicas e sociais.

Dessa forma, a percepção acerca de como se dá a organização contratual das relações no campo, auxilia no estudo do funcionamento da economia estabelecida pelo sistema agroalimentar. Além disso, possibilita analisar o modo que se dá, na prática e à luz do direito, a relação do produtor rural para com a mão de obra empregada, o crédito, a aquisição dos insumos e os demais agentes econômicos.

No presente artigo, realiza-se um estudo de caso acerca do funcionamento de um minifúndio dedicado a plantação de tomate no município de Ituverava, cidade a aproximadamente 100 km de Ribeirão Preto, interior do estado de São Paulo. Devido à natureza da produção e seu modelo, nos deparamos com o debate acerca do tipo de relação contratual que aquele estabelecimento utiliza em

suas operações econômicas e, conseqüentemente, se o caso em estudo se qualificaria enquanto agricultura familiar.

Quanto à estrutura do presente artigo, em primeiro momento, apresentam-se dados a respeito da produção nacional e regional de tomates. Em seguida, expõe-se a entrevista com o produtor rural com o questionário e as respectivas respostas. No terceiro capítulo, analisam-se, a partir das respostas obtidas, as relações jurídicas e contratuais do sistema agroalimentar estudado. O último capítulo suscita aspectos sociais a respeito da agricultura familiar e da obtenção de crédito.

2. Tomaticultura no Brasil

No presente tópico, são apresentados e analisados os dados a respeito da produção de tomates nacional e regional. De início, válido destacar que, apesar de ter sua origem no continente americano, o tomate apenas chegou ao Brasil no final do século XIX e início do XX, trazido por imigrantes italianos. Dessa forma, sua produção começou a ser difundida a partir da segunda guerra e, atualmente, é um dos produtos agrícolas mais consumidos pelos brasileiros (KECHINSKI, 2000).

De acordo com as Pesquisas de Orçamento Familiar (POF), conduzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o tomate, embora demonstre uma constante queda de consumo, é a hortaliça mais consumida no país. Em 2002/2003 seu consumo, *per capita* anual, era de 5 kg, passando para 4,9 kg em 2008/2009 e 4,2 kg em 2017/2018, última edição da pesquisa (IBGE, 2018). De acordo com Canella (2017), o POF 2008-2009 demonstra que o tomate representa cerca de 30% da aquisição de hortaliças nos domicílios do país.

Nota-se, portanto, que o tomate, de recente introdução no país quando comparado a demais produtos agrícolas, detém grande peso na dieta brasileira. Esse grande consumo é corroborado pela maciça produção, com o Brasil ocupando o nono lugar no ranking da

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), o que representa uma produção de mais de 4 milhões de toneladas ao ano (CONAB, 2019).

De acordo com o Censo Agrícola de 2017, organizado pelo IBGE, cerca de 4 mil municípios estão registrados como produtores de tomate. Número esse que se mostra bastante elevado quando se leva em conta que o país possui cerca de 5,5 mil municípios. Em relação aos tipos de tomate e sua respectiva técnica de cultivo, no Brasil divide-se, de modo geral, em três: i) tomate de mesa tutorado, destinado para consumo *in natura*; ii) tomate rasteiro voltado para a indústria; iii) tomate rasteiro de mesa. Destes, 50% da produção nacional é voltada para o primeiro tipo, 37% para o segundo e 13% para o terceiro (CEPEA, 2019).

Quanto aos principais estados produtores, tem-se: Goiás, São Paulo e Minas Gerais, que representam mais de 60% da produção nacional. Desse modo, o Brasil é um grande produtor de tomate, com 48,7 mil fazendas produtoras e uma produção que se espalha por mais de 60 mil hectares (CONAB, 2019)

Em termos socioeconômicos, a Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas estima que a tomaticultura gere cerca de 300 mil empregos diretos. Nesse sentido, dados divulgados pelo CEPEA demonstram que a produção de tomate rasteiro necessita de uma pessoa para cada 3,5-4 hectare, enquanto o tutorado 2 pessoas por hectare.

No estado de São Paulo, no qual se insere o Município de Ituverava, objeto do presente estudo, a produção de tomate é uma das mais fortes no país, atingindo quase 1 milhão de toneladas em 2017, representando mais de 20% da produção nacional. Com uma produção de mais de 12 mil hectares, a produtividade é de mais de 75 toneladas por hectare, o que coloca o estado como o segundo maior produtor de tomate do país, atrás apenas de Goiás. (IBGE, 2017)

De acordo com o Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Serviços, o estado de São Paulo é o segundo maior exportador de tomate do país, atrás apenas de Minas Gerais.

Válido ressaltar que os principais importadores do tomate paulista são a Argentina, o Uruguai e o Paraguai (BRASIL, Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, 2018).

Diferentemente de outros estados do país, a tomaticultura em São Paulo é marcada pela prevalência de fazendas com mais de 20 hectares, que são consideradas de “grande cultura” para fins do CEPEA. Além disso, em São Paulo, diferentemente de Goiás, cuja produção é principalmente rasteira e voltada para a indústria, existe uma forte produção de tomate para tutorado para mesa (CEPEA, 2019).

Da mesma forma que a produção estadual é forte, o consumo também é motivo de destaque, uma vez que, não só é o estado que mais consome tomate no país de acordo com a CONAB com base em dados do Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEASA), mas também o estado que mais contribui para o abastecimento de tomate nos CEASAs de todo o país (CONAB, 2019). Em 2016 os municípios com maior produção absoluta no estado de São Paulo foram: Guapiara, 140 mil toneladas; Ribeirão Branco, 91 mil toneladas; Miguelópolis, 90 mil toneladas; Itapeva, 81 mil toneladas e Apiaí, 80 mil toneladas (LANDAU, 2020).

Nesse sentido, a região administrativa de Franca, conta com um dos maiores produtores de tomate do país, o município de Miguelópolis, cidade vizinha à Ituverava. Naquele município, principal produtor de tomate da região, alcança-se o percentual de, pelo menos, 90% da produção regional, em uma média anual de 108 mil toneladas, fato esse que destaca a cidade como uma das mais produtivas do país.

Por fim, ressalta-se que, em média, a tomaticultura representa cerca de 220 milhões de reais anuais na economia da Região Metropolitana de Franca, o que representa cerca de 1% do PIB regional. No caso de Miguelópolis, em específico, no que pese o forte cultivo de cana-de-açúcar, a participação da produção de tomates representa até 30% do PIB municipal (SEADE, 2018). No caso de Ituverava, município da plantaço em estudo neste artigo, salvo um pico em 2018, trata-se de uma produção de dimensões modestas,

com uma produção anual de cerca de 230 toneladas sem grandes impactos no PIB municipal.

3. Do produtor entrevistado: respostas e inferências

Neste capítulo, expõe-se a entrevista realizada, estruturada com perguntas previamente definidas, com o produtor rural, cerne para a pesquisa exploratória. Para tanto, nomeia-se, para fins de respeito à privacidade e imagem, o entrevistado como Senhor Z, sem qualquer prejuízo para o desenvolvimento da pesquisa. Ressalta-se que o caráter de análise e observação de campo é feita sob uma perspectiva social de maneira que o entrevistado se afigura como ponto de partida para análise de um modelo de produção e de desenvolvimento da rede de contratos em que se insere, como fonte.

Ademais, a produção do questionário que originou a entrevista se deu com o intuito de obter a melhor captação da realidade do produtor quanto aos contratos, formalizados ou não, que compõem a rede produtiva de seu empreendimento agrário no setor da produção de tomates. Dessa forma, foi-se além da mera tentativa de enquadramento da realidade fática em algum dos tipos contratuais previstos pela legislação, primando-se pela descrição da manifestação dos acordos no caso concreto.

O Senhor Z é homem, branco, na faixa etária dos 50 anos, com origem e residência no município de Ituverava-SP, onde constituiu família composta por esposa e três filhos e vive, sobretudo, do rendimento de sua produção agrícola de tomates. A entrevista, com as perguntas e as respectivas respostas foram, para melhor compreensão e visualização, transformados nas imagens em anexo (ANEXO 01).

Parte-se, nesse momento, para uma descrição das respostas obtidas mediante o questionário disposto anteriormente. De início, apresentou que as espécies dos tomates plantados são Santa Cruz “Débora” e Italiano “Pizzadoro”, não processando o fruto, apenas selecionando-o pelo tamanho ao momento da colheita.

O produtor afirmou ser o proprietário da terra, contando com extensão de cinco hectares para a produção de tomate, o qual é vendido para supermercados e varejões da cidade de Ituverava-SP, Uberaba-MG e da região, tendo em vista a proximidade de cidades e distritos como Miguelópolis-SP, Buritizal-SP, Igarapava-SP e Guará-SP.

No mais, sementes e agrotóxicos são comprados pelo próprio agricultor em revendas, como as localizadas no CEASA e em cidades próximas. Além disso, o fornecimento de água se dá através de captação por um córrego situado na fazenda, o sistema de irrigação, por sua vez, é adquirido em revendas especializadas no segmento, com utilização do sistema de gotejamento tendo em vista o objetivo de evitar desperdício de água no processo. Tal qual sementes e agrotóxicos, o produtor possui maquinário próprio para o plantio, manutenção e colheita, sendo ele o proprietário direto de tais tecnologias.

Sobre a mão de obra, uma vez que a produção de tomate se encontra inserida no rol da chamada lavoura temporária, apresentou que contrata pessoas na cidade de Ituverava, em uma quantidade média de 15 trabalhadores e, para além disso, contrata também o morador do sítio onde se cultiva o tomate.

Questionado sobre a utilização de financiamentos e participação no PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), afirmou que já utilizou recursos oriundos do programa quando do início de sua produção, no entanto, não mais os utiliza.

Além do mais, o produtor entrevistado respondeu que o preço da produção se dá de maneira variável e pago em moeda corrente, caracterizações importantes para a análise dos contratos *a posteriori*. Também alegou que a entrega do produto, normalmente, ocorre no dia seguinte à colheita, uma vez que a seleção dos produtos é etapa importante e acontece no dia da colheita.

A distribuição da produção é um aspecto particularmente importante para a análise dos contratos e da realidade do produtor, tratando-se de elemento crucial para sua autonomia e ascensão, vide

figura do atravessador. No caso em questão, o entrevistado afirma que ele próprio comanda a distribuição de sua produção através de caminhão e caminhonete, da qual é proprietário, entregando diretamente nos comércios de seus clientes.

Sabe-se que o entrevistado, em maio de 2021, para além da produção de tomate, inaugurou um supermercado de pequeno porte na cidade de Ituverava. Infere-se de tal fato a importância da autonomia no escoamento e distribuição da produção agrícola que permite a ascensão do produtor e, em última análise, o desenvolvimento de estabelecimento comercial que ultrapassa os limites da propriedade agrícola, formando rede de contatos e distribuidores.

4. Análise dos contratos do sistema agroalimentar do tomate de mesa de Ituverava-SP

Com o método exploratório estabelecido diante da entrevista estruturada com o produtor rural, bem como com as respostas devidamente categorizadas nos eixos analíticos: a) das noções gerais; b) dos insumos; c) da mão de obra; d) do crédito; e) do preço; f) do prazo; g) da distribuição, foi possível elaborar a rede dos contratos do sistema agroalimentar do tomate de mesa cultivado em Ituverava (ANEXO 02). Nesse sentido, o presente tópico detém como objetivo, a partir das respostas obtidas e esclarecidas no tópico anterior, qualificar o produtor rural, determinar os contratos que instrumentalizam sua produção e evidenciar como esses contratos se relacionam na rede.

Por meio do eixo analítico “das noções gerais”, tem-se a qualificação do produtor rural. Assim sendo, trata-se de produtor agrícola de tomates de mesa, do tipo Santa Cruz Débora e Italiano Pizzadoro, que vende, sem processamento, os tomates selecionados por tamanho aos supermercados e varejões da cidade de Ituverava, Uberaba e região. Observa-se que é o proprietário da terra em que produz, tendo ela a área equivalente a 05 hectares.

É possível relacionar esse primeiro resultado com aquele adquirido no eixo “da mão de obra” para, desse modo, qualificar o produtor perante a legislação brasileira. Dessa forma, primeiramente, enquadra-se a propriedade como “pequena propriedade rural”, uma vez que é inferior a 04 módulos fiscais, nos moldes do art. 4º, II, “a”, da Lei 8.629/93 (BRASIL, 1993). Ressalta-se que o módulo fiscal na cidade de Ituverava é de 22 hectares, conforme Tabela de Índices Básicos do Sistema Nacional de Cadastro Rural oferecido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) (BRASIL, 2013).

Dito isso, qualifica-se o produtor rural, considerando as extensões da propriedade produtiva, como “pequeno produtor rural”. Entretanto, como ele utiliza mão de obra externa, não pode ser considerado “agricultor familiar”, uma vez que o uso predominante de mão de obra da própria família é requisito essencial para se conceituar esse agricultor, conforme disposto no inciso II, do art. 3º, da Lei 11.326/06 (BRASIL, 2006).

Ainda sobre a relação entre o produtor e a terra, é possível extrair o primeiro contrato formador da rede do sistema agroalimentar da tomaticultura estudada. Desse modo, tendo em vista que o produtor é o proprietário do imóvel rural, confirma-se que, exceptuada hipótese de aquisição por sucessão (hereditária ou testamentária), a aquisição da área de produção ocorreu por intermédio da celebração de contrato de compra e venda, ou suas derivações, compromisso de compra e venda ou promessa de compra e venda. Diferentemente, seria o caso de produzir em terras de terceiros, por exemplo, mediante o contrato de arrendamento rural ou de parceria, conforme disposto nos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964).

Portanto, reconhecendo o contrato basilar da compra e venda do imóvel rural, foi preciso analisar a forma de aquisição dos insumos. Desse modo, estipulou-se o eixo analítico “dos insumos”, o qual tratou de 05 insumos básicos a qualquer desenvolvimento do

ciclo biológico, quais sejam, maquinário, sementes, agrotóxicos, água e sistema de irrigação.

Em relação ao primeiro insumo, o maquinário utilizado para o cultivo, o entrevistado foi categórico ao afirmar a sua propriedade. Dessa forma, o negócio jurídico pactuado na aquisição é, de fato, o contrato de compra e venda. No mesmo sentido, enquadram-se os contratos que possuem como objeto as sementes e os agrotóxicos. Quanto a esses, o pequeno produtor entrevistado afirmou que os comprava em revendedoras específicas, tais como as localizadas no CEASA.

Sobre a água e o sistema de irrigação, houve a resposta complementar de uma categoria com outra. Nessa toada, o entrevistado alegou a captação de água em um córrego nas proximidades do imóvel rural e, para construção e instalação do sistema de irrigação, afirmou a compra dos equipamentos necessários em lojas especializadas, bem como o uso do sistema de gotejamento para minimizar o desperdício da água captada. Com isso, conclui-se que o contrato relacionado à aquisição do sistema de irrigação também é a compra e venda, por outro lado, a água é captada no próprio imóvel, sendo esse uso derivado da propriedade adquirida pelo contrato de compra e venda do imóvel rural.

Nota-se, dessa forma, que os insumos elencados são todos adquiridos pelo próprio pequeno produtor rural mediante contrato de compra e venda ou captação, no caso da água. Nesse sentido, toda a administração da atividade rural, desde a compra do imóvel até a compra dos insumos utilizados na produção, está nas mãos do proprietário produtor. Desse modo, evidente que não se encaixa a atividade exercida pelo entrevistado no contrato de integração, uma vez que os insumos são de responsabilidade do produtor, bem como os tomates cultivados não são fornecidos obrigatoriamente para compra de uma empresa integradora, nos moldes da Lei 13.288/16 (BRASIL, 2016).

Portanto, o pequeno produtor do sistema agroalimentar dos tomates em Ituverava é tanto o proprietário da terra, quanto o

mantenedor da atividade rural. Ademais, conforme já adiantado para a qualificação do produtor, o entrevistado foi indagado acerca da mão de obra que utiliza para a produção dos tomates. A respeito da questão, obteve-se a resposta de contrato temporário relacionado ao plantio e colheita da safra, com média de 15 contratados, e o contrato de trabalho de empregado com moradia (caseiro). Importante salientar que não houve o aprofundamento na questão trabalhista, para se aferir a regularidade e a formalidade dos contratos de trabalho pactuados, posto que além do tema do estudo proposto.

Acerca da distribuição do produto final - tomates maduros e selecionados por tamanho - o entrevistado informou que, em razão de ser proprietário de caminhonete, realiza às suas custas a entrega até os compradores, supermercados e varejões da cidade e da região, conforme se extrai da categoria analítica “da distribuição”. Além disso, destaca-se que os prazos são estabelecidos, em sua maioria, de um dia para o outro, isto é, o comprador efetua a compra, colhem-se e selecionam-se os tomates em um dia e, no outro, ocorre a entrega no estabelecimento comercial. Desse modo, não há que se dizer em contrato de transporte posto que o próprio produtor quem entrega sua mercadoria.

Sobre o preço da produção e dos produtos, tem-se que é variável, calculado pelo preço médio dos mercados locais e pago pelo comprador em moeda corrente, como foi respondido na categoria “do preço”. Com o produto entregue, os supermercados e varejões colocam à disposição do consumidor final os tomates de mesa colhidos para que sejam usados em saladas, molhos caseiros, entre outras derivações alimentares.

Portanto, tem-se que os contratos da rede do sistema agroalimentar do tomate de mesa do Sr. Z é dado por: 1) contrato de compra e venda da terra; 2) contrato de compra e venda de insumos: a) maquinário; b) sementes; c) agrotóxicos; d) sistema de irrigação; 3) captação de água no imóvel rural; 4) contrato temporário de trabalho e contrato de trabalho de empregado rural com moradia; 5)

contrato de compra e venda dos tomates aos supermercados e varejões; 6) contrato de compra e venda aos consumidores finais.

Observa-se que a rede estudada é precipuamente baseada no contrato de compra e venda simples. Válido salientar que esse contrato clássico é disposto pelo Código Civil de 2002, do artigo 481 ao 504 (BRASIL, 2002). Além disso, admite-se sua classificação como sendo bilateral ou sinalagmático; oneroso; consensual; e não solene. Bilateral ou sinalagmático, já que possui como objeto contratual obrigações recíprocas, isto é, a obrigação de uma parte dá causa à relação obrigacional da outra. Oneroso, pois ambas as partes visam obter uma vantagem e, para isso, aferem algum sacrifício em proveito da outra. Consensual, tendo em vista que se aperfeiçoam apenas com o consentimento, desse modo, a entrega do objeto da prestação não é um requisito existencial do negócio. Por fim, não solene, posto que inexistente rigor formal a ser seguido para que seja válido, sendo assim, pode ser expresso, tanto de forma escrita, quanto de forma verbal; ou, tácito. (GOMES, 2007, p. 83-106)

Desse modo, a rede do sistema agroalimentar analisado é fundamentada por meio de contratos de compra e venda de execução instantânea, conhecidos como contratos *spots*. Nesse sentido, de menor complexidade, os contratos firmados em relação aos tomates produzidos pelo pequeno produtor rural dessa região assemelham-se aos contratos de compra e venda à vista de execução imediata de *commodities*, isto é, de matérias-primas produzidas, ou extraídas, em grandes proporções, que possuem qualidade e características uniformes e que o preço é regulado pela oferta e demanda em nível internacional, geralmente em bolsas de valores, como, por exemplo, a soja.

Isso porque, à luz do que ensina a Nova Economia Institucional (NORTH, 1991), por não deter uma grande especificidade sobre o produto, já que facilmente substituível, e por estar restrito ao mercado local, fato esse que afasta a relevância de sua perecibilidade, a mera disponibilização dos tomates no mercado basta para suprir as necessidades econômicas. Dessa maneira, a

instrumentalização do fluxo instantâneo entre a mercadoria e o respectivo preço dá-se, de maneira pouco complexa, pelo contrato de compra e venda, na medida em que o mercado sempre estará disposto a agregar os tomates que se produzem variando o valor deles a partir dos efeitos da oferta e da demanda.

Dessa maneira, percebe-se a desnecessidade, tendo em vista o produto e sua qualidade, da pactuação do contrato agroindustrial de integração, cujo objetivo econômico é, na verdade, realizar uma “quase-integração” entre o produtor rural e o integrador, e tampouco da integração vertical propriamente dita, que é a inserção da atividade produtiva na própria cadeia industrial. Como visto, dá-se isso em razão do tomate ser produto pouco específico e, no caso, facilmente adquirido no mercado. Conseqüentemente, inexistem motivos para a indústria, por exemplo, de alimentos, agregarem na sua atividade o custo e os riscos da produção dos tomates de mesa.

Em sentido oposto, poderia se questionar o caso de tomates utilizados pela indústria de processamento de molhos. Há de se considerar, nesse caso, que haveria verdadeiro interesse econômico por parte dessa indústria alimentícia em firmar contratos para a integração da atividade produtiva dos tomates, uma vez que se garantiriam a aquisição da matéria prima substancial para a atividade-fim, bem como sua qualidade para o respectivo processamento.

5. Aspectos sociais da agricultura familiar

No presente tópico, parte-se para análise do instituto da agricultura familiar e os desdobramentos que envolvem o produtor na questão. Conforme descrito, o produtor entrevistado afirmou desconhecer se seu *status* é de agricultor familiar, ainda que dissesse ter recorrido a recursos oriundos do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) no início de sua trajetória como produtor de tomates.

A Lei nº 11.326/2006 (BRASIL), que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e

Empreendimentos Familiares Rurais, determina, em seu artigo 3º, que agricultor familiar e empreendedor familiar rural é aquele que cumpre, simultaneamente, os requisitos: i) não deter área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; ii) utilizar predominantemente mão de obra familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; iii) ter percentual mínimo de renda originária das atividades econômicas do estabelecimento ou empreendimento de acordo com o determinado pelo Poder Executivo; iv) dirigir o estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Visando a esclarecer o perfil do produtor entrevistado, verifica-se que o Decreto Nº 9604, de 31 de maio de 2017, define o conceito de módulo fiscal, qual seja “unidade de medida agrária para classificação fundiária do imóvel, expressa em hectares, a qual poderá variar conforme o Município, calculada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra”.

Conforme visto anteriormente, o módulo fiscal para o município de Ituverava, situado no estado de São Paulo, tem extensão territorial de 22 (vinte e dois) hectares (BRASIL, 2013). Dessa forma, recapitulando a extensão da plantação de tomates do produtor rural, 5 (cinco) hectares, tal requisito encontra-se enquadrado, tratando-se de pequena propriedade rural, isto é, área de cultivo menor que 04 módulos fiscais, de acordo com a Lei 8.629/1993.

Extrai-se, ainda, que os rendimentos familiares estão profundamente imbricados na produção agrícola, uma vez que é principal fonte de renda do núcleo familiar. O gerenciamento e direção da produção e da propriedade rural é cargo do produtor, não sendo contratado funcionário com funções de gestão ou gerenciamento direto de questões administrativas.

Resta, porém, a questão da mão de obra familiar como empecilho central para a caracterização da produção como agricultura familiar. Isto porque nenhum dos outros membros do núcleo familiar é engajado na produção diretamente, ainda que esta seja a principal fonte de renda e que questões colaterais permeiem a

rotina familiar com esporádicas assunções de tarefas burocráticas ou discussões rotineiras sobre o tema.

Para plantio, colheita e afins, conforme apresentado pelo entrevistado, são contratadas cerca de 15 (quinze) pessoas para a realização do trabalho. Nenhuma dessas pessoas é do núcleo familiar, além do funcionário e residente da propriedade, “caseiro”, também ser estranho ao vínculo familiar.

Questiona-se, porém, o fato de que esse tipo de contratação extensiva interfere no requisito legal de predominância de mão de obra familiar como necessidade para o enquadramento na figura de agricultor familiar. Ainda, a extensividade desse requisito deve ser cautelosamente analisada sob pena de não alcançar grupos familiares restritos, em que apenas um membro da família trata diretamente de as questões relacionadas à terra apesar da renda familiar ser intrinsecamente sustentada pela produção.

Afinal, entende-se que o enquadramento do produtor na legislação garante acesso a inúmeros benefícios. Sobretudo aqueles relacionados à concessão de crédito sob taxas favoráveis que permitam, com alguma segurança, a estabilização e a progressão econômica. Nessa toada, a Lei 8212/1991, em seu artigo 12, §8º, prevê que grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador em no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

O requisito de predominância de mão de obra familiar na agricultura familiar deve ser discutido em vistas à realidade fática vigente. Até mesmo porque o valor de 4 (quatro) módulos fiscais como limite legal para tal é completamente desvinculado de predominância de mão de obra familiar. Desta feita, toma-se como exemplo o produtor em questão que, com menos de um módulo fiscal como extensão da propriedade, precisa de mais de 15 (quinze) trabalhadores anualmente para sua atividade produtiva.

A hipótese em questão, acima explicitada, desenrola-se na problemática em que a sazonalidade da demanda por força de

trabalho acaba por incentivar a contratação de profissionais por tempo determinado, prejudicando, parcialmente (em certos momentos do ciclo produtivo), o cumprimento literal do requisito legal de predominância de mão de obra familiar.

Ademais, a temporalidade da contratação de profissional remete ao histórico problema social das migrações sazonais para trabalho em lavouras temporárias, constantemente relacionado a condições precárias de dignidade e descumprimento de direitos trabalhistas. É de se questionar se este dispositivo legal contribui para a perpetuação de um sistema econômico de precarização das relações trabalhistas no campo, bem como se dificulta o enquadramento e o progresso econômico do produtor familiar nas hipóteses de concessão de benefícios, de acordo com os princípios e objetivos das políticas públicas nacionais de agricultura familiar e de empreendimentos rurais.

6. Conclusão

Notou-se, portanto, que o tomate é produto com presença especial nos hábitos alimentares brasileiros, conforme demonstrado no primeiro tópico abordado. Nesse sentido, possui grande relevância para a economia familiar, uma vez que é produzido em mais de três quintos dos municípios brasileiros.

Além disso, com o presente trabalho, analisou-se, não só mediante perspectivas jurídicas, mas também socioeconômicas, as relações do campo advindas da produção do tomate. Para isso, foi adotada a perspectiva do entrevistado, que se qualifica como pequeno produtor rural da cidade de Ituverava-SP, região administrativa de Franca-SP. Dessa forma, a entrevista realizada e os dados coletados permitiram a construção de deduções e induções, guiadas no sentido de analisar como se instrumentalizam as relações jurídicas do sistema agroalimentar escolhido.

Determina-se que a rede de contratos envolvida se desenrola em: 1) contrato de compra e venda da terra; 2) contrato de compra e

venda de insumos: a) maquinário; b) sementes; c) agrotóxicos; d) sistema de irrigação; 3) captação de água no imóvel rural; 4) contrato temporário de trabalho e contrato de trabalho de empregado rural com moradia; 5) contrato de compra e venda dos tomates aos supermercados e varejões; 6) contrato de compra e venda aos consumidores finais.

Portanto, a análise dos contratos foi concluída de maneira a demonstrar a predominância dos contratos de compra e venda de execução instantânea, conhecidos como “*spots*”, como principal método de organização do produtor para com suas relações, com prevalência das funções administrativas e de gerência concentradas nos poderes do proprietário, principal responsável pela atividade.

Nesse sentido, ressalta-se a questão da inclusão ou exclusão do presente produtor na classificação de agricultor familiar. Cumpridos os requisitos legais de extensão territorial, renda crucial para a manutenção das necessidades materiais da família e concentração das atividades gerenciais como acima descritas, discutiu-se a questão de ausência de predominância de mão de obra familiar como possível quesito de exclusão do *status* de agricultor familiar para o produtor em questão, tendo em vista que contrata mão de obra externa.

Não parece razoável, no entanto, sobretudo em vistas à legislação que permite contratação temporária em grupo familiar, a desconsideração da qualidade perante este único *discrímen*, o que afastaria o gozo de benefícios creditícios e a incidência das demais políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar. Por fim, discute-se a possibilidade de estímulo indireto ao trabalho temporário e à instabilidade das relações trabalhistas uma vez que o mesmo quesito exclui a possibilidade de contratação permanente e predominante de mão de obra estranha à família, sendo imprescindível que a questão seja enfrentada sob os princípios que regem o ordenamento jurídico, sobretudo a isonomia, a função social e a ordem econômica constitucional.

Afinal, entende-se que o enquadramento do produtor na legislação da agricultura familiar garante acesso a inúmeros benefícios. Sobretudo aqueles relacionados à concessão de crédito sob taxas favoráveis que permitam, com alguma segurança, a estabilização e a progressão econômica. No entanto, como explanado, o requisito legal de predominância da mão de obra familiar pode ir de encontro à necessidade de crédito do pequeno produtor que, ainda que promovendo a contratação de terceiros, provê o sustento de sua família.

Referências

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 11 fev. 2020.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). **Tabela de Índices Básicos do Sistema Nacional de Cadastro Rural**. 2013. Disponível em: http://www.gov.br/incra/pt-br/aceso-a-informacao/indices_basicos_2013_por_municipio.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11326.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016**. Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidade nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13288.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VIII, da Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 9604, de 31 de maio de 2017.** Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9064.htm. Acesso em: 15 de jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 15 de jul. 2021.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Serviços. **COMEX STAT: portal de dados.** Brasília: MDIC, 2018. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/home>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

CANELLA DS, Louzada MLC, Claro RM, Costa JC, Bandoni DH, Levy RB, et al. **Consumo de hortaliças e sua relação com os alimentos ultraprocessados no Brasil.** Rev Saude Publica. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/mpNDDFxBDBjFth78tmPhVGD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 15 de julho de 2021.

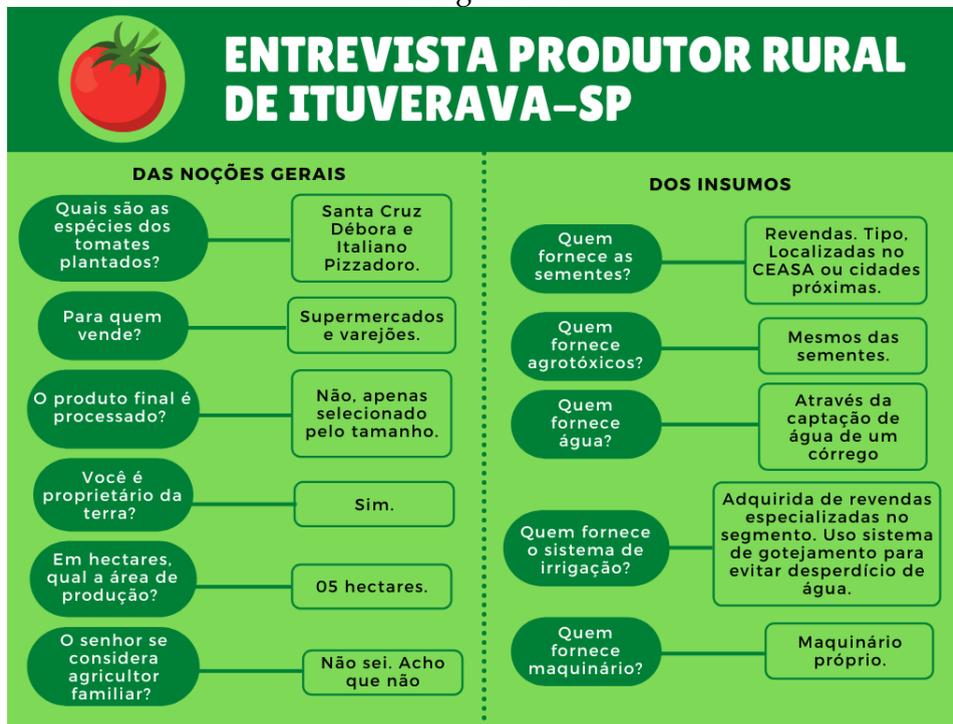
CEPEA. **Tomicultura em números.** Rev. Hortifruti Brasil, ano 19, número 201. 2020. Disponível em: <https://www.hfbrasil.org.br/br/revista/acessar/completo/especial-tomate-impactos-covid-19-nos-curto-e-medio-prazos.aspx>. Acesso em: 16 de julho de 2021.

CONAB. **Tomate: análise dos indicadores da produção e comercialização no mercado mundial, brasileiro e catarinense.** Compêndio de Estudos Conab, 2019.

- FAOSTAT. Roma: FAO, 2018. Disponível em: <http://www.fao.org/faostat/en/#home>. Acesso em: 15 de julho de 2021
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Censo Agropecuário**, 2017
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa de orçamento familiar**. 2017-2018.
- KECHINSKI, C.; THYS, R. **A feira: tomate: histórico**. Porto Alegre: UFRGS, 2000. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/afeira/materias-primas/hortalicas/tomate>. Acesso em: 18 de julho de 2021.
- LANDAU EC, SILVA GA. **Evolução da Produção de Tomate (Solanum lycopersicum, Solanaceae)**. 2020. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/214976/1/Cap40-EvolucaoProducaoTomate.pdf>. Acesso em 18 de julho de 2021.
- NORTH, Douglas C. **Institutions, Institutional Change, and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

ANEXO 01

Imagem nº 1



Fonte: Autores, 2021

Imagem nº 2



Fonte: Autores, 2021

ANEXO 02

Imagem nº 3



Fonte: Autores, 2021

Artigo 4. A relação de integração agroindustrial de médias empresas rurais do setor avícola frente à lei nº 13.288/2016

Ana Carolina Esteinque Ferraz¹, Camila Caroline Vieira², Emily Lima Mota Conceição³ e Pyetra Stéfani de Oliveira⁴

Resumo: Desenvolvido no âmbito de um projeto interinstitucional para estudo descritivo e analítico das cadeias contratuais dos alimentos mais consumidos pelos brasileiros, o presente trabalho tem como objetivo analisar a experiência de uma empresa rural do setor avícola de médio porte frente a lei nº 13.288 de Maio de 2016, de modo a investigar se a lei de integração alcança as pequenas e médias empresas do setor. Analisa-se se estas pequenas e médias empresas são capazes e têm as condições necessárias para executar todos os instrumentos legais determinados para as relações de integração, garantindo o cumprimento legal das determinações presentes na lei analisada. Para isto, utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, com estudo de obras produzidas na área, bem como da legislação pertinente, a fim de levantar o histórico do contrato agroindustrial de integração no Brasil e compreender o modelo de contrato proposto pela lei nº 13.288 de Maio de 2016. Além disso, utiliza-se do método empírico, através de entrevista semi estruturada aplicada à uma representante de uma empresa do setor, visando analisar a implementação das regras estabelecidas pela lei supracitada nas relações de integração no setor avícola.

Palavras chave: Integração; Contrato; Avicultura.

¹ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP)

² Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP)

³ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP)

⁴ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP)

1. Introdução

Acredita-se que o frango tenha chegado ao Brasil por volta de 1500 no Rio de Janeiro, contudo sua produção para a comercialização se iniciou apenas em 1860, ocorrendo de forma limitada e delongada. Já o desenvolvimento da avicultura começou pela década de 1930, principalmente na cidade de São Paulo. A partir dos anos 70, a atividade passou a ser liderada pelos estados do sul e hoje o Brasil ocupa a terceira posição na produção da carne de frango no mercado mundial⁵.

Além da gradual história de desenvolvimento e crescimento da avicultura, é essencial explicar os impactos econômicos dessa atividade. De acordo com o relatório anual de 2021 da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA) as empresas brasileiras dos setores avícolas ainda hoje estão localizadas em sua maioria nas regiões sul e sudeste do país, e geram direta e indiretamente milhares de empregos onde estão instaladas.

É válido ressaltar que mesmo durante a pandemia de COVID-19, no ano de 2020 a avicultura gerou mais de 13 mil empregos no Brasil⁶, demonstrando como essa atividade é de grande relevância econômica para o país.

Em relação ao consumo dessa proteína, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Centro de Assessoria e Pesquisa de Mercado (CEAP) 80% da população brasileira consome a carne do frango no mínimo de 2 a 3 vezes na semana. Portanto, é de extrema relevância o estudo dos contratos que estão por trás da cadeia agroindustrial do frango, desde o fornecimento de insumos até o momento em que este alimento chega ao prato do brasileiro, haja vista que esse trajeto muitas vezes é desconhecido pela população em geral.

Deste modo, demonstrada tamanha magnitude do tema no cenário nacional, apresenta-se um trabalho que tem como objetivo

⁵ Segundo o Relatório Anual da ABPA.

⁶ Fonte: Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) Secretaria Especial de Previdência e Trabalho / Ministério da Economia.

descrever a governança contratual do sistema agroindustrial de uma média empresa rural do setor avícola, comparando-o com o modelo proposto pela Lei Nº 13.288, de 16 de Maio de 2016.

Utiliza-se o método de pesquisa bibliográfica através do levantamento de obras relevantes produzidas acerca do tema, bem como a análise da legislação concernente à integração agroindustrial, visando a compreensão do modelo contratual estabelecido pelo instrumento legal.

De forma conjunta, faz-se uso da metodologia empírica, por meio da realização de entrevista semi estruturada com uma representante de uma empresa do setor, a fim de desvendar de que forma as diretrizes legais estabelecidas pela Lei de Integração são implementadas por pequenas e médias empresas. Possui-se o objetivo final de investigar as peculiaridades enfrentadas por estas empresas, a fim de concluir se é possível que estas cumpram com todas as exigências listadas pela lei supracitada.

Inicialmente, o artigo traz uma análise da Lei Nº 13.288, atentando-se às instruções direcionadas ao integrador. A seguir, apresenta-se o perfil da empresa aqui estudada, mapeando o modelo do seu Sistema Agroindustrial. Adiante, compara-se o modelo contratual da empresa rural de médio porte com o modelo proposto na lei, apontando as similaridades e eventuais insuficiências. Por fim, expõe-se as conclusões obtidas ao longo da pesquisa e demais colocações pertinentes.

2. Integração Industrial da cadeia do frango e a Lei Nº 13.288, De 16 de Maio de 2016.

A Lei Nº13.288 de 2016 foi sancionada com o objetivo de regulamentar as atividades agrossilvipastoris (atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal), estabelecendo obrigações e responsabilidades

aos produtores integrados e integradores. A partir desta Lei,⁷ instituiu-se mecanismos para determinação de transparência nos contratos, visando estabelecer uma relação justa entre as partes, além de uma uniformização das estruturas já existentes por meio de comitês (Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC ou similares) e fóruns nacionais.

O artigo 2º visa explicitar o significado de cada agente e ente citado: entende-se por integração “relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração”. A definição dessa relação torna-se importante para entender o tipo de dinâmica estabelecida nos interpostos contratuais, que tem por fim gerar benefícios econômicos para ambos os lados, na medida do possível.

O produtor integrado, por sua vez, configura-se como a pessoa física ou jurídica que estabelece relação vertical com o integrador, responsável pelo fornecimento de bens e serviços, e fornece matéria-prima ou bens intermediários ou finais para a produção. Este pode estabelecer relação empregatícia com a cooperação laboral de funcionários. O integrador é definido como aquele que fornece bens, insumos e serviços e recebe matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial.

Por fim, o contrato de integração em si tem suas características determinados pelo inciso IV do mesmo artigo: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato.

⁷ Lei Nº13.288, de Maio de 2016 que dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

Os artigos seguintes definem que a relação de integração não se iguala à relação de emprego ou mesmo prestação de serviços. Dentre os princípios estabelecidos, está a distribuição justa dos resultados. Essa relação torna-se importante para que o próprio âmbito comercial seja atendido.

O artigo quarto define componentes essenciais do contrato, além de determinar que este seja claro, preciso e lógico, sob pena de nulidade. Entre os itens essenciais do contrato estão: as responsabilidades e obrigações das partes, os parâmetros técnicos e econômicos do projeto, os padrões de qualidade dos insumos e dos produtos, as fórmulas de cálculo para eficiência da produção, as formas e prazos de distribuição, respeito ao valor de referência determinado pela CADEC ao integrado, o custo financeiro dos insumos fornecidos, as condições para o acesso às áreas de produção, responsabilidade pelos tributos incidentes do sistema de integração, a obrigação das partes no cumprimento das legislações de defesa da agropecuária e sanitária, além da ambiental, os custos e extensão da cobertura, a instituição da Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC - a quem ambas as partes podem recorrer acerca das questões contratuais - e por fim, as sanções para casos de inadimplemento.

Acerca da CADEC, o artigo 6º visa estabelecer as funções e os representantes que devem estar presentes na integração. O parágrafo primeiro prevê que:

§ 1º - A Cadec será composta paritariamente por representantes:

I - escolhidos diretamente pelos produtores integrados à unidade integradora;

II - indicados pela integradora;

III - indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados;

IV - indicados pelas entidades representativas das empresas integradoras.

(BRASIL, 2016, Art. 6)

Ainda que os representantes não sejam os mesmos indicados pela lei, a instalação da CADE é possível. Dentre os objetivos da CADEC, estão dispostos no parágrafo quarto:

§ 4 º-A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento:

I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração;

II - acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador;

III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora;

V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI - formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas;

VII - determinar e fazer cumprir o valor de referência a que alude o inciso VII do art. 4º desta Lei. (BRASIL, 2016, Art. 6)

As determinações da CADEC visam promover uma uniformização e um controle mais adequado das estruturas do produtor integrado e do integrador.

Os demais artigos da lei preveem uma regularização de ambas as partes em relação à produção, bem como a exigência de certos parâmetros definidos por leis ambientais. Ainda é sancionada a obrigação de produzir relatórios - como o Relatório de Informações da Produção Integrada - RIPI, previsto pelo Art.7 - que permite o controle do ciclo produtivo.

3. O estudo da média empresa rural do setor avícola

A empresa aqui analisada trata-se de uma empresa rural de médio porte que é responsável por contratos de integração no setor avícola. Atualmente, conta com 50 produtores integrados e estima-se que a empresa tenha em torno de três milhões de aves alojadas

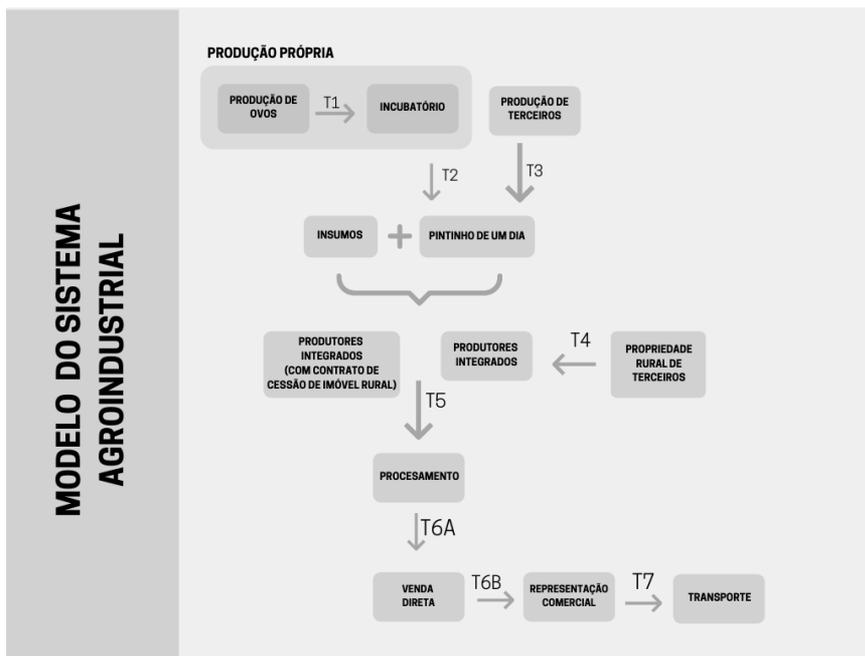
em sistema de integração, tendo cerca de 60 mil aves abatidas diariamente.

A dinâmica de funcionamento da empresa passou por várias alterações, chegando ao modelo atual de criação de aves no sistema de integração e criação própria. A empresa também é responsável pela criação de aves matrizes, produção própria de ração, comercialização de suínos e embutidos e produção e comercialização de farinha de vísceras, farinha de sangue e penas e óleo de vísceras de aves.

Desta forma, a fim de compreender a regência contratual para a produção, processamento e distribuição de frango, bem como a descrição do ambiente institucional em que os negócios são celebrados, foi realizada uma entrevista com uma representante da empresa. A entrevista se concretizou pelo método semi-estruturado, com o roteiro de perguntas pré-estabelecidos apresentados na tabela (apêndice A), juntamente com os objetivos específicos que esperava-se alcançar com cada pergunta.

3.1. O modelo do Sistema Agroindustrial da empresa

A partir das respostas obtidas na entrevista, bem como a análise do Contrato de Integração Avícola estabelecido entre a empresa integradora aqui estudada e os seus produtores integrados, foi possível mapear seu modelo de Sistema Agroindustrial, apresentado na imagem abaixo, onde cada seta representa uma relação contratual diferente.



T1: Contrato de integração para criação de aves matrizes e produção de ovos

T2: Contrato de prestação de serviços com o incubatório para armazenamento dos ovos

T3: Contrato de compra de pintos de 1 dia produzidos por terceiros

T4: Contrato de arrendamento realizado entre os produtores integrados e outros proprietários de imóveis rurais

T5: Contrato de integração entre os produtores integrados e a empresa integradora

T6A: Contrato de vendas diretas com redes de supermercado

T6B: Contrato de vendas realizadas por representantes comerciais

T7: Contrato de prestação de serviço para transporte dos produtos para a capital paulista

* O transporte para as cidades interioranas é realizado pela própria frota de caminhões da empresa

A cadeia se inicia com os pintos de um dia, que possuem duas origens diferentes: a produção própria e a produção de terceiros. Na produção própria é possível observar duas relações contratuais, a primeira é estabelecida através de um contrato de integração para criação das aves matrizes e conseguinte produção de ovos (T1) e em seguida é observado um contrato de prestação de serviços com o

incubatório, para fins de armazenamento destes ovos (T2). Já em relação aos pintos de um dia que têm origem na produção de terceiros, o contrato estabelecido é de compra e venda (T3).

A particularidade do fornecimento de pintos de um dia ocorrer por meio de duas fontes diferentes é um fator que chama bastante atenção para a empresa, e que a partir deste estudo foi possível apontar um fator econômico para tal escolha. Haja vista que o ciclo para produção de ovos leva cerca de um ano e meio e as aves matrizes requerem alimentação por um longo período, o investimento a ser aplicado neste processo é muito alto, enquanto o retorno para tal investimento é demorado. Assim, através da combinação de produção própria e compra de pintos de um dia produzidos por terceiros é possível equilibrar melhor os custos de produção, principalmente considerando que os recursos de uma média/pequena empresa são menores se comparados com o de grandes empresas.

Seguindo a análise do sistema agroindustrial, os pintos são encaminhados juntamente com todos os insumos necessários, tais como ração e medicamentos, para os produtores integrados, que serão responsáveis pela sua criação até o momento que o frango esteja pronto para o abate, concretizando-se, assim, a relação contratual de integração avícola (T5) entre eles e a empresa integradora. Estes produtores integrados podem ser divididos em dois grandes grupos: aqueles que possuem uma relação contratual com a empresa em relação à cessão de imóvel rural para a realização das atividades e aqueles que estabelecerem esta relação com terceiros (T4), através de contratos de arrendamento de imóveis rurais, por exemplo.

Atualmente, o perfil do produtor integrado à empresa aqui estudada é de um produtor pequeno, que realiza as atividades apenas em dois ou três galpões e que, até mesmo por questões sanitárias, tem laço de exclusividade com a empresa, criando somente frangos que serão processadas pela própria empresa integradora.

Como mencionado acima, todos os insumos necessários para a criação das aves são fornecidos pela empresa, de acordo com a frequência necessária seguindo o planejamento agrícola. A empresa possui uma fábrica destinada à produção de rações que são oferecidas aos produtores, de modo que este insumo não seja adquirido por meio de terceiros. Além disso, a empresa se responsabiliza pelo fornecimento de vacinas e inseticidas, eventuais medicações que possam ser requisitadas, limpeza dos galpões e toda assistência técnica e profissional prestada aos produtores integrados. Os custos destes insumos são calculados na fórmula de remuneração dos produtores (Índice de Eficiência Produtiva), apresentada no contrato de integração.

Ao longo do contrato de integração avícola apresentado aos produtores, a empresa também determina as especificações das granjas para que seja possível a plena execução da integração. Há uma espécie de check-list de fechamento com condições mínimas para que a relação contratual possa ser estabelecida, não focando somente na maximização da produção, mas também no bem estar dos animais.

A remuneração destes produtores integrados é calculada através de uma fórmula, (apresentada no contrato), e que leva em consideração a quantidade de ração consumida, o percentual de mortalidade das aves, o peso e idade média dos frangos. Assim, através da fórmula exposta abaixo, calcula-se o Índice de Eficiência Produtiva dos integrados e conseqüentemente sua remuneração.

$$IEP = \frac{VIABIL \times PESOMEDIO \times 100}{CA \times IDADEMEDIA}$$

Estes dados acerca da criação das aves são obtidos através dos Relatórios de Produção Integrada (RIPI), fornecidos pelos próprios produtores integrados ao final de cada ciclo de criação. É por meio deste documento que a empresa integradora consegue identificar o rendimento do produtor, de modo que aquele que obtiver um bom

desempenho será beneficiado com o acréscimo de um bônus à sua remuneração. Em uma espécie de sistema de “sanções positivas”, a empresa busca incentivar que seu produtor integrado busque sempre melhorar as condições do seu local, investindo na infraestrutura, por exemplo, facilitando a realização das atividades para si mesmo e também para a empresa.

Ao final do ciclo de criação dos frangos, que dura em média quarenta e cinco dias, os animais serão encaminhados para o processamento e em seguida comercialização. A empresa se responsabiliza por todo o processamento do frango que é comercializado em nome de marca própria, apresentando como produto final o frango inteiro, os cortes de frango congelados ou ainda embutidos.

A comercialização destes produtos, como é possível observar na imagem acima, é realizada de duas formas diferentes: a venda direta (T6A) e a venda por representantes comerciais (T6B). Na venda direta é estabelecido um contrato de compra e venda específico e diretamente acordado com as redes de supermercados clientes da empresa integradora. Todas as demais vendas são realizadas por representantes comerciais, que podem ser consultados no site da empresa, bem como as áreas em que atendem e os seus meios de contato. Aqui é válido ressaltar que a empresa possui licença para atuar somente em São Paulo, com especial destaque para as regiões norte e nordeste do estado.

O ciclo do sistema agroindustrial da empresa se encerra com o transporte e distribuição dos produtos (T7). Apesar do grupo possuir uma frota própria de caminhões, que é responsável por todo o transporte ao longo da cadeia apresentada, como distribuição de ração para criação das aves, transporte dos pintos até o produtor integrado e posteriormente da ave adulta para o abate e transporte de insumos para a fabricação de ração, é observado um contrato de prestação de serviços para o escoamento da produção para a capital paulista, devido às especificidades do controle de tráfego de veículos que ocorre na cidade. No entanto, no tocante às cidades

interioranas, o transporte é totalmente realizado pela própria frota de caminhões da empresa.

4. O modelo contratual da empresa rural de médio porte frente o modelo proposto na lei

O contrato de integração da empresa que foi analisada busca cumprir as especificações da legislação, como é explicitado logo de início, quando é especificado os objetos e insumos a serem fornecidos ao produtor e os cuidados necessários que este deve ter com os insumos, no caso, pintos de um dia.

Fica implícito que a relação entre produtor integrado e a empresa integradora não configura nenhum vínculo empregatício, tendo em vista que a Lei de Integração busca justamente caracterizar a relação de integração, de modo que esta não se confunda em nenhum grau com a relação trabalhista, como estabelece o Art. 3º da Lei Nº 13.288 de Maio de 2016 (Brasil, 2016).

Assim, um contrato de integração avícola que siga os parâmetros estabelecidos pelo instrumento normativo supracitado proporciona maior segurança e tranquilidade à empresa integradora, de modo que esta esteja protegida em eventuais conflitos judiciais que possam ocorrer devido a uma interpretação errônea da relação estabelecida entre ela e os produtores integrados.

Além disso, determina-se de forma muito detalhada as especificações para criação e produção, bem como a responsabilidade e cuidado com os insumos, buscando sempre garantir a segurança não somente da empresa integradora, mas também dos produtores integrados e o bem estar dos animais.

No contrato também é explicitada a fórmula para o cálculo da partilha dos resultados, deixando evidente todos os critérios utilizados, bem como a forma como são mensurados, de modo que a remuneração seja calculada, em último grau, pelo Índice de Eficiência Produtiva de cada produtor, tal como determina o inciso V do Art. 4º da Lei Nº 13.288 de Maio de 2016 (Brasil, 2016). Em

relação a remuneração, destaca-se ainda a previsão de concessão de bônus para aqueles que atingirem um bom rendimento, cumprindo com os requisitos postos pela empresa.

Ao longo de todo o contrato, que consta com o prazo de vigência de um ano, são fornecidas as informações relacionadas à adequação do produtor à legislação referente ao setor aviário, apontando sempre os dispositivos legais que determinam e asseguram as condições para tal. A regulamentação das atividades dos produtores sob o aspecto legal e a exigência de confecção de relatórios, como o Relatório de Produção Integrada (RIPI) - presente no Art.7º da Lei de Integração - responsável pelo levantamento de dados de determinado ciclo de criação, denunciam o grande interesse da parte integradora em executar uma produção que siga todos os parâmetros e trâmites legais, garantindo segurança para ambos os pólos da integração.

Em linhas gerais, o contrato busca cumprir com os objetivos da lei, que é resguardar juridicamente a relação de integração para ambas as partes. No entanto, nota-se lacunas na elaboração: um exemplo é a ausência de especificações sobre o Art. 9º: ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC (com as informações necessárias especificadas no próprio artigo); não há, assim, a documentação pré contratual.

Segundo informações obtidas na entrevista, essa fase configura-se como uma conversa com o produtor integrado interessado, apresentando presencialmente a logística do funcionamento da empresa. Deste modo, observa-se que, apesar do modelo prático divergir, em alguns aspectos, da legislação, as metas pretendidas pela lei são, de modo geral, atendidas.

Assim, revelou-se uma dificuldade de médias empresas do setor avícola em cumprir com todo o regramento listado no dispositivo legal que regula as relações de integração no Brasil. A lei traz uma lista extensa e detalhada de requisitos que devem estar

presentes no contrato de integração e que regem a relação entre empresa integradora e produtores integrados.

No entanto, observou-se que a ausência de alguns destes requisitos listados não necessariamente significa que o pólo integrador deixou de cumprir com o objetivo proposto pela lei, mas é possível que o tenha feito de forma diferente, aquela possível dentro de sua capacidade, considerando as limitações de uma pequena/média empresa quando comparada a uma empresa de porte maior.

Dessa forma, colocando os resultados obtidos frente aos objetivos do trabalho aqui desenvolvido, infere-se que a lei de integração possui limitações para alcançar pequenas e médias empresas, de modo que estas empresas de porte menor não executam todos os instrumentos estabelecidos legalmente.

5. Conclusão

Com base na pesquisa desenvolvida, é possível concluir que médias empresas rurais do setor avícola são insuficientes na execução de alguns dos instrumentos legais determinados na Lei Nº 13.288/2016, no entanto, de forma objetiva, o propósito apresentado na lei é atingido por meio de ações práticas.

Isto porque, empresas de pequeno e médio porte mantém uma relação interpessoal com o produtor integrado, com um espaço para diálogo entre a empresa integradora e seus produtores integrados, o que dificilmente é observado em grandes empresas. Devido tal proximidade, é possível que a finalidade da lei seja alcançada através de meios alternativos àqueles propostos.

Ademais, ainda que a lei de integração seja reconhecida como grande asseguradora de segurança jurídica para integradores e integrados, aponta-se uma lacuna em relação às políticas públicas que visem a promoção do ensino, capacitação e treinamento desse setor, de modo que as empresas de menor porte se adequem inteiramente ao modelo proposto por lei.

Uma vez atestado interesse do pólo integrador em se adequar e atuar dentro dos limites legais, mostra-se imprescindível o fornecimento de mecanismos que ofereçam subsídios e possibilitem cada vez mais a adequação de suas atividades ao “modelo ideal” tipificado pelo dispositivo legal.

Demonstra-se, deste modo, a necessidade de maiores incentivos no setor que tenham como objetivo o aprimoramento e a qualificação destes pequenos e médios empresários que atuam como integradores no setor agroindustrial. Nesse sentido, destaca-se a possibilidade de projetos que combinem os profissionais do setor e acadêmicos da área, otimizando o saber advindo de pesquisas em uma prática de extensão universitária.

Conjuntamente, sugere-se uma possível flexibilização das Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC) em relação a validação das experiências destas empresas, reconhecendo que os objetivos legais são alcançados ainda que por método alternativos, porém mais acessíveis à pequenas e médias empresas.

Assim, de forma geral, conclui-se que a lei nº 13.288/2016 que regula os contratos de integração vertical nas atividades de criação de animais, em especial a avicultura, estabelece um modelo de integração com instrumentos legais de difícil reprodução pelo tipo de empresa aqui analisada. O legislador não levou em consideração pequenas e médias empresas que não possuem a mesma estrutura das grandes empresas do setor que, conseqüentemente, conseguem executar as exigências trazidas pela lei com maior facilidade.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL. **Relatório Anual 2021**. São Paulo, 2021.

BRASIL, Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016. **Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas**

relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

DINIZ, Gustavo Saad. KHAYAT, Gabriel Fernandes. **Dependência de Integração Econômica no contrato agroindustrial.** Revista de Direito Empresarial. Belo Horizonte. Fórum. RDEmp. - arm 16, rr. 2, maio/ago. 2019.

FURTADO, Rogério. **A história da avicultura brasileira.** Disponível em: <https://www.aviculturaindustrial.com.br/imprensa/a-historia-da-avicultura-brasileira/2003052-0-151203-0539> Acesso em: 05 de agosto de 2021.

RIBEIRO, Cilene da Silva Gomes; CORÇÃO Mariana. **O consumo de Carne no Brasil: entre outros valores socioculturais e nutricionais.** Revista Demetra: Alimentação, Nutrição & Saúde. vol. 8, n. 3. Rio de Janeiro. 2013.

DARIO, Bruno Baltieri; TRENTINI, Flavia. **Contrato agroindustrial de integração.** Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 24. ano 7. p. 117-148. São Paulo: Ed. RT, jul.-set./2020.

APÊNDICE A
TABELA DA ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA

NÚMERO	PERGUNTA	OBJETIVOS
1	<p>Como funcionam as atividades da empresa? (plantas industriais: recria, produção de ovos, fábrica de rações, incubatório, abatedouro e industrializados)</p>	<p>Identificar o funcionamento geral das atividades da empresa, verificando a relações contratuais estabelecidas para realização destas atividades.</p>
2	<p>A respeito do abastecimento de matéria-prima para processamento pela empresa: a produção é feita exclusivamente por terceiros ou há produção própria?</p> <p>a) Se houver produção própria, a exploração é feita em imóvel próprio ou de terceiros?</p> <p>b) Se for em imóvel de terceiros, se há algum tipo de contrato? Se é parceria ou arrendamento?</p> <p>c) A mão-de-obra é terceirizada ou própria?</p>	<p>Identificar como ocorre o abastecimento de matéria-prima para o processamento na empresa, a fim de verificar eventuais contratos para este fornecimento.</p>
3	<p>Para a produção integrada, quais são as exigências ao produtor integrado?</p> <p>a) É apresentado o Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC)?</p>	<p>Identificar como se estabelece a parceria entre a empresa integradora e os produtores integrados.</p>

4	Nos contratos de integração agroindustrial, há cláusulas de exclusividade direcionadas aos produtores integrados?	Verificar se há cláusula que determine exclusividade dos produtores integrados em relação à empresa integradora nos contratos de integração.
5	<p>A respeito do fornecimento de insumos aos produtores integrados. Os insumos são fornecidos por terceiros e homologados pela empresa, os produtores têm autonomia para escolher os insumos ou parte dos insumos são produzidos pela própria empresa integradora?</p> <p>a) Se fornecidos por terceiros, a contratação é feita diretamente pelo produtor integrado ou é feita pela empresa?</p> <p>b) Se são produzidos pela empresa integradora, como eles são “pagos” pelo produtor integrador?</p>	Identificar se os insumos fornecidos são de produção própria da empresa integradora ou se é estabelecido contrato de compra desses materiais com outras empresas.
6	Como funciona a contratação de serviços pelo produtor integrado (veterinário, zootecnista, etc.)?	Identificar se a contratação de serviços é feita pelo produtor integrado ou pela empresa integradora.
7	Como funciona a remuneração do produtor integrado?	Identificar como se estabelece a remuneração dos produtores integrados e como este tema é

	<p>a) Há valores de referência em função da eficiência do manejo?</p> <p>b) São apresentados os Relatórios de Produção Integrada (RIPI)?</p>	apresentado no contrato de integração.
8	Os produtores integrados estão reunidos em algum tipo de associação? Há CADEC entre a empresa integradora e os produtores integrados?	Verificar se os produtores integrados estão organizados em uma comissão para acompanhamento, desenvolvimento e conciliação do sistema de integração estabelecido com a empresa.
9	Quais as sanções aplicadas em casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato de integração por parte dos produtores integrados?	Verificar se e como a empresa integradora aplica sanções em casos de inadimplemento e rescisão contratual, bem como apontar eventuais judicialização de conflitos.
10	<p>A respeito da distribuição dos produtos, a comercialização dos produtos ocorre diretamente ao varejo ou há distribuição para o mercado atacadista?</p> <p>a) Há venda por meio de representantes comerciais?</p>	Identificar se o transporte de insumos e o escoamento da produção é realizado pela própria empresa integradora ou se é estabelecido contrato com outras empresas para
11	A comercialização é feita apenas sob a marca	Identificar se a comercialização é feita

	<p>Gonzalez ou também há fabricação para marcas de terceiros (private label)?</p> <p>a) Se houver fabricação para terceiros, o produto já sai da fábrica rotulado por este terceiro?</p> <p>b) Como é feita a distribuição do produto de terceiros?</p>	<p>apenas por marca própria ou também por terceiros.</p>
--	---	--

Parte II

Responsabilização ambiental

Artigo 1. Perspectivas da implementação do novo Código Florestal nos contratos agrários: reflexões preliminares sobre o “contrato agroambiental”

André Rodrigues Corrêa¹ e Leonardo Munhoz²

Resumo: Vigente desde 2012, o novo Código Florestal (Lei Federal n.º 12.651) criou um processo de regularização ambiental de propriedades rurais, o Programa de Regularização Ambiental (PRA). Este instrumento é o mais relevante do novo Código Florestal por, pela primeira vez, fornecer um mecanismo para a possibilidade de adequação de passivos florestais de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL) existentes em áreas rurais. Entretanto, esse mecanismo de tutela ambiental criado pelo novo Código Florestal pode afetar a prática contratual no campo, visto que o Direito Agrário, por intermédio do Estatuto da Terra e do decreto que o regulamenta (Dec. 59.566/1966), somente demanda a obrigação de conservação de recursos naturais, mas não endereça a regularização dos passivos ambientais dos imóveis rurais compreendida como o resultado do cumprimento de um dever de restaurar o meio ambiente degradado exatamente em razão do uso econômico dos recursos naturais. Com isso, a atual redação dada aos contratos agrários é incerta para assegurar o cumprimento dos novos requisitos de regularização exigidos no Novo Código Florestal. Este estudo tem o objetivo de determinar se a atual aplicação das normas do Direito Agrário, por intermédio das cláusulas estabelecidas impositiva ou voluntariamente nos contratos agrários, promovem ou não a tutela ambiental do meio ambiente florestal nos termos atuais das normas de Direito Ambiental.

Palavras-chave: Programa de Regularização Ambiental. Contratos Agrários. Direito Agrário. Código Florestal. Direito Ambiental.

¹ Pós-Doutor pela University of Edinburgh School of Law. Professor da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV - SP)

² Doutorando e Mestre em Direito Ambiental pela Pace University School of Law. Mestre em Direito na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV - SP).

1. Introdução

A conservação de vegetação nativa no âmbito dos imóveis rurais está presente na legislação ambiental desde 1934³. Com o advento do Código Florestal de 1965⁴ e, mais especificamente, com as alterações trazidas pela Lei Federal n.º 7.803 de 1989, a conservação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de áreas de Reserva Legal (RL), de acordo com os diferentes biomas dentro e fora da Amazônia Legal (i.e., florestas, cerrado e campos gerais), passou a ser uma obrigação incidente sobre as áreas rurais..

Entretanto, com o advento da Lei Federal n.º 12.651 de 2012, estabeleceu-se pela primeira vez no ordenamento um procedimento definido para a adequação ambiental denominado Programa de Regularização Ambiental (PRA), que vincula o produtor rural às obrigações de regularização.

Por outro lado, o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/1964 e no Decreto n.º 59.566/1966), ao estabelecer regras acerca dos contratos agrários típicos de arrendamento e parceria, somente traz exigências de proteção ambiental, como parte obrigatória desses contratos, na perspectiva de preservação dos recursos naturais em virtude de sua função socioambiental.

Tal fato cria uma zona de incertezas, uma vez que esse dever de preservação ambiental (entendida primordialmente como uma obrigação de não-fazer) não implica necessariamente o dever de regularização e recomposição (primordialmente uma obrigação de fazer) de passivos existentes nos imóveis rurais como agora exigido no Código Florestal.

Nesse sentido, é importante lembrar que a responsabilidade civil ambiental sendo, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, objetiva e solidária e, portanto, se impõe não só poluidores diretos, como também indiretos, faz com que esses passivos florestais pendentes de regularização exponham ambas as partes de um

³ Decreto Federal n.º 23.793/1934.

⁴ Lei Federal n.º 4.771/1965.

contrato agrário (tanto quem desempenha a atividade produtiva agropecuária quanto o titular/proprietário da área na qual tal atividade é realizada) a condenações judiciais em ações indenizatórias (independentemente da incidência de outras sanções, sejam elas de caráter penais e/ou administrativas).

Adicionalmente, a agenda de restauração diante do novo Código está sintonizada com os compromissos brasileiros perante a comunidade internacional. Primeiramente no Acordo de Paris, no escopo da Convenção do Clima (UNFCCC), na qual o Brasil se comprometeu, por meio de sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC)⁵ com o fortalecimento da aplicação do Código Florestal e com a restauração de 12 milhões de hectares de florestas, áreas essas que serão reparadas por meio da implementação do Código Florestal. Também, está presente no contexto das Metas de Aichi de biodiversidade que o País assumiu na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Esta já está devidamente internalizada pela legislação pátria e inclui as áreas de APP e RL como indicadores na conservação da biodiversidade da vegetação nativa.

Portanto, deve-se indagar se a obrigação de preservação ambiental já utilizada em contratos agrários, exigida pelas normas do Estatuto da Terra, é suficiente para englobar as novas necessidades de regularização estabelecidas pelo Código Florestal ou se adaptações dos mecanismos contratuais são necessárias para regularização de passivos de vegetação de APP e RL.

Tal discussão também reflete na análise de como a ideia de função socioambiental dos contratos e da propriedade privada deve

⁵ Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada para consecução do objetivo da Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima: “[...] fortalecer o cumprimento do Código Florestal, em âmbito federal, estadual e municipal; – fortalecer políticas e medidas com vistas a alcançar, na Amazônia brasileira, o desmatamento ilegal zero até 2030 e a compensação das emissões de gases de efeito de estufa provenientes da supressão legal da vegetação até 2030; restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas até 2030, para múltiplos usos; [...]” (Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80108/BRASIL%20iNDC%20portugues%20FINAL.pdf>).

ser interpretada, hoje, com os novos parâmetros de regularização ambiental, bem como explorar a relação das normas do Direito Agrário com as do Direito Ambiental.

Esse debate tem como consequência não somente impulsionar a reparação de áreas de desmate, cumprindo metas internacionais, como também fomentar readequação de cadeias de fornecedores e parceiros para a indústria em um ambiente de maior segurança jurídica, ao evitar a responsabilização das partes do contrato por danos ambientais.

Dessa forma, este artigo, com base na análise das práticas negociais e contratuais, pretende verificar se essas práticas consolidadas por força das exigências das normas de Direito Agrário atendem ou não às novas demandas legais de regularização impostas pelo Novo Código Florestal.

2. Sustentabilidade nos contratos agrários

2.1 Regularização de passivos florestais e responsabilidade ambiental

De acordo com os últimos dados do Serviço Florestal Brasileiro, com base nas informações do CAR, atualmente o Brasil possui 102.024.137 hectares de RL e 18.538.737 hectares de APP, totalizando aproximadamente 120 milhões de hectares de matas exclusivamente em propriedades privadas⁶. Para maior clareza da dimensão do número, este supera os 113 milhões de hectares de todas as Unidades de Conservação (UCs) do País, ou seja, as áreas rurais sujeitas à exploração econômica agropecuária detêm mais florestas que todas as UCs.⁷ Entretanto, com base nas estimativas em escala

⁶ Serviço Florestal Brasileiro. Boletim Informativo, Edição especial de 4 anos do CAR, 2018. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/boletins-do-car/3657-boletim-informativo-edicao-especial-4-anoscar/file>.

⁷ Serviço Florestal Brasileiro. Boletim Informativo, Edição de 2 anos do CAR, 2016. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/boletins-do-car/69-extrato-brasil-edicao-extra-dados-ate-5-de-maio-de-2016/file>.

nacional, o déficit de APP e RL no escopo dos parâmetros do novo Código Florestal contabiliza por volta de 22 milhões de hectares⁸, os quais deverão ser restaurados/reparados com vistas à sua regularização.⁹

Dessa forma, como mencionado, o novo Código estabeleceu pela primeira vez um processo de adequação ambiental de passivos de APP e RL, não existente nas antigas normas florestais, chamado Programa de Regularização Ambiental (PRA). O PRA é baseado em três instrumentos: CAR¹⁰, PRADA e Termos de Compromisso, que vincularão cada produtor às obrigações de regularização desses passivos.

Com a adesão ao PRA e assinatura do Termo de Compromisso, há concessão de benefícios¹¹ para os produtores rurais, os quais tem como objeto somente a regularização de áreas de APP e Reserva Legal consolidadas até 22.07.2008.¹² Só com o cumprimento total das atividades de regularização presentes no Termo de Compromisso,

⁸ SOARES-FILHO, Britaldo et al. Cracking Brazil's Forest Code. *Science*, v. 344, 2014. Disponível em: http://lerf.eco.br/img/publicacoes/Soares_Filho_et_al_2014_artigo_Science.pdf.

⁹ Idem, *ibidem*. Material Suplementar. Disponível em: https://science.sciencemag.org/content/sci/suppl/2014/04/23/344.6182.363.DC1/1246663_Soares_SM.pdf.

¹⁰ Lei Federal n.º 12.651/2012, artigo 29: “É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento

¹¹ Não autuação e suspensão das sanções administrativas decorrentes da supressão irregular de vegetação em APP ou RL até 2008; Suspensão da punibilidade dos crimes previstos na Lei Federal n.º 9.605/1998 associados a estas infrações – artigos 38, 39 e 48 (com interrupção da prescrição); Continuação de atividades agrossilvipastoris em APP; Aplicação de metragens mais brandas/diferenciadas em relação à APP; Recomposição de RL e APP de agricultura familiar com possibilidade de plantio intercalado de nativas e exóticas; Possibilidade de compensação de RL, inclusive em outro Estado; Recomposição em até 20 anos fracionada (1/10 da área degradada a cada dois anos); Direito de exploração econômica da RL consolidada restaurada.

¹² Lei Federal n.º 12.651/2012, artigos 59 e 60.

dentro do prazo determinado, o produtor terá convertido seus déficits em serviços prestados ao meio ambiente.

Para isso, o andamento das atividades de regularização é informado ao órgão ambiental por meio do monitoramento, o qual não se trata de um instrumento do PRA expressamente definido na lei, mas definitivamente é essencial e faz parte do procedimento administrativo do programa, já que possibilita o *feedback*¹³ que o produtor deverá prestar ao órgão ambiental competente das atividades de regularização firmadas no Termo de Compromisso e atingimento dos indicadores ecológicos a serem estabelecidos por cada Estado.

No caso da falta de adequação dos passivos florestais de APP e RL, o produtor está sujeito a responsabilização ambiental. Esta é tríplice, ocorrendo de forma independente e concomitante nas esferas administrativa, criminal e civil, conforme previsto § 3.º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988¹⁴ e na Política Nacional do Meio Ambiente (i.e., Lei Federal n.º 6.938/1981).

Porém, diferentemente da responsabilidade administrativa e criminal por danos ambientais, a responsabilidade civil, como já mencionado, é objetiva e solidária e, portanto, se aplica tanto ao poluidor direto como indireto. E essas características são amplamente reconhecidas em consolidada jurisprudência pátria.¹⁵

¹³ Com relação ao monitoramento, o Código Florestal não regulamenta como deverá ser efetuado e, principalmente, sua periodicidade e indicadores ecológicos a serem atingidos. Nesse sentido, cabe aos Estados elaborar seus sistemas de monitoramento que melhor se adéquem às suas necessidades (e.g., em São Paulo, esses parâmetros estão elencados na Resolução SMA n.º 32/2014).

¹⁴ “§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

¹⁵ Como mais exemplos sobre a responsabilidade civil objetiva e solidária com o uso da Teoria do Risco Integral ver julgados: REsp 1374284/MG, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.08.2014, DJe 05.09.2014, (julgado sob o rito do art. 543-C); AgRg no AgRg no AREsp 153797/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 05.06.2014, DJe 16.06.2014; REsp 1373788/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06.05.2014, DJe 20.05.2014; AgRg no REsp 1412664/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul

Ainda que não existam precedentes específicos de aplicação da responsabilidade civil objetiva e solidária às partes de contratos agrários em razão da persistência de passivos ambientais de APP e RL não regularizadas no escopo do PRA, o que talvez possa ser explicado pelo atraso na implementação da agenda florestal criada pelo novo Código Florestal ocasionados tanto pelo ingresso de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pela prorrogação dos prazos para implementação da referida agenda.¹⁶

Já existem precedentes referentes à danos em APP e RL ocasionados por queimada ilegal em canaviais no Estado de São Paulo os quais, por analogia, podem servir de referência para uma reflexão inicial. Nesses casos, os réus, arrendatários de contratos de arrendamento rural alegaram que devido ao fato de não serem proprietários dos imóveis rurais incendiados, não teriam culpa e, portanto, não deveriam ser responsabilizados.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) veio a decidir que todas as partes de contratos agrários são responsáveis, tendo como base a responsabilidade ambiental civil objetiva e solidária e a Teoria do Risco Integral, a qual de acordo com Herman Benjamin “doutrina essa que encontra seu fundamento na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade” (BENJAMIN, 1998, p. 41).

Araújo, j. 11.02.2014, DJe 11.03.2014; AgRg no AREsp 273058/PR, 4.^a Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.04.2013, DJe 17.04.2013; AgRg no AREsp 119624/PR, 3.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.12.2012, DJe 13.12.2012; REsp 1114398/PR, 2.^a Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 08.02.2012, DJe 16.02.2012 (julgado sob o rito do art. 543-C); REsp 442586/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.11.2002, DJe 24.02.2003; AREsp 642570/PR (decisão monocrática), el. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.02.2015, DJe 18.02.2015.

¹⁶ Devido judicialização do Novo Código Florestal com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.901, n.º 4.902, n.º 4.903, n.º 4.937, a qual teve início em 2013 e sendo finalizadas somente em 2018, a agenda de implementação do Código Florestal sofreu atrasos. Adicionalmente, o prazo do PRA foi prorrogado. De acordo com a Lei Federal n.º 13.887/2019 é em até dois anos contados de 31.12.2020

Com isso, resta evidente que o TJSP possui decisões nas quais o caráter objetivo e solidário da responsabilidade civil de danos ambientais é reconhecido como atuante também nas relações contratuais no campo.¹⁷ Essa lógica, nos parece, teria grande probabilidade de ser utilizada para permitir a condenação ao dever de indenizar, tanto a arrendatários/parceiros como a proprietários, nos casos de falta de regularização ambiental perante o Novo Código Florestal¹⁸.

¹⁷ Ver TJSP, Foro de Ourinhos – Serv Anexo Fazendas, Apelação Cível 9063539-69.2009.8.26.0000, Rel. José Renato Nalini, j. 31.03.2011, data de registro: 15.04.2011: “Todo agente causador de dano ecológico é responsável por suas consequências. Está totalmente superada a questão procedimental estéril de se eximir alguém da responsabilidade, sob argumento de que não foi o causador da queimada. A jurisprudência segue o caminho mais sensato: todo aquele que tirar proveito da conduta lesiva, poderá ser chamado a responder por ela. Parceiro, arrendatário, titular, promitente comprador, meeiro, seja qual for a natureza jurídica da avença ou a situação que se pretenda fazer configurar, a resposta do Estado-juiz deverá ser a mesma. A responsabilidade é solidária e objetiva. Incide na espécie o velhíssimo brocardo romano de que o ônus deve ser suportado por quem se beneficia da prática. Todos os réus devem responder pela nociva atuação em relação à natureza.” Ver também TJSP, 1.ª Câmara

Reservada ao Meio Ambiente, Foro de José Bonifácio – SEF – Setor de Execuções Fiscais, Apelação Cível 0003747-59.2013.8.26.0306, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 04.02.2016, data de registro: 11.02.2016: “Tampouco se configurou a alegada ilegitimidade passiva. Isso porque a responsabilidade pelo ato, em questões ambientais, é objetiva, conforme o previsto no artigo 14, § 1.º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo artigo 225 da Constituição Federal. Tal responsabilidade baseia-se em elementos concretos, presentes no caso em tela, quais sejam a ocorrência do dano e a atividade de risco desenvolvida pela apelante. Consoante a teoria do risco integral adotada, o dano deve ser evitado por aquele que pratica a atividade, sob pena de responsabilização, pouco importando que não seja a proprietária da área atingida pelo fogo ou que não tenha, por si, incendiado o local”

¹⁸ Ver também os seguintes julgados que reafirmam o caráter solidário da responsabilização Ambiental na esfera cível: AgRg no AREsp 432409/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.02.2014, DJe 19.03.2014; REsp 1383707/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 08.04.2014, DJe 05.06.2014; AgRg no AREsp 224572/MS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.06.2013, DJe 11.10.2013; REsp 771619/RR, 1.ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.12.2008, DJe 11.02.2009; Resp 1060653/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.10.2008, DJe 20.10.2008;

No caso de proprietários temos que, inclusive porque a RL é uma obrigação *propter rem* é possível assumir que a obrigação de manutenção e preservação da RL se transfere para futuros proprietários, independente de terem causado a degradação ou não. Fato este que deixa ainda mais evidente, tomado o escopo do Código Florestal¹⁹, a abrangência da obrigação de restaurar áreas rurais degradadas por danos ambientais.

2.2 Tutela ambiental nas normas agrários e prática contratual

No Direito Agrário, a primeira relação entre meio ambiente e sustentabilidade com o desenvolvimento das atividades agrárias teve origem com o Estatuto da Terra (Lei Federal n.º 4.504), em 1964, e em 1966, com o seu Decreto n.º 59.566. O Estatuto da Terra no seu artigo 2 vincula a conservação dos recursos naturais com o bem-estar dos funcionários e com níveis satisfatórios de produtividade, todos com a finalidade de atingimento da função social da propriedade rural²⁰, esta que também tem previsão constitucional²¹

O Decreto Federal n.º 59.566/1966, no artigo 13, II, vai além e estabelece como cláusula obrigatória para os contratos rurais típicos de

REsp 884150/MT, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.06.2008, DJe 07.08.2008; REsp 604725/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.06.2005, DJe 22.08.2005; REsp 1377700/PR (decisão monocrática), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 08.09.2014, DJe 12.09.2014; Ag 1280216/RS (decisão monocrática), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.03.2014, DJe 03.04.2014

¹⁹ Ver STJ. REsp n.º 343.741/PR. Rel. Min. Franciulli Netto. Segunda Turma, julgado em 04.06.2002, publicado em 07.10.2002.

²⁰ Art. 2.º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. § 1.º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

²¹ Constituição Federal de 1988, artigos 5.º, XXIII, 170, III, 184 caput a artigo 186.

arrendamento e parceria, visando à conservação dos recursos naturais e respeito à função social do imóvel, a observância de três itens: (i) prazos mínimos de vigência dos contratos; (ii) respeito ao Código Florestal [de 1965]²²; e (iii) adotar práticas agrícolas admitidas.²³

Na perspectiva do Direito Agrário, esses requisitos são importantes, uma vez que o meio ambiente também é contemplado como uma forma de manutenção da própria atividade agrária (SOARES, p. 11). Ou seja, diferentemente das normas exclusivamente de foco ambiental, no contexto das normas agrárias, a conservação dos recursos naturais não tem somente finalidade de proteger um bem difuso e transindividual, mas também que essa conservação dos recursos naturais permita a manutenção e continuidade da atividade agrária do arrendatário e/ou parceiro-outorgado.

A exigência dessas cláusulas também podem ser compreendida como concretização, no âmbito dos contratos agrários, da função socioambiental dos contratos. A função socioambiental do contrato é o desdobramento lógico-normativo da compreensão da norma do

²² Um ponto que não poderemos desenvolver neste texto é o da possibilidade dessa referência legal, feita originalmente em referência à lei 4771/1965 poderia ser atualmente interpretada como uma referência à lei 12651/2012.

²³ Art. 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber; [...] II – Observância das seguintes normas, visando a conservação dos recursos naturais: a) prazos mínimos, na forma da alínea “b”, do inciso XI, do art. 95 e da alínea “b”, do inciso V, do art. 96 do Estatuto da Terra: - de 3 (três), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura temporária e ou de pecuária de pequeno e médio porte; ou em todos os casos de parceria; - de 5 (cinco), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura permanente e ou de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias primas de origem animal; - de 7 (sete), anos nos casos em que ocorra atividade de exploração florestal; b) observância, quando couberem, das normas estabelecidas pela Lei número 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, e de seu Regulamento constante do Decreto 58.016 de 18 de março de 1966; c) observância de práticas agrícolas admitidas para os vários tipos de exportação intensiva e extensiva para as diversas zonas típicas do país, fixados nos Decretos números 55.891, de 31 de março de 1965 e 56.792 de 26 de agosto de 1965.

artigo 421 do Código Civil conjugada com o conjunto de normas jurídicas relativas à proteção do meio ambiente, assim, por meio da compreensão dessa função do contrato conclui-se que ele, como instituto jurídico, além de promover satisfação das partes que o celebram, deve atender a interesses sociais mais amplos, entre esses, os interesses de preservação e restauração do Meio Ambiente²⁴.

Todavia, mesmo com cláusulas obrigatórias para cumprimento do Código Florestal, a prática contratual até o momento refere apenas a conservação das áreas protegidas, como APP e RL; nenhum momento fica expressamente contemplada a necessidade de regularização/reparação dos passivos florestais e caso do arrendamento, até se excluem a APP e RL não só das áreas de atividade agrária. (MUNHOZ, 2020, p. 38 e 39).

O padrão de cláusulas contratuais adotadas na prática contratual atualmente é apenas suficiente para cumprir a função socioambiental do contrato agrário no sentido de conservação ambiental, entretanto, ao redirecionar essa prática para um cenário no qual o PRA esteja operacional e que, portanto, a regularização de passivos ambientais seja uma imposição, o cumprimento da cláusula obrigatória de preservação dos recursos naturais revela-se insuficiente em relação à demanda legal e ao cumprimento adequado da função socioambiental do contrato.

²⁴ Sobre a denominada “função socioambiental” dos contratos ver: ARAUJO JUNIO, Miguel Etinger de; TEIXEIRA, Karina Alves. Função socioambiental do contrato: mecanismo de compatibilidade entre o crescimento econômico e o meio ambiente. *Revista do Direito Público*, v. 9, n. 2, p. 41-62, Londrina: mai./ago. 2014 (<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/19515/14923>); BARROSO, Lucas de Abreu. A função ambiental do contrato. In: DELGADO, Mário Luiz. ALVES, Jones Figueirêdo (organização). *Questões controvertidas no novo código civil: no direito das obrigações e dos contratos*, v. 4. São Paulo: Método, 2005 e SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Função socioambiental dos contratos e instrumentalidade prósustentabilidade: limites ao exercício de autonomias públicas e privadas. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 99-114, jul./dez. 2011 (<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/212/0>).

Em outras palavras, o Novo Código Florestal ao exigir, por conta do PRA, a necessidade de regularização ambiental de passivos de APP e RL muda o paradigma de proteção florestal em propriedades rurais e forma como deve ser compreendida a satisfação da função socioambiental dos contratos agrários. De uma prática contratual criada num cenário, no qual se impunha apenas uma obrigação negativa de preservação (por força do Estatuto da Terra) deve se passar, por demanda de novas regras legais, ao desenvolvimento de prática contratual que consiga não apenas impor, mas regular a criação de um conjunto de obrigações positivas, na sua maioria, de restauração e recuperação.

2.3 Desafios da regularização ambiental nos contratos

Como observado, há necessidade de adaptação das cláusulas obrigatórias de proteção dos recursos naturais dos contratos agrários em razão das modificações causadas pelos novos parâmetros do novo Código Florestal, ao também demandar não só a manutenção de florestas, como também a devida regularização de passivos. Entretanto, a incorporação do PRA devidamente firmado no caso de passivos florestais causa efeitos diretos na prática contratual, gerando situações de insegurança e dúvidas ainda não solucionadas.

Ao assinar o Termo de Compromisso, o produtor com passivos vai se comprometer em regularizá-los de acordo com o projeto apresentado. Ao cumprir o monitoramento dessas atividades, conforme a periodicidade e os indicadores ecológicos traçados em legislação estadual esses dados deverão ser repassados ao órgão ambiental competente.

Como exemplo, o Estado de São Paulo regulamentou o seu monitoramento. Para o Estado há a necessidade de apresentar o primeiro relatório de monitoramento no 3.^o ano contado da assinatura do termo e, posteriormente, em 5, 10, 15 e 20 anos, como

prazo final de conclusão do restauro.²⁵ Caso o monitoramento não seja efetuado ou não atinja os indicadores traçados pelo órgão ambiental estadual, o produtor estará pendente das obrigações acordadas no Termo de Compromisso, o que ocasionará notificação pelo órgão para retificação e possível multa.

De forma mais extrema, ao detectar problemas no monitoramento sem resposta e adequação por parte do produtor, haverá descumprimento do Termo de Compromisso, acarretando execução do título, perda dos benefícios do PRA e responsabilização ambiental em razão de RL e/ou APP degradados, inclusive com a responsabilidade civil objetiva solidária expondo ambas as partes do contrato.

Isso, a princípio, pode conflitar com os prazos mínimos exigidos para arrendamento e parceria rural do artigo 13, II, do Decreto Federal n.º 59.566/1966, especialmente para lavouras permanentes como silvicultura e pecuária, em que o prazo mínimo é de cinco anos, como também, no caso de exploração florestal (i.e., 7anos). Outra situação que as cláusulas obrigatórias de prazos mínimos podem causar dificuldades, seria com a criação de possíveis esquemas de pagamentos por serviços ambientais (PSA) em conjunto com os contratos de arrendamento e parceria.

A recente Lei Federal nº 14.119/2021 estabeleceu a possibilidade de se criar PSAs, os quais são formas de remunerar o produtor que preserva ou recupera o meio ambiente excedendo o exigido em Lei (i.e., adicionalidade).²⁶ Esta lei não só permite a criação de esquemas de PSA financiados pelo Poder Público, mas também entre entes privados por meio de contratos específicos²⁷, estabelecendo o ativo ambiental a ser

²⁵ Resolução SMA n.º 32/2014

²⁶ Ver NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Pagamento por serviços ambientais. Do debate de política ambiental à implementação jurídica cit., p. 15: “[...] a da adicionalidade, entendida como o resultado comprovado de uma ação em comparação ao cenário que se desenrolaria sem ela, às vezes denominado de business as usual. No caso dos pagamentos por serviços ambientais farão jus a pagamento as práticas acordadas, que não se realizariam na ausência do pagamento”

²⁷ Lei Federal nº 14.119/2021, artigo 12, 13 e 14

preservado ou recuperado, indicadores e seus respectivos cronogramas. Por consequência, os prazos mínimos exigidos no Estatuto da Terra podem vir a engessar contratos de PSA que poderiam ser firmados em conjunto ou no escopo de contratos agrários.

Em suma, tendo em vista o novo paradigma de proteção ambiental, com a exigência de regularização de passivos do Código Florestal, bem como a possibilidade de inúmeras formas de PSA a serem desenhadas no futuro exigirá que as partes tenham de repensar em como lidar com as regras da legislação agrária acerca das cláusulas essenciais/obrigatórias dos contratos de arrendamento e parceria, pois se tomadas numa interpretação restritiva (sem atenção à função socioambiental do contrato) tais regras legais podem se revelar como obstáculos ao desenvolvimento de uma atividade econômica em conformidade com padrões ambientais mais adequados.

2.4 Liberdade contratual e irrenunciabilidade das cláusulas obrigatórias

Essa incerteza sobre conflito entre o princípio da liberdade contratual e o princípio da irrenunciabilidade de cláusulas obrigatórias nos contratos agrários e a possibilidade de rescisão antecipada dos contratos agrários não é recente. Esse debate iniciou com a própria evolução da atividade agrária e a necessidade de adaptação a novas modalidades de produção.

O caso envolvendo o plantio de amendoim na entressafra da cana-de-açúcar é bom um exemplo: Embora o plantio do amendoim seja bastante positivo na reciclagem dos nutrientes e manutenção da qualidade do solo, essa prática padece de insegurança jurídica, uma vez que o contrato precisa ter vigência menor de três anos a fim de não atrasar o plantio da cana-de-açúcar. (TRENTINI, 2014, p. 92)

Essa falta de pacificação da questão da possibilidade ou não de rescisão antecipada de contrato agrário reflete no histórico de

precedentes do STJ, e a Corte Superior tem posicionamentos divididos entre sua Terceira e Quarta Turmas.

A Quarta Turma defende o posicionamento mais tradicional, de que a obrigatoriedade do artigo 13 do Decreto Federal n.º 59.566/1966, com os prazos mínimos, é cogente, ou seja, em consequência de maior fragilidade do arrendatário ou do parceiro outorgado, os prazos mínimos estabelecidos em lei têm caráter público e social, o que, em teoria, protege a parte que torna a terra produtiva, vinculando-se, assim, à interpretação do tema com função social do imóvel rural.²⁸

Já a Terceira Turma defende o posicionamento de que as partes têm liberdade contratual de estabelecer prazos diferenciados dos listados no decreto, inclusive menores. Tal posição tem fundamento na argumentação de que a Lei Federal n.º 4.504/1964, em seu artigo 95, somente exige prazo mínimo caso as partes não tenham convencionado algum prazo específico acordado.²⁹

No entanto, esse debate até o momento não endereça a mudança de paradigma de proteção ambiental criado com o novo Código Florestal e PSA. Portanto, parte-se do princípio de que, com a necessidade de regularização de passivos florestais como uma nova compreensão da função social da propriedade rural, o argumento utilizado pela Quarta Turma de que os prazos mínimos têm finalidade pública, em razão do princípio da irrenunciabilidade de cláusulas obrigatórias nos contratos agrários, não seria mais adequado à realidade. Dessa forma, na prática estaria prejudicando a reparação de áreas desmatadas e, assim, confrontando o artigo 225 da Constituição Federal.

A despeito da insegurança jurídica, ao incorporar a necessidade de regularização perante o novo Código Florestal, a possível

²⁸ Ver STJ, 4.ª Turma, REsp 195.177/PR, Rel. Barros Monteiro, j. 28.08.2000; STJ, 4.ª Turma, REsp 1.339.432/MS, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 16.04.2013; e STJ, 4.ª Turma, REsp 1.455.709/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05.05.2016

²⁹ Ver STJ, 3.ª Turma, REsp 11.101/PR, Rel. Eduardo Ribeiro, j. 08.06.1992; e STJ, 3.ª Turma, REsp 806.094/SP, Rel. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.2006

judicialização dos contratos agrários no caso de descumprimento de obrigações de monitoramento estaria, de certa forma, auxiliando na definição de posicionamento do STJ acerca do conflito entre liberdade contratual e irrenunciabilidade de cláusulas obrigatórias, ainda pendente. Isso pode inclusive ensejar a Corte a explorar o entendimento de que a função social do contrato com a proteção ambiental e a liberdade contratual não devem ser valores contrários, mas sim integrados. (MUNHOZ, 2020, p. 56).

3. Conclusões

Conforme exposto, o Novo Código Florestal com o PRA e a necessidade de regularização ambiental de passivos florestais de APP e RL alterou o paradigma de preservação ambiental, o qual não somente é necessária a conservação, mas também a reparação. Com isso as exigências do Estatuto da Terra e prática contratual utilizada atualmente, só com a preservação ambiental parece não ser suficiente em um cenário de também regularização. Neste sentido, o próprio entendimento de função socioambiental do contrato também sofre alteração, o que impacta diretamente os contratos típicos de arrendamento e parceria rurais, ou seja, esses contratos necessitam ser mais moldados para permitir a regularização ambiental

Com isso, as cláusulas obrigatórias do Estatuto da Terra, em especial as de prazo mínimo, podem criar insegurança jurídica, uma vez que o monitoramento das atividades de regularização firmadas no Termo de Compromisso deverá ter cronogramas diversos dos prazos mínimos das cláusulas obrigatório, fato que deve prejudicar o fortalecimento das atividades de regularização, uma vez que as atividades agrárias com as de regularização devem estar alinhadas.

Por consequência, o conflito entre liberdade contratual com a irrenunciabilidade das cláusulas obrigatórias, já existente e não pacificada no STJ, ganha destaque novamente. Porém com os novos *standards* de preservação ambiental criados pelo Novo Código Florestal e com a possibilidade de esquemas de PSA, uma

interpretação direcionando para maior liberdade contratual parece mais adequado para adaptar contratos agrários típicos para essa necessidade, bem como permitir novos desenho contratuais que permitam ligar melhor a atividade agrária, a preservação ambiental e as relações contratuais do futuro. Esse desafio, se enfrentado adequadamente, pode ao ser superado abrir caminho para o surgimento de contratos que ao incorporar em equilíbrio os interesses protegidos pelo Direito Agrário e aqueles protegidos pelo Direito Ambiental sejam verdadeiros “Contratos Agroambientais”.

Referências

ARAUJO JUNIO, Miguel Etinger de; TEIXEIRA, Karina Alves. Função socioambiental do contrato: mecanismo de compatibilidade entre o crescimento econômico e o meio ambiente. *Revista do Direito Público*, v. 9, n. 2, p. 41-62, Londrina: mai./ago. 2014 (<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/19515/14923>).

BARROSO, Lucas de Abreu. A função ambiental do contrato. In: DELGADO, Mário Luiz. ALVES, Jones Figueirêdo (organização). *Questões controvertidas no novo código civil: no direito das obrigações e dos contratos*, v. 4. São Paulo: Método, 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 9, 1998.

MUNHOZ, Leonardo Garcia da Silva. **Implicações da regularização ambiental nos contratos agrários: perspectivas da implementação do novo código florestal nos contratos** / Leonardo Garcia da Silva Munhoz. – 2020

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Função socioambiental dos contratos e instrumentalidade pró-sustentabilidade: limites ao exercício de autonomias públicas e privadas. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 99-114, jul./dez. 2011 (<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/212/0>).

SOARES-FILHO, Britaldo et al. **Cracking Brazil's Forest Code**. Science, v. 344, 2014. Disponível em: http://lerf.eco.br/img/publicacoes/Soares_Filho_et_al_2014_artigo_Science.pdf.

SOARES, Márcia Santana. **Análise da cláusula de conservação dos recursos naturais renováveis nos contratos agrários nominados**. Revista Anhanguera, Goiânia, v. 3, n. 1, jan. 2002.

TRENTINI, Flávia. **Desafios do direito agrário contemporâneo**. Anais do XIII Congresso Mundial de Direito Agrário. Ribeirão Preto: Altai, 2014

Artigo 2. Responsabilidade ambiental nos contratos agroindustriais: os efeitos do § 2º do artigo 10 da lei 1288/16 nos contratos de integração da cadeia aviária

Guilherme Soncini da Costa Filho¹

Resumo: Em vigor desde 2016 a Lei nº 13.288/2016, a Lei de Integração, tem por objetivo regular os contratos agroindustriais de integração que até então eram contratos atípicos e muitos comuns entre os contratos agrários no Brasil. Dentre os temas que a Lei de Integração buscou regular está a Responsabilidade Ambiental em razão das atividades realizadas no âmbito desses contratos. A Lei de Integração prevê em seu artigo 10 que compete ao produtor integrado e à integradora atender às exigências da legislação ambiental estabelecendo uma responsabilidade solidária, na qual ambos devem atender às exigências da legislação ambiental na execução do contrato e em caso contrato ambos responderam. Assim é que, em seu parágrafo 1º o referido artigo prevê que nas atividades de integração em que as tecnologias empregadas sejam definidas e sua adoção supervisionada pelo integrador, este e o integrado responderão, até o limite de sua responsabilidade, pelas ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento, porém o parágrafo 2º, prevê um limite para essa responsabilidade ambiental nos contratos de integração, ao estabelecer que a responsabilidade de recuperação de danos ^o deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pelo integrador ou estabelecidas no contrato de integração, de forma que o integrado passa a assumir as responsabilidades ambientais de forma exclusiva. Importante analisar essas normas legais diante da orientação jurisprudencialmente consolidada no STJ em matéria de responsabilidade ambiental, que admite que, em certas situações, empresas possam ser responsabilizadas por danos ambientais causados por terceiros quando, por exemplo, se beneficiarem ou financiarem a atuação desses terceiros vindo, nesses casos, a ser

¹ Graduando em Direito pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV - SP)

condenadas solidariamente à recuperar e reparar o dano. Portanto, a pergunta que analisamos e buscamos responder no presente trabalho de como alocar os riscos de um dano ao meio ambiente com a responsabilidade ambiental civil objetiva e solidária presente no restante do ordenamento jurídico, ou seja, quem detém a responsabilidade ambiental em um contrato de integração?

Palavras-chave: Contratos Agroindustriais.. Responsabilidade Ambiental. Solidariedade. Contrato de Integração.

1. Introdução

O setor aviário de frangos contou, em 2019, com uma produção aproximada de 13,2 milhões de toneladas apenas no Brasil, segundo informações da Associação Brasileira de Proteína Animal, trazendo uma receita estimada de 62 bilhões de reais ao ano. O país ainda é responsável pela exportação da carne do animal para mais de outros 155 países, com um total aproximado de 4,2 milhões de toneladas.

A cadeia contratual do setor é robusta e formalizada, ou seja, há a existência de contratos escritos para grande parte da cadeia. Este fato pode ser explicado visto que, no Brasil, há predominância no mercado de grandes empresas, que detêm controle majoritário da produção e contam com departamentos jurídicos responsáveis por normatizar as relações que permeiam a rede, buscando proteger e diminuir a judicialização de conflitos entre as partes envolvidas.

A cadeia de produção de frangos pode ser dividida em sete momentos. O primeiro deles é relativo aos grãos (i), em que são comprados insumos como soja, milho e óleos de produtores rurais, empresas, cerealistas, entre outros, elementos essenciais para a fabricação de ração animal, esse momento possui contratos de compra e venda dos grãos, de transporte dos grãos, de qualidade dos grãos e de armazenamento dos grãos. Em seguida, passa-se para a fábrica de ração (ii), nessas unidades são produzidas a ração animal que abastecerá as granjas de aves da empresa “mãe” e de seus produtores integrados, esse momento possui contratos de

compra e venda de insumos, de transporte dos insumos, de compra de energia e de processamento de dejetos.

Em terceiro, há as granjas e a integração (iii), ou seja, os incubatórios. Neste momento da cadeia, ambos os tipos de produtores seguem diretrizes e requisitos de segurança, qualidade, meio ambiente, direitos humanos e bem-estar animal, visando a engorda do frango, que está sendo preparado para as próximas etapas, esse momento possui contratos de integração (objeto de estudo do presente trabalho), de transporte e apanha, de controle de fornecimento e de garantia de qualidade. Estes animais são transportados então para o local de abate e industrialização (iv), em que a carne é abatida e processada, além de haver a produção de outros tipos de alimento, como margarinas, queijos e sobremesas, esse momento possui os contratos de exclusividade, de compra e venda de embalagem, de certificadoras, de compra de energia, de compra de outros insumos, de compra de peças para a fábrica, de processamento de resíduos e de transporte primário. Superada esta etapa, a carne é direcionada ao centro de distribuição (v), responsável por armazenar os produtos, com a finalidade de despachá-los para outras unidades, filiais ou clientes, esse momento possui os contratos de transporte, de distribuição para clientes, de aluguel de galpões, de compra de energia e de compra de cadeia refrigerada.

Após os centros de distribuição o alimento pode seguir dois caminhos distintos. O primeiro deles é seguir para operações globais (vi), buscando atender as necessidades dos consumidores internacionais, por meio da venda de produtos finais, venda de proteína para distribuidores e parceiros ou produzindo diretamente para fábricas no exterior, esse momento possui os contratos de compra de espaço em container, de compra e venda com empresas estrangeiras, de aluguel de galpões refrigerados, de certificadoras, de fornecimento seguindo um determinado padrão. O segundo trâmite possível é o varejo (vii), em que os produtos acabados são entregues a redes de supermercado, pequenos e médios varejos, empresas e restaurantes, além de atacadistas para enfim chegar a um consumidor final, esse momento possui contratos de ordem de

compra, de transporte, de fornecimento, de distribuição, de marketing com agências e de empresas de embalagem.

A existência de contratos para cada etapa da produção demonstrou ser extremamente benéfica, haja vista que grande parte das questões controvertidas que podem surgir já estão descritas e foram previamente discutidas entre os envolvidos, contribuindo, assim, para uma menor geração de conflitos.

Assim, nesta análise, o foco será específico em um contrato: o contrato de integração. O contrato com integrados é essencial para fazer com que a cadeia da produção de frangos brasileira seja viável, distribuindo obrigações e direitos e consolidando as relações de produção.

Dentro da seara das obrigações e responsabilidades do contrato de integração há a alocação de riscos da responsabilização ambiental, a qual ganha destaque com a crescente preocupação com a preservação do meio ambiente e o crescimento da valorização e da adoção do ESG pelo mercado.

Neste sentido, algumas dúvidas surgem sobre a possibilidade das partes poderem, validamente, alocar a responsabilidade ambiental em um contrato de integração?

O presente artigo tem início com a análise da legislação vigente, tanto o Código Civil e a Lei nº 13.288/2016, conhecida como a Lei de Integração. Posteriormente foi realizada pesquisa de campo através de entrevistas com agente da cadeia de produção de frangos por intermédio de representante do setor jurídico de uma grande companhia de alimentos (agroindústria) e também com outros agentes menores da cadeia, como o dono de uma granja integrada. Também foi realizada a análise de dois contratos-modelo de integração, disponibilizados por empresa do setor. Por fim, além de aprofundamento na leitura da doutrina sobre o tema da responsabilidade ambiental, analisou-se o conteúdo de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 650.728/SC, na qual se apresenta de forma exemplar a

forma pela qual o referido tribunal vem compreendendo o alcance dessa responsabilidade.

A pesquisa de jurisprudência realizada no site do STJ foi feita de forma que primeiro buscou-se analisar apenas a jurisprudência dos contratos de integração realizando a busca por: “responsabilidade ambiental” e “contratos de integração” e “responsabilidade ambiental” e “contrato de integrado”. Utilizando esses descritores não se encontrou nenhuma decisão a se debruçar especificamente sobre o problema da responsabilidade ambiental no âmbito dos contratos de integração agroindustrial. O passo seguinte foi expandir o campo os termos da pesquisa para “responsabilidade ambiental” e “contratos agroindustriais” e “responsabilidade ambiental” e “contratos agrários”, mas também não houve resultados. Por fim, pesquisou-se apenas “responsabilidade ambiental” tendo-se obtido 24 acórdãos que foram analisados em sua integralidade; dentre esses foi escolhido o acórdão objeto de análise mais detida neste artigo por representar, na opinião do autor, o que melhor representa o ponto relativo à solidariedade entre agentes econômicos relativamente aos danos ambientais (por trazer argumentos que possuem maior probabilidade de serem utilizados na discussão dentro do âmbito dos contratos de integração agroindustrial).

2. Contratos de Integração

O contrato de integração distribui obrigações e direitos e consolida as relações de produção. Além de reunir elementos de outros contratos típicos, já conhecidos, neste há uma modelagem diferente e específica para essa cadeia, transformando-o em um contrato “novo”, inovando inclusive a distribuição de responsabilidades das partes.

O contrato de integração é definido de forma geral como o instrumento pactuado entre produtores “integrados” da cadeia produtiva do agronegócio com alguma empresa que, após a industrialização do produto, realizará ou a venda, em atacados ou em

varejo, do produto final. Essa peça contratual foi escolhida por revelar-se a mais importante e, também, mais complexa da cadeia de produção de frangos. Sua riqueza se dá por conter diversos elementos contratuais típicos (e.g.: contratos de locação e prestação de serviços), ao mesmo tempo em que apresenta incentivos ao integrado; com o integrador sendo responsável por inúmeras obrigações.

Em relação ao contrato de integração é importante pontuar que ele possui como objeto a matéria-prima e as atividades que compõem o ciclo de produção agroindustrial. Assim, ele foi regulamentado pela Lei nº 13.288/2016, da qual é possível extrair algumas das questões trabalhistas que serão discutidas.

A Lei nº 13.288/2016 define, em seu artigo 2º, inciso IV, esse tipo contratual como um “contrato firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato”.

3. Responsabilidade Ambiental nos Contratos de Integração

Em relação a responsabilidade ambiental dentro do contrato de integração aviário em casos em que a granja cause danos ao meio ambiente deve-se analisar quem é o responsável pelo dano: o integrado ou a integradora. A Lei de Integração apresenta em seus artigos 2º, 4º, 6º, 9º e 10, uma preocupação com questões ambientais.

O artigo 4º, inciso XII, estabelece que o contrato de integração deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica e deve dispor sobre as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação ambiental, sob pena de nulidade caso isso não ocorra.

O artigo 6º prevê que cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir uma Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração -

CADEC, a qual conforme estipula o parágrafo 4º, inciso I, deste artigo, terá como um de seus objetivos e funções elaborar estudos e análises ambientais das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração.

O artigo 9º, em seus incisos III e XII, estabelece que será apresentado ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração um Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC pelo integrado, e nesse documento deverá obrigatoriamente apresentar informações atualizadas sobre os requisitos sanitários e ambientais, riscos econômicos inerentes à atividade e responsabilidades ambientais das partes, com base no disposto no artigo 10 da mesma lei.

Por fim, o artigo 10, estabelece que compete ao produtor integrado e à integradora atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida no imóvel rural na execução do contrato de integração, bem como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos e mitigar e recuperar os danos ambientais.

Dessa forma, ele estabelece que ambos deverão atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida no imóvel rural na execução do contrato de integração. Isto é, obrigação solidária.

No parágrafo 1º deste artigo, também está prevista uma responsabilidade solidária dos integrados e dos integradores, uma vez que ele estabelece que nas atividades de integração em que as tecnologias empregadas sejam definidas e sua adoção supervisionada pelo integrador, este e o integrado responderão, até o limite de sua responsabilidade, pelas ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

No entanto, o parágrafo 2º desse artigo prevê o fim da responsabilidade solidária ao estabelecer que a responsabilidade de recuperação de danos de que trata o parágrafo 1º deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adotar conduta contrária

ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pelo integrador ou estabelecidas no contrato de integração, de forma que o integrado passa a assumir as responsabilidades ambientais de forma exclusiva.

4. Responsabilidade Ambiental Solidária: um caso exemplar

No caso REsp nº 650.728/SC² Superior Tribunal de Justiça considerou que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, possuindo como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos, seja à saúde humana, seja para o meio ambiente, em conformidade com o previsto no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/1981, a Política Nacional do Meio Ambiente. Nesse caso, o Tribunal determinou que as empresas envolvidas seriam responsáveis com base no dever delas de controle dos efeitos da sua atividade, no princípio da responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade e no princípio do poluidor-pagador. Mas, o entendimento do STJ foi de que além da responsabilidade ambiental ser objetiva (fundada no risco integral), a obrigação de indenizar caráter é solidária, fazendo com que todos os agentes respondam de forma direta ou indireta. Em trecho do acórdão é possível ler que :

[...] Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, **equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.** [...] Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, **surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes.**

² Ação civil pública. Agravo retido improvido. Prova pericial. Análise de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Área de manguezais. Área de preservação permanente. Aterramento. **Responsabilidade objetiva em dano ambiental.** Saneamento de lixo existente na área. Inviabilidade de recuperação da área degradada e inexecuibilidade técnica da retirada do aterro. Não comprovação. Alegação de título dominial sobre a área (STJ, 2.^a Turma, REsp 650728/SC, Rel. Herman Benjamin, j. 23.10.2007, DJe 02.12.2009).

Necessário ressaltar que as responsabilizações em matéria ambiental, são um pouco mais extensivas em relação aos contratos agroindustriais de forma geral do que o disposto na Lei de Integração, o entendimento do STJ sobre o assunto, responsabiliza também as empresas pelo dano ambiental praticado por terceiro, isto é, mesmo que seus atos ou omissões não dêem causa ao dano, se os envolvidos se beneficiarem ou financiarem eles também serão solidários para a recuperação do dano. A responsabilidade ambiental civil é objetiva e solidária, ela é justificada pela Teoria do Risco Integral.

Isso significa que tomado o entendimento do STJ sobre a responsabilidade ambiental o integrador que, com base no art. 10, § 2º, da lei 13288/16, alegar de que não poderia ser responsável por dano ambiental causado por integrado que adota conduta contrária às recomendações técnicas por aquele fornecidas terá de demonstrar que tal isenção de responsabilidade não agride a orientação - consolidada no referido tribunal - de que todo aquele que se beneficia ou financia a atividade causadora direta do dano também será considerado causador do dano e, portanto, terá também de arcar com a obrigação de repará-lo (ainda que posteriormente pudesse ingressar com ação de regresso contra quem deu causa ao dano, conforme está previsto no artigo 934 do Código Civil).

Dessa forma, o teor do artigo 10, parágrafo 2º, da lei 13288/16 parece contradizer a orientação jurisprudencial do STJ acerca da solidariedade da obrigação de reparar danos ambientais, mas para que se possa ter mais segurança quanto a essa conclusão é necessário que a prática contratual desenvolvida com base nesse dispositivo legal seja discutida no âmbito do referido tribunal, o que ainda não ocorreu. Enquanto isso não ocorrer a decisão de inserir cláusula contratual dando concretização a referida norma legal com vistas a distribuir os riscos ambientais entre as partes contratuais pode acarretar insegurança jurídica para os dois lados, já que é necessário incluir na análise a viabilidade jurídica da consequente distribuição de responsabilidades relacionadas aos referidos riscos. A

jurisprudência ao ratificar uma responsabilização ampliada fará com que o contrato se torne ineficaz para distribuir riscos e definir responsabilidades.

5. Conclusão

Na cadeia produtora do frango, por haver uma cadeia contratual formal, a resolução jurídica em hipóteses de questões ambientais possui a vantagem de ter várias responsabilidades relevantes previstas em disposição contratual, de forma que pode-se rastrear mais precisamente qual parte não cumpriu suas obrigações devidamente no caso de conflitos. Outro aspecto relevante é o fato do frango ser um dos produtos agroindustriais que possuem presença significativa no comércio para exportação. Dessa forma, é possível perceber a entrada das integradoras na jurisdição de normas internacionais, como as regras da FAO - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - ou da OMC - Organização Mundial do Comércio - para resolução de conflitos, além das inúmeras exigências legais feitas pelas alfândegas dos países compradores.

Além disso, o integrador, que possui um grande poder de influência sobre o integrado, busca transferir o maior número possível de responsabilidades para o produtor, munindo-o com seus instrumentos técnicos para que esse apenas faça a produção e siga as regras. As integradoras, empresas-mãe com um time jurídico experiente e qualificado, alocam grande parte dos riscos e das responsabilidades nas mãos dos integrados, visando se proteger de possíveis processos judiciais, colocando o maior número de cláusulas viáveis para esclarecer as suas disposições. De forma que se e assim acontecer, o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Integração, o responsabilizará solidariamente pelos danos ambientais.

Contudo, da mesma forma, o parágrafo 2º do mesmo artigo traz uma proteção à responsabilização do integrador, eximindo-o de

responsabilidade quando não são utilizadas e seguidas as regras e requisições técnicas impostas por ele.

Importante ressaltar esse ponto, que mesmo que tente, o integrador não possui o poder de controle completo sobre as ações do integrado, definindo os métodos e ferramentas técnicas, medicamentos, vacinas e grãos a serem usados, não tem o poder sobre a produção em si. E com a definição do entendimento jurisprudencial sobre a responsabilidade ambiental, surge uma necessidade de redistribuição de responsabilidades, com as quais o integrado não gostará de arcar, tornando talvez o trabalho do integrado ainda mais regrado e fazendo-o arcar com outras obrigações.

Portanto, conclui-se que tanto as normas aplicáveis aos Contratos de Integração, quanto a doutrina e a jurisprudência visam dar o cumprimento ao princípio de proteção ao meio ambiente, pois ao alocar a integradora também como responsável ambiental pela atividade econômica desenvolvida, além do próprio integrado, a possibilidade de cumprimento das normas ambientais aumenta de forma significativa. De forma que se transmite para a integradora a fiscalização ambiental de seu integrado, contribuindo assim com a fiscalização dos órgãos públicos competentes, além disso, visou dar efetividade ao cumprimento das obrigações ambientais, tanto no sentido da proteção e de recuperação ambiental quanto para o pagamento de eventuais multas impostas, pois ao trazer a integradora como corresponsável ambiental, também impôs à ela o ônus do pagamento de eventuais multas.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016**. Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integradores, e dá outras providências.

BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos**. São Paulo: Almedina, 2017, p.189.

ECONOMIA | MUNDO AGRO. Brasil: Agrosaber, 21 de maio de 2020. Disponível em: <https://agrosaber.com.br/brasil-e-o-maior-exportador-de-carne-de-frango-do-mundo/>. Acesso em: 29 de maio de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial (REsp) 650.725/SC**. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Dj.: 23/10/2007.

Artigo 3. O dever de mitigar os danos nos contratos de arrendamento rural como instrumento da sustentabilidade ambiental

Sthéfany Beatriz Ferreira Bellan¹

Resumo: O presente estudo pretende analisar a forma de aplicação do princípio da boa-fé objetiva, suas figuras parcelares e deveres anexos, em especial, o *venire contra factum proprium* e *duty to mitigate the loss* aos contratos de arrendamento rural como instrumento da sustentabilidade ambiental. Neste contexto, a presente pesquisa pretende demonstrar que o princípio da boa-fé objetiva (por intermédio da imposição do dever instrumental de mitigar o próprio dano) pode fomentar a sustentabilidade ambiental e econômica dos contratos de arrendamento rural, uma vez que se entende que há dever das partes de agir com probidade durante toda a relação contratual, limitando as atuações de um contratante de buscar ser indenizado por condutas ambientais ilícitas da outra parte quando essas condutas poderiam ser evitadas ou mitigadas por aquele, mesmo que não haja previsão contratual para tanto.

Palavras-chave: Contratos Agrários. Boa-Fé. Mitigação do Dano. Sustentabilidade.

1. Introdução

Contratos agrários são modalidades contratuais de Direito Agrário que possuem como principal característica viabilizar o exercício do uso ou posse temporária da terra a forma de implementar atividade agrícola, ou pecuária. No dia 30 de novembro de 2021, o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/1964), uma das mais importantes leis agrárias brasileiras, que disciplina os contratos típicos de arrendamento e parceria rural, completou 57 anos. O Brasil mudou muito desde a sua promulgação. Diante da

¹ Especialista em Direito Agrário e Agronegócio pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FESMP - RS)

importância dos contratos agrários para a economia do país, faz-se necessária sua adequação à nova realidade social.

Desse modo, o presente trabalho busca analisar a forma de aplicação do princípio da boa-fé objetiva, suas figuras parcelares e deveres anexos, em especial, o *venire contra factum proprium* e *duty to mitigate the loss* aos contratos de arrendamento como fomento de sustentabilidade, posto que o Estatuto da Terra disciplina os contratos típicos nos artigos 92 a 96, existindo ainda diversos outros regimentos de longa data quanto ao tema, inovando-se um pouco apenas com a Lei n. 10.406/02 –Código Civil – a qual não disciplinou capítulo específico para os contratos agrários, categorizando o debate sobre a autonomia do direito agrário.

No entanto, conforme será demonstrado, o art. 421, do Código Civil de 2002 (modificado pela Lei nº 13.874, de 2019), exige que em todas as modalidades contratuais a liberdade contratual seja exercida “nos limites da função social do contrato”. No Brasil, o advento da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, produziram muitas mudanças estruturais nos negócios agrários. De tal modo, diante do surgimento destas normas, torna-se necessário a aplicação de princípios que anteriormente não eram adotados nos contratos agrários.

Isto porque a despeito dos negócios jurídicos serem uma manifestação de vontade negocial das partes e possuírem os seus planos de existência, validade e eficácia determinados em lei, estes possuem, também, o escopo de se adequarem aos seus fins éticos, visando, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Portanto, cabe ressaltar que o Código Civil de 2002 positivou tais princípios, alicerçado na sua mudança estrutural em subordinar as ações privadas aos princípios constitucionais, não havendo espaço para analisar estes negócios meramente sob o princípio da autonomia privada, como era na estrutura do Direito Civil oitocentista. Logo, os contratos agrários, para serem considerados negócios jurídicos válidos, devem estar balizados nos cuidados ambientais e no princípio ético da boa-fé (art. 2035, parágrafo único, Lei n. 10.406/02).

No entanto, como se poderá ver, muitas vezes essa conduta socialmente esperada é rompida por uma das partes do contrato. Destarte, para fins deste estudo, toma-se como ponto focal da análise a posição do proprietário (quando na posição de credor em contrato agrário) que ciente de eventual dano deixe de promover diligências a fim de mitigá-los com a intenção de se beneficiar de uma farta indenização. Assim é o caso dos contratos de arrendamento, nos quais se exige os cuidados ambientais, e muitas vezes o arrendador ciente do seu descumprimento pelo arrendatário se mantém inerte no interesse de ser indenizado. Contudo, tal conduta é considerada contraditória, o que é totalmente vedado pelo princípio da boa-fé em razão da sua figura parcelar *venire contra factum proprium*.

Nestes casos, verifica-se que o dever anexo à boa-fé objetiva exige do credor diligências para fins de mitigar seu “próprio dano” (entendido como o desdobramento sobre o patrimônio do proprietário dos efeitos jurídicos decorrentes do dano ambiental ocorrido ou irradiado de sua propriedade imobiliária), servindo tal dever como instrumento catalisador da sustentabilidade, pois, o Estado-Juiz deve considerar o dever do credor (no caso, proprietário da terra/arrendador) de mitigar danos (próprios ou agroambientais) como móbil para diminuir ou excluir a indenização atribuída, pelo contrato, ao arrendatário.

Esta pesquisa teve modalidade teórica e utilizou-se de análise bibliográfica e legislativa, destacando-se os trabalhos dedicados à área. A metodologia indutiva foi utilizada na análise do material, mediante a observação e comparação.

A expectativa é que o estudo permita a reflexão acerca da necessidade de se analisar a base axiológica das condutas das partes nos contratos agrários para a efetiva interpretação contratual.

2. Contratos de Arrendamento Rural

O contrato é um mecanismo criado para a satisfação de interesses pessoais, uma técnica criada para o atingimento dos

vários bens da vida. Diante disso, fundamenta-se na intenção de contratar, isto é, na necessidade das partes em celebrar um negócio jurídico em comum. O contrato é negócio jurídico bilateral, sempre e necessariamente, pois exige a intervenção de duas vontades (dois sujeitos) ao menos (LEDO e MARQUESI, 2018).

Para José Fernando Simão (2006) o contrato é uma espécie de gênero de negócio jurídico, é uma manifestação de vontades que regulamenta o interesse das partes e que deve ser cumprido por elas, sob pena de sanção. Trata-se de negócio jurídico bi ou plurilateral, já que, para a sua formação é imprescindível a vontade de duas ou mais pessoas. Distingue-se dos negócios jurídicos unilaterais, pois, naqueles há apenas uma vontade capaz de produzir os efeitos almejados. São exemplos de negócios jurídicos unilaterais o testamento e a promessa de recompensa.

Para tanto, é importante lembrar que, quando o ser humano usa da sua manifestação de vontade com a intenção precípua de gerar efeitos jurídicos, a expressão dessa vontade constitui-se num negócio jurídico (VENOSA, 2017), é por essa razão que os indivíduos a fim de promover transações utilizam-se dos contratos como meio de se efetivar a negociação de direitos entre as partes. Certo que ao longo da história a manifestação de vontade entre as partes se deu por meio de diversas formas até se chegar a atualmente analisada. Ao longo da vida houve inúmeras transformações, que apesar de serem importantes não serão analisadas, pormenorizadamente, nesse trabalho.

O art. 3º. do Decreto nº 59.566/66, que, como foi dito, regula os contratos agrários no Brasil, definindo o arrendamento rural:

é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

A sua razão de ser está alicerçada no uso ou posse temporária da terra, para a implementação de atividade agrícola ou pecuária, nas modalidades de arrendamento, segundo se depreende dos arts. 92 a 94 do Estatuto da Terra, observadas as disposições dos seus arts. 95 e 96, explicitados pelo art. 1.º do seu Regulamento (LEDO e MARQUESI, 2018).

Há, como se vê, grande semelhança com o contrato de locação. Assim como esta, o arrendamento é um empréstimo temporário e oneroso, por força do qual a posse é entregue para desfrute do possuidor. Mas difere da locação, porque a remuneração é calculada sobre o valor da terra e encontra limites na lei. Além disso, existem regras específica para esse contrato não encontradas na locação, sendo verdadeira a recíproca. (LEDO e MARQUESI, 2018, p. 65).

Ademais, o fato de o arrendante apenas ter a posse indireta sobre o imóvel arrendado, este possui o direito de ingressar no imóvel e vistoriá-lo com o fim de examinar o seu estado de uso e conservação, no entanto, não poderá interferir na atividade do arrendatário (LEDO e MARQUESI, 2018).

3. Análise contemporânea dos Negócios Jurídicos

Em face à globalização das relações, nas legislações europeias surgiu a ideia de que os contratos agrários devem se adaptar às novas exigências econômicas e sociais (GRASSI NETTO, 2016). E isso certamente se deve ao movimento das diferentes escolas que estudam o Direito Agrário, todas apresentam a afinidade em relação ao fundamento da função social que este estudo pode oferecer. A professora Flávia Trentini (2012), por sua vez, ensina que uma das teorias mais recentes desenvolvidas a partir do estudo dos negócios jurídicos agrários é a teoria da agrariedade, a qual conceitua a atividade agrária como o desenvolvimento de um ciclo biológico, os quais estão sempre submetidos a riscos particulares, traduzindo em diferentes ameaças ao mercado agrícola.

De tal modo, o estudo dos contratos agrários se mostra importante, por ser ramo do direito agrário que envolve conflitos de

interesses públicos e privados. Isto porque, a despeito da celebração contratual ser individual, com base no princípio da autonomia privada, seus efeitos são coletivos, pois, seus principais contratos, fundamentados no princípio da função social da propriedade, estão voltados ao uso regular da posse com tratamento sustentável e na justa produção de alimentos.

Luiz Edson Fachin (2015) ensina que, à luz do Código Civil de 2002, os negócios jurídicos deverão moldar-se aos pressupostos legais constitucionais. Portanto, os princípios éticos contratuais se mostram como uma louvável forma de concretizar tais pressupostos, pois, a função ética dos contratos agrários está no comprometimento dos contratantes com os seus fins econômicos de forma sustentável, devendo gerar o desenvolvimento econômico aliado à proteção e defesa dos recursos naturais.

O que se coaduna com os macros princípios do Código Civil, que são, como nos ensina o princípio da (i) operabilidade, o qual objetiva que as operações em direito civil sejam ágeis e produtivas, libertando-se da morosidade por diligências improdutoras e insustentáveis, (ii) sociabilidade, o qual age como princípio regulador do princípio máximo do direito privado que é da autonomia da vontade, servindo como base para os institutos da função social da propriedade, posse e até mesmo dos negócios jurídicos (iii) eticidade, o qual estipula que as relações jurídicas de direito privado têm que estar alicerçadas na ética, base primordial para a positivar da norma de conduta positivada da boa-fé objetiva.

Frisa-se que a subordinação da autonomia da vontade aos novos paradigmas contratuais trazidos pela inversão copernicana da subordinação do direito civil às regras constitucionais (FACHIN, 2015) também foi analisada diante dos parâmetros legais impostos e não pela mera arbitrariedade dos nobres julgadores.

Posto isso, pode-se concluir que a análise contratual contemporânea é balizada na concepção social do contrato, ensejando a apreciação de cada negócio jurídico delimitados na liberdade contratual, sendo que essa liberdade é restrita pelos

princípios constitucionais, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e fomentar a sustentabilidade. Assim, tendo o Código Civil inserido a boa-fé no âmago dos princípios filosóficos regedores do direito contratual, os contratos deixam de ser vistos, essencialmente, como instrumento da tutela de interesses privados, desempenhando uma função socioeconômica para fins de concretizar os princípios constitucionais.

Destarte, à luz da importância econômica dos contratos de arrendamento rural para a economia brasileira, bem como a sua ligação com a preservação do meio ambiente, é imperioso observar se as condutas dos agentes contratantes estão condizentes com os princípios constitucionais e com a função social deste negócio jurídico.

4. Responsabilidade Ambiental dos Contratos de Arrendamento Rural

Para fins deste estudo, em razão dos limites de tempo e espaço, será abordado apenas as nuances do contrato de arrendamento rural, devido às obrigações impostas legalmente neste contrato pelo próprio Estatuto da Terra.

Nos contratos de arrendamento rural é comum a transmissão do arrendador ao arrendatário da terra sem a existência de benfeitorias ou com alguns poucos pontos de infraestrutura necessários para o arrendatário iniciar as suas atividades.

O §1º, art. 92 da Lei. 4.504/1964 determina ao proprietário garantir ao arrendatário o uso e gozo do imóvel arrendado, transmitindo-lhe a posse direta a partir da posse estipulada no contrato. Cabe destacar que o imóvel para fins deste contrato consiste no terreno e as suas edificações existentes, incluído as características naturais.

Diante disso, o professor Lutero de Paiva Pereira (2019) sinaliza a importância da boa elaboração dos contratos de arrendamento para que esses sejam feitos de forma pormenorizada, com descrição

dos detalhes e, se possível, com imagens, uma vez que para que o proprietário seja indenizado, por eventual dano ocasionado pelo arrendatário, deve ser comprovada a existência de nexo de causalidade (ainda que na hipótese a indenização seja devida independentemente de culpa).

O inc. X do art. 95 do Estatuto da Terra diz que “o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa”, isto é, basta a demonstração da causalidade sem necessidade de demonstração de dolo ou culpa e o arrendatário responderá ao arrendador pela plena reparação.

O professor Lutero (2019) ainda ressalta que:

Deterioração acontece quando como estado da coisa é alterado para pior quando os ganhos infligidos por uso inadequado como a conservação podem estabelecer decomposição que a empresa estabiliza total ou parcialmente para o fim a que se destina. Prejuízos por sua vez são perdas ou mudanças de qualquer natureza que a coisa sofre e que a exemplo da deterioração também comprometem a sua conservação ou mesmo funcionalidade.

Para esse estudo, devemos considerar que não somente as eventuais estruturas do imóvel podem ser deterioradas, como também o solo e todo o ecossistema presente na propriedade arrendada.

Ainda o professor Lutero apresenta uma ótima reflexão quanto a necessidades dos cuidados da terra:

A Terra é um bem que requer zelo para ir melhor e cuidados para não ir pior, de modo que quando o zelo não é efetivado e os cuidados são menosprezados o risco de levar processo de deterioração ou prejuízo é quase certo. Aliás contra terra é possível pensar deterioração pode beirar ou mesmo tocar o solo perigoso do comportamento ambientalmente reprovar uma vez comprovada responsabiliza diretamente o proprietário do imóvel e sair necessariamente seu causador no caso, o arrendatário (PEREIRA, 2019, p. 64).

O arrendatário quando toma posse da terra por consequência da existência do contrato tem o dever de cuidado e este impõe que, aquele, ao usar o imóvel rural deve fazê-lo conforme o convencionado ou presumido (por força de regras legais

impositivas), e a tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, não podendo mudar a destinação estabelecida no contrato..

Por óbvio que ocorrendo violação ou até mesmo omissão do arrendatário neste dever de cuidado com o solo, quaisquer consequências negativas disso ensejará no dever de indenização, razão pela qual é evidente a necessidade de uma boa elaboração contratual pormenorizada, de modo a se identificar a existência de nexo de causalidade das consequências da ação ou omissão. Por certo que a lei prevê que as deteriorações naturais não serão indenizadas, mas que devem ser vistas e comprovadas como tal.

Nesse sentido, em havendo deterioração ambiental por parte do dono esse deve estar atento ao contrato sendo onerado até com certo ônus de fiscalização que pode estar inclusive contratualmente previsto, pois, a despeito da existência deste contrato de arrendamento os tribunais entendem a manutenção da responsabilidade solidária ambiental, eis ser obrigação *Propter Rem* e de acordo com Venosa (2002, p. 128):

Recai a obrigação aquele que detém o direito real em relação ao imóvel, o que toma responsável por reparar a lesão causada, ou seja, determina que o proprietário de um imóvel que esteja em desacordo com as determinações aceda da preservação deve restaurar a área degradada independente dele ser ou não responsável pelo dano causado.

A jurisprudência tem decidido, a respeito da responsabilidade civil solidária de arrendatário e arrendador rural (este, por força, da obrigação *propter rem*). Eis aqui um exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O PROPRIETÁRIO E O ARRENDATÁRIO. Em evidenciada a supressão de vegetação nativa, deverão o causador do dano (arrendatário) e o proprietário da área, efetuar o plantio das espécies nativas sugeridas pelo órgão do Ministério Público no próprio local da área degradada, conforme sentença. Obrigação *propter rem*. Responsabilidade objetiva e solidária entre o proprietário e o arrendatário das terras. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079698916, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - AC: 70079698916 RS, Relator: Carlos

Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 27/02/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2019).

Posto isso, em existindo esse dever de fiscalização cabe ao proprietário exercê-lo de modo que, caso haja qualquer violação ambiental, esse pode imediatamente pedir despejo com base no art. 32, da Lei. 59.566, de modo a mitigar os prejuízos econômicos e ambientais existentes.

5. A Boa-Fé objetiva aplicada ao Arrendamento Rural

A noção de boa-fé no direito provém do mundo romano originada da palavra *Fides*. Este conceito está presente em diversos institutos do direito romano tendo mais de um significado, iniciando-se com o culto à Deusa *Fides*, protetora das estipulações negociais, realizado em um dos templos do Capitólio, no dia 1.º de outubro. Após, passou-se à *fides bona*, que significava fidelidade à palavra dada, com o dever de cumprimento da promessa, o que fazia com que surgissem efeitos jurídicos e fosse possível a ação no caso de certos contratos que não eram reconhecidos pelo *ius civil* (NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira, 2003).

A tradição romanística considerou a *fides bona* como uma virtude ética consistente na honestidade do agir, contraposta ao *dolus* e à *fraus* (NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira, 2003).

Ainda o professor Edilson Pereira (2003, p. 163), expõe:

Se tem chamado *fides* o fato de que se faz o que se diz. A ideia de cumprimento da palavra dada era especialmente significativa para as relações negociais, seja entre os cidadãos romanos, seja nas relações internacionais, gerando a ideia de fidelidade e de confiança. Os povos vencidos, antes da destruição total, submetiam-se ao vencedor, obtendo a proteção da *fides populi romani*. Mais tarde, nas relações jurídicas, surgiu uma nova expressão, *bona fides*, mencionada por Cícero, a significar a segurança da avença, fundada na palavra dada.

Há ainda que se destacar a base filosófica da boa-fé estudada em tempos contemporâneos, que a despeito de poder ser vista em

vários autores de filosofia sobressai-se a velha e conhecida demonstração da ética kantiana. Essa se mostra como espécie da lei moral universal cujo móbil para ação ou omissão do indivíduo é interno. Havendo, como móbil da ação ou omissão eventual poder coercitivo externo, o agir prático que segue a lei moral será jurídico, trazendo consequências ao mundo externo (KANT, 2013). Diante disso, o sujeito de boa-fé corresponderá com o padrão social esperado, seja induzido por móbil interno ou externo.

A boa-fé objetiva na legislação pátria é conhecida como um padrão de conduta, um modelo de desempenho que os negociantes devem adotar antes, durante e após a negociação (MARTINS-COSTA, 2015, p. 124), comportamento esse caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte (MARTINS-COSTA, 2015). Nesse teor, a boa-fé seja no seu aspecto objetivo ou subjetivo — esse não iremos nos aprofundar aqui — seguem os imperativos da moral sejam eles éticos ou jurídicos.

Em atenção aos dizeres da professora Judith Martins Costa (2015), no Brasil a boa-fé objetiva já era analisada pelo professor Clóvis de Couto Silva, a saber, no livro “A Obrigação como Processo”, em que já se consolidava como norma de tríplice direção (conduta, interpretação e integração). Com efeito, boa-fé foi recebida pelo ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral e os seus deveres anexos surgem independentemente de relação contratual ou normativa legal.

Essa cláusula foi incorporada pela legislação pátria com forte influência do § 242 do Bürgerliches Gesetzbuch (BGB). No entanto, a despeito do art. 422 do Código Civil não abarcar as etapas pré e pós-contratual, sabe-se que, seja no âmbito doutrinário, seja no jurisprudencial, que a boa-fé objetiva se estende a estas fases, o que é posicionamento consagrado nos enunciados de números 25, aprovado na I Jornada de Direito Civil, e 170, aprovado na III Jornada de Direito Civil.

Segundo Judith Martins-Costa (2015) a aplicação e operacionalidade da cláusula geral da boa-fé desdobra as suas obrigações em deveres laterais que são, igualmente, fonte de obrigações de condutas. Não há, por isso, apenas obrigação com os deveres principais dos contratos como também com aqueles necessários para a sua boa manutenção de modo a conservar todo o sinalagma e equilíbrio contratual.

Esses deveres anexos ou secundários podem ser examinados durante todo o desenvolvimento da relação jurídica e até mesmo após a sua execução. Quanto aos deveres anexos, podem ser considerados, dentre outros: “a) O dever de cuidado em relação a outra parte negocial; b) O dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo negocial; c) O dever de respeito; d) O dever de lealdade e probidade; e) O dever de colaboração ou cooperação; f) O dever de agir conforme a confiança depositada, a razoabilidade, a equidade e a boa razão, g) dever de mitigar os danos do devedor” (PENTEADO, 2007, p. 36).

Igualmente, verifica-se que a doutrina usa das figuras parcelares para a melhor interpretação dos negócios jurídicos, assim Luciano Penteado para quem:

A boa-fé, segundo a insuperável classificação feita por Menezes Cordeiro ao tratar do exercício inadmissível das posições jurídicas, apresentaria oito figuras parcelares, ou seja, tipos de argumentos recorrentes com vistas a sua aplicação tópica. Entre eles estariam o *venire contra factum proprium*, o *tu quoque*, a *exceptio doli*, desdobrada em *exceptio doli generalis* e *exceptio doli specialis*, a inelegibilidade das nulidades formais, o desequilíbrio no exercício jurídico, a *supressio* e a *surrectio* (PENTEADO, 2007, p. 35)

Pela hermenêutica do art. 422 do CC, pode-se observar o dever de agir com probidade e boa-fé não só no momento da conclusão do contrato, mas também no seu desenvolvimento, deixando assim entrever o caráter dinâmico da relação obrigacional, é em razão disso, que a cláusula da boa-fé objetiva não deve demasiadamente ser positivada, com limitações extensivas, mas sim, ser aberta às inovações negociais, fruto de um sistema aberto. (PENTEADO, 2007), ensejando um olhar ético os contratos agrários.

Sobre o tema Antônio José de Mattos Neto dispõe (2016, p. 02-23):

a função ética dos contratos agrários está no comprometimento das partes envolvidas no contrato com práticas laborativas e de relação jurídica entre si e com terceiros que significam crescimento desenvolvimento econômico e social aliados à proteção e defesa aos recursos naturais e meio ambiente em geral, cujas atividades agrárias estão embrionariamente vinculadas a esses bens ambientais. É, sob tal perspectiva, uma nova dimensão da socialidade das relações jurídicas contratuais.

6. O *Duty* e *Venire* como fomento de sustentabilidade

Aqui é o momento que se entende que num contrato de arrendamento havendo a possibilidade de o arrendante promover a vistoria do imóvel arrendado, este deve promover as diligências necessárias para fins de operacionalizar as figuras parcelares da boa-fé objetiva como agir com diligências a fim de mitigar danos (*Duty to mitigate the loss*) e agir coerentemente e não contraditória a ponto de lesionar a expectativa do outro (*Venire contra factum proprium*), bem como não se beneficiar pelo se beneficiar da própria torpeza (*Nemo auditur turpitudinem allegans*) impedindo eventual dano ambiental naquele imóvel ou mesmo diminuindo a extensão do dano.

Destaca-se que o principal efeito dessas figuras é o de atuar no plano da eficácia do negócio para impedir que a parte que tenha violado deveres legais ou contratuais exija o cumprimento pela outra parte, ou valha-se do seu próprio incumprimento para beneficiar-se de disposição contratual ou legal, pois, há vedação no ordenamento jurídico pátrio ao comportamento contraditório das partes com base no princípio da boa-fé, o que enseja a obrigação do órgão julgador de analisar as consequências jurídicas do comportamento impróprio do agente, manifestadas como ilicitudes. Haverá ilicitude quando a contraditoriedade importar numa deslealdade e não houver justa causa para a contraditoriedade. (MARTINS-COSTA, 2015).

Posto isso, vale lembrar que aos contratos de arrendamento há que se analisar as condutas do arrendador e arrendatário para fins

de cumprimento da função social do contrato e em eventual descumprimento poder-se-á utilizar das figuras parcelares à boa-fé acima citada para a interpretação da eficácia do negócio jurídico.

Nesse ponto, a professora Judith Martins costa define *venire contra factum proprium* como:

exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente pelo exercente. Tradicionalmente, os sistemas jurídicos advindos da tradição do *ius commune* têm como inadmissível que um agente assuma uma atitude em oposição a uma conduta anterior, ou fundamente a sua posição em um litígio invocando fatos que contrariem as suas próprias afirmações anteriores. Tecnicamente, configura um limite ao exercício de um direito subjetivo, ou potestativo, ou de uma faculdade. Para a sua configuração, são exigidos dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro – repita-se, o *factum proprium* – é, porém, contrariado pelo segundo. (MARTINS-COSTA, 2015, p. 420).

Outro ponto que merece destaque na operacionalização da boa-fé na interpretação jurídica, em especial aos contratos agrários, é análise não apenas na confiança despertada pela conduta reiterada (*Venire*), mas no elemento subjetivo da conduta do agente (malícia, torpeza, dolo) quando se estará frente ao brocardo *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* o qual é recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio como: ninguém poderá se beneficiar da sua própria torpeza (MARTINS-COSTA, 2015).

Há ainda como decorrência do dever de cooperação o dever de mitigar o prejuízo.

Uma dessas construções inovadoras, relacionada diretamente com a boa-fé objetiva é justamente o *duty to mitigate the loss*, ou mitigação do prejuízo pelo próprio credor. (...) haveria uma relação direta com o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que a mitigação do próprio prejuízo constituiria um dever de natureza acessória, um dever anexo, derivado da boa conduta que deve existir entre os negociantes (DIAS, 2012).

Na III Jornada de Direito Civil foi até mesmo mencionado aprovado o Enunciado 169 (referente ao art. 422 do CC/2002) onde

ficou consagrado que o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

Vale destacar que em atenção ao princípio do *duty to mitigate the loss* quando ocorre violação ambiental pelo arrendatário surgirá a alocação de riscos, nos termos do art. 421-A-I do Código Civil. Portanto em havendo uma alocação de riscos entre as partes, entende-se haver aqui uma obrigação das partes em mitigar os próprios danos como derivada do dever de cooperação do Código Civil de 2002.

Posto isso, para fins de explicar a tese, dá-se como título de exemplo o caso concreto utilizado pelo Ministro Vasco Della Giustina, relator do Recurso Especial de nº 758.517:

vale aqui citar interessante sentença prolatada pelo Juiz de Direito Silas Silva Santos, então magistrado na Comarca de Macaraí, Estado de São Paulo. Em caso envolvendo um contrato de arrendamento rural, o magistrado aplicou o *duty to mitigate the loss*, para configuração da mora dos arrendatários. Isto porque os arrendatários assumiram o dever de corte de árvores na área locada, dever este não cumprido e invocado pelos arrendatários para fundamentar a exceção do contrato não cumprido. Entretanto, como os arrendatários não utilizaram desse seu direito em momento oportuno, não atenderam ao dever de mitigar a perda. Consta da r. sentença: “Aplicando-se ao caso dos autos o *duty to mitigate the loss*, tenho para mim que os arrendatários não pautaram suas condutas segundo os ditames da boa-fé objetiva. É que, embora favorecidos pela obrigação de os arrendadores conseguirem autorização para o corte das árvores, os réus não adotaram conduta compatível com o interesse de atenuar o próprio prejuízo, na consideração de que não havia prazo para o cumprimento da famigerada cláusula décima. Por isso é que, uma vez mais, não se dá guarida à tese invocada pelos réus. Por todos esses fundamentos, não vejo como excluir a mora dos arrendatários, cuja purgação sequer foi requerida, sem que para tanto houvesse qualquer justificativa idônea, já que excluída a viabilidade, in casu, do acolhimento da *exceptio non adimpleti contractus*.”

7. Conclusão

À luz da boa-fé objetiva e das suas figuras parcelares é possível analisar como a expectativa de conduta das partes nos contratos de

arrendamento podem fomentar a sustentabilidade ambiental e econômica nestes negócios jurídicos, diminuindo danos, trazendo melhores retornos econômicos, culminando na concretização da função social destes contratos.

Pode-se ainda identificar a função dos contratos agrários e as expectativas socioeconômicas para este negócio jurídico; traçando a forma como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos foram respeitados ou não pelos contratantes.

Isto porque, a despeito de nos contratos de arrendamento caber ao arrendatário fazer bom usos e cuidar do solo, fauna e flora do local onde explora, há nesses contratos alocação de riscos, devendo o arrendador cumprir com seus deveres de fiscalizar e mitigar eventuais danos ambientais existentes em sua propriedade.

Referências

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Institui o Estatuto da Terra. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br /ccivil_03/leis/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/). Acesso em: 14 set. 2021.

_____. **Decreto-lei nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm. Acesso em: 1 ago. 2021.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. 758.518/PR**. Relator Vasco Della Giustina. Terceira Turma. Diário da Justiça. 16/06/2010.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

DIAS, Daniel Pires Novais. **O duty to mitigate the loss no direito civil brasileiro e o encargo de evitar o próprio dano.** Direito unifacs – debate virtual (139). 2012.

GRASSI NETO, Roberto. **Contratos agrários: da antiguidade às legislações contemporâneas.** Revista de Ciências Jurídicas, San José, n.º.130, p. 13-42, janeiro. 2013. Disponível em <<https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/juridicas/issue/view/1313/163>>. Acesso em: 12 de mai. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes.** Tradução de Clélia Aparecida Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Universitária São Francisco.2013.

MATTOS NETO, Antônio José de. **A proteção do meio ambiente na legislação de contratos agrários, sob o olhar ético da ordem constitucional brasileira.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, vol. 83. ano 21, Editora Revista dos Tribunais, julho/setembro, 2016.

MARQUESI, Roberto Wagner; e LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira. **Direito e legislação aplicados ao agronegócio.** Indaiá: UNIASSELVI/Programa de Pós-Graduação EAD, 2018.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O princípio da boa-fé e o novo Código Civil.** Revista Direito Federal, Ajufe, n. 74, 2003.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Figuras Parcelares Da Boa-Fé Objetiva e Venire Contra Factum Proprium.** THESIS São Paulo, ano IV, v. 8, p. 39-70, 2º semestre, 2007.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Arrendamento rural avançado.** São Paulo: Atlas, 2019.

SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: contratos.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível. 70079698916.** APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O

PROPRIETÁRIO E O ARRENDATÁRIO. Carlos Roberto Lofego Canibal. 27/02/2019. Primeira Câmara Cível. Diário da Justiça. 18/03/2019.

TRENTINI, Flávia. **Teoria geral do direito agrário contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. – 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Parte III

Acessibilidade e Segurança Alimentar

Artigo 1. Certificação de orgânicos e segurança alimentar: aspectos gerais e estudo de caso da Korin

Carolina Gaspar Capello¹, Luís Henrique Paiva Izidoro², Luiza da Costa Cicirelli³ e Vitor Abrahão Castro Alves⁴

Resumo: O grande número de consumidores de frango no Brasil o fazem ser a proteína animal mais consumida pelos brasileiros, sobretudo em razão do custo-benefício em comparação com as demais disponíveis no mercado. Por conta dessa relevância alimentar, propõe-se a analisar neste artigo a importância da certificação do frango e seus efeitos para com a segurança alimentar de seus consumidores, a partir de um estudo de caso do Sistema Agroindustrial (SAG) do frango orgânico do Grupo Korin. Trata-se de sociedade empresária limitada com origem no ano de 1994 cuja produção de avicultura baseia-se em métodos de agropecuária orgânicos e naturais, buscando um maior aproveitamento da proteína do ponto de vista nutricional e sanitário. Por meio de estudo de pesquisa bibliográfica e por meio de dados de importantes instituições do agronegócio, tais como a EMBRAPA e o Ministério da Agricultura, procedeu-se à observação dos efeitos das certificações na cadeia da avicultura, à luz da cadeia produtiva orgânica do Grupo Korin. O estudo constatou que as certificações desempenham um papel importante no que tange à segurança alimentar à medida que permitem um acesso a alimentos que sejam saudáveis e livres de substâncias tóxicas. Observou-se ainda que são importantes instrumentos de garantia de saúde pública por conta de seu poder em monitorar alimentos não recomendados para consumo, seja por conta de agrotóxicos, seja por conta de modificações genéticas e transgênicos. Portanto, conclui-se que as certificações do frango efetivam uma política de

¹ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP)

² Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP)

³ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP)

⁴ Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP)

abastecimento alimentar de maneira sustentável e benéfica para os consumidores da proteína animal.

Palavras-chave: segurança alimentar, certificações, frango orgânico, cadeia de produção, setor agroalimentar

1. Introdução

A investigação por trás deste artigo se baseia no estudo das consequências e efeitos das certificações do frango no que diz respeito à segurança alimentar dos brasileiros. Assim, a partir de uma breve análise da cadeia agroindustrial desta proteína, serão abordados os benefícios destas certificações para a saúde pública e para a produção de alimentos saudáveis à saúde humana.

Importa mencionar que o estudo foi realizado com o intuito de analisar o fenômeno da insegurança alimentar que desde 2010 tem subido incessantemente e aproximam o Brasil novamente do mapa da fome. Uma pesquisa realizada pela Rede PENSSAN 55,2% dos brasileiros estiveram em situação de insegurança alimentar nos últimos meses do ano de 2020 durante a pandemia do novo coronavírus (VigiSAN, 2021, p. 48, figura 12). O relatório ainda mostra que, desde 2013, a porcentagem de brasileiros em situação de segurança alimentar vem diminuindo - dado este que preocupa o desenvolvimento do Brasil e enseja pesquisas sobre o assunto, como esta que se apresenta (VigiSAN, 2021, p. 48, figura 12).

Identificando esse problema no Brasil, questiona-se quais são os meios para que esse dilema seja atenuado. Para tanto, no decorrer deste trabalho, analisar-se-á a certificação e a regulamentação do frango orgânico, seus impactos nos custos de transação e os efeitos destes para com a segurança alimentar.

Inicialmente, será apresentado alguns dados sobre a cadeia produtiva do frango dentro do território nacional, bem como uma breve análise sobre seu modo de funcionamento, que divide-se em três principais etapas: produção, industrialização e comercialização. Posteriormente, o trabalho discorrerá sobre os conceitos de segurança

alimentar, certificação e organismos orgânicos - sendo esse último relacionado com o modelo de produção sustentável e natural encabeçado pelo grupo Korin. Por fim, serão expostos resultados que pretendem demonstrar como as certificações do frango podem contribuir para uma drástica redução da insegurança alimentar no Brasil. Dentre os pontos que serão levados em conta para a conclusão deste artigo está o fato de que as certificações têm um grande impacto nessa cadeia de produção, tanto pelo aumento do custo de transação como pela vantagem de fornecerem um sistema mais seguro e ensejador de maior confiança ao consumidor final.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica visando o estudo da importância das certificações presentes ao longo da cadeia do frango, levando em conta a segurança alimentar dos consumidores brasileiros. Nesse sentido, usou-se também pesquisa documental, dado a análise do aparato normativo vigente.. Além disso, foram realizadas pesquisas e captadas informações em diferentes sites de instituições de agronegócio e empresas – com enfoque no Grupo Korin e sua produção de frango orgânico – como também a EMBRAPA e o Ministério da Agricultura. O estudo realizado para a elaboração do artigo baseou-se, além do já destacado acima, em outros artigos, de especialistas na cadeia agroindustrial do frango e em levantamento empírico (entrevista) com enfoque no Grupo Korin e na sua produção orgânica e sustentável.

2. A Cadeia de Frango no Brasil

De acordo com a projeção realizada pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), em 2021, a produção de frango no Brasil deverá alcançar seu maior volume já registrado pela avicultura nacional, sendo um recorde histórico, dessa forma, mesmo com a pandemia da COVID-19, a produção avícola teve um crescimento de 4,5% em relação ao ano de 2020 (POLO, 2021). Além disso, atualmente, o Brasil ocupa a posição de 3º maior produtor de frango

do mundo e 4º maior consumidor, conforme dados da United States Department of Agriculture. (EMBRAPA, 2021)

Desse modo, segundo Reck e Schultz, as causas desse aumento podem ser explicadas pela versatilidade no preparo e baixo preço da carne de frango, além disso a avicultura “possui vantagens competitivas devido ao rápido ciclo produtivo, ter a possibilidade de uma estrutura organizacional verticalizada e ser uma proteína animal de baixo custo, o que atrai consumidores de diferentes classes sociais” (RECK e SCHULTZ, 2016). Dessa forma, tendo em vista que a carne de frango tornou-se protagonista nas mesas das famílias brasileiras, é importante compreender o seu processo produtivo, assim como estudar suas peculiaridades e o seu impacto na sociedade, especialmente em relação à segurança alimentar.

Em uma análise da cadeia de frango em si, ela pode ser dividida em três eixos principais: produção, industrialização e comercialização. A produção se divide em três segmentos: alimentação, sanidade e equipamentos, a primeira diz respeito à alimentação dos frangos, sendo fundamental para o seu crescimento; a sanidade está relacionada com tratamentos probióticos, prebióticos, acidificantes e enzimas; e, os equipamentos trazem inovações tecnológicas na criação dos frangos, como por exemplo, equipamentos de climatização. Já a industrialização aborda o abate, as diferentes formas de industrialização do frango de acordo com a sua criação (frango de corte, agrícola e orgânico), a embalagem e o transporte, tanto dos criadores para a indústria, quanto da indústria para o comércio. Por fim, a comercialização trata da venda do produto final, tanto para varejo, quanto mercados, franquias e mercado externo. (SCHMIDT e SILVA, 2018).

3. Segurança Alimentar

A ideia de Segurança Alimentar é definida como a busca pela proteção e garantia de todas as medidas possíveis para que o problema da fome na sociedade seja sanado. Ou seja, versa sobre a

disponibilidade e sobre o acesso permanente aos alimentos básicos da dieta humana, visando um pleno consumo desses por toda população; além de ser necessário levar em conta o ponto de vista nutricional e de sustentabilidade nos processos produtivos dos alimentos. No Brasil, a segurança alimentar é um direito social fundamental proposto na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional 64/2010, a qual incluiu a importância da alimentação no artigo 6º do documento em questão. Assim, o conceito da SAN (Segurança Alimentar e Nutricional) possui dois elementos distintos, o primeiro – *food security* - diz respeito à produção e disponibilidade de alimento, já o segundo – *food safety* – ao consumo alimentar saudável e adequado, livre de contaminantes, agrotóxicos e organismos geneticamente modificados. (LEÃO e RECINE, 2011 apud LEÃO, 2013, p. 28)

A segurança alimentar também pode ser evidenciada pelo aumento da eficiência na produção agrícola e a redução do desperdício de alimentos. O investimento no setor agrícola não pode objetivar apenas a produção de commodities, é preciso estabelecer um ciclo gerador de renda compartilhada, viabilizar incentivos para garantir a lucratividade da colheita; exigir o fornecimento de parte da produção para venda e consumo no mercado interno. Dessa forma, é possível fomentar a produção e abastecer o mercado interno, a fim de garantir segurança alimentar a toda a população do país. A disponibilidade dos alimentos, o acesso das pessoas aos mesmos, um consumo adequado do ponto de vista nutricional - utilidade - e a estabilidade são os quatro pilares sobre os quais se assenta o conceito de segurança alimentar. (ALABRESE, 2019)

Nesse contexto, é importante ressaltar que, embora a segurança alimentar não afete a todos de forma igualitária, ela deve ser considerada um problema global; e assim, é importante que seus fundamentos, os quais permitem a determinação dos níveis de segurança alimentar em determinado local, sejam difundidos a todos. Esses fundamentos são, o consumo, o qual deve fazer jus às necessidades nutricionais do ser humano; a estabilidade – deve-se

atentar às crises, a escassez e à estocagem, para que os produtos básicos necessários do dia-a-dia da população não faltem; a disponibilidade, observada pela produção e venda tanto em âmbito nacional como internacional. Além disso, tem-se o fundamento do acesso, pois a falta deste pode se dar por motivos físicos, quantitativos, geográficos ou socioeconômicos; ademais, Ademais, as causas da instabilidade dessa segurança, são tais como a degradação dos solos; as mudanças climáticas; a poluição atmosférica; a escassez de água; a explosão demográfica; crises econômicas e até problemas de governança.

Outro ponto incluído dentro da ideia de segurança alimentar é o da sustentabilidade do sistema alimentar (ONU, 2021) isso pois, a garantia da produção, distribuição e consumo dos alimentos, em quantias adequadas e de qualidade deve ser uma preocupação não somente do momento presente, mas também para o futuro. Desse modo, os modelos alimentares atuais colocam em risco a segurança alimentar do futuro (MALUF, MENEZES, 2000), devido a lógica de mercado e concorrência, que fazem com que a maior parte das empresas sigam um tipo de gerenciamento em cadeia, como forma de otimizar ao máximo a produção e venda do frango a ser comercializado, através do uso de técnicas como o uso de defensivos agrícolas, novas tecnologias e organismos geneticamente modificados (OGMs)

Nesse sentido, novas formas de produção surgem e, conseqüentemente, reflexões pormenorizadas fazem-se necessárias. Daí a importância de se tratar dos produtos orgânicos.

4. Orgânicos

Segundo a definição trazida pelo Guia Prático sobre Sistemas Participativos de Garantia (SPG) do Ministério da Agricultura e Pecuária, um sistema orgânico de produção agropecuária é todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o

respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais. Nele, prioriza-se o emprego de métodos biológicos e mecânicos em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente (BRASIL, 2020).

A produção orgânica do frango, nesse sentido, possui algumas particularidades em relação à criação de convencionais e caipiras, haja vista que a certificação orgânica atesta a não utilização de agrotóxicos e adubos químicos sintéticos. Além disso, destaca-se nesse tipo de produção o objetivo maior de se priorizar o bem-estar do animal, criado livremente, com zelo e saúde, alimentado com ração e insumos igualmente orgânicos e tratado medicamente com homeopatia, sem uso de antibióticos.

Todo o sistema de criação deve ser ao ar livre, sem confinamento. “Nas primeiras semanas, as aves devem ficar continuamente abrigadas, e, na fase final, livres durante o dia e, à noite, recolhidas em galpões amplos, com acesso a poleiros que devem ser fechados para evitar a ação de predadores. Estes animais devem ser criados em piquetes com acesso a pastagem, onde vão ciscar, explorar o meio ambiente e repousar quando necessário (AZEVEDO, 2016), onde vão ciscar, explorar o meio ambiente e repousar quando necessário. “Esta dinâmica minimiza o estresse e, dessa forma, a competição entre as aves diminui efetivamente” (ARENALES, 2008), proporcionando um alimento de maior qualidade e de acordo com práticas sustentáveis, benéficas a todos os partícipes da cadeia produtiva (com maior produtividade) e, sobretudo, ao consumidor final.

Compartilhando dos ideais da Produção Orgânica de Alimentos, o Grupo Korin desenvolve sua produção de frangos com base na Agricultura Natural, uma filosofia focada em oferecer aos seus consumidores produtos saudáveis, de qualidade diferenciada, produzidos com respeito ao meio ambiente – visando o desenvolvimento pleno e sustentável dessa prática em questão. Com

isso, a empresa torna-se pioneira na produção de frangos e ovos sem o uso de antimicrobianos; não fazendo também o uso de antibióticos terapêuticos, ou de melhoradores de desempenho. Ademais, as aves recebem rações com ingredientes orgânicos certificados (milho e farelo de soja), sem ingredientes de origem animal e sem antibióticos – parte do milho usado como ração às aves é de produção própria, para a certificação da marca de que ele não será transgênico e será orgânico.

Nesse sentido, a produção de frangos orgânicos, como a produção do Grupo Korin, fazem um paralelo com os ideais de segurança alimentar. Os princípios e valores da empresa visam um maior cuidado com o meio ambiente, principalmente no que se refere ao efeito estufa, a preservação dos ecossistemas, a poluição dos mares e rios e o uso de produtos químicos, buscando amenizar o quadro preocupante ressaltado através do uso da agropecuária orgânica. Assim, a produção de alimentos orgânicos de origem animal ou vegetal surge com o aumento da preocupação com a Segurança alimentar dos seres humanos. No caso dos alimentos de origem animal, com enfoque para o frango, visa-se uma criação mais respeitosa, em um ambiente que se assemelha ao natural, e seguindo rígidos protocolos fitossanitários e de bem-estar animal. Percebe-se, dessa forma, que a produção orgânica do frango, a qual detém certificação da não utilização de agrotóxicos e adubos químicos sintéticos, objetiva priorizar o bem-estar do animal, criado livremente, com zelo e saúde, alimentado com ração e insumos igualmente orgânicos e tratado medicamente com homeopatia, sem uso de antibióticos – garantindo a segurança alimentar necessária para a humanidade.

Para além dos princípios da agricultura orgânica, as certificações desses produtos, baseadas em um sistema de confiança, garantem uma dimensão de segurança ao consumidor. Daí a importância de se adentrar no tema.

5. Certificações e Impacto na Segurança Alimentar

Nesse ínterim, sendo definida como um “procedimento pelo qual uma terceira parte, independente, assegura, por escrito, que um produto, processo ou serviço obedece a determinados requisitos, através da emissão de um certificado”. No caso dos orgânicos, “geralmente [esse certificado é] apresentado sob a forma de um selo afixado ou impresso no rótulo ou na embalagem do produto, que garante que os produtos orgânicos rotulados foram produzidos de acordo com as normas e práticas da agricultura orgânica” (IEA, 2001).

Há no Brasil, três formas de certificação que garantem o Selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica – SisOrg, ou seja, que se trata de um produto regido pela legislação de orgânicos, seguindo a Instrução Normativa nº 46 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) (BRASIL, 2011). São elas: **1)** Certificação por Auditoria – feita por um empresa certificadora, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, credenciada pelo MAPA; **2)** Sistema Participativo de Garantia (SPG) – constituído por um grupo de pessoas comprometidas com os padrões de conformidade estabelecidos pela legislação. Todos os membros se policiam e tomam conta uns dos outros e se vistoriam, para assim manter a qualidade das produções; **3)** Controle Social na Venda Direta – transação, sem certificação, entre o produtor e o consumidor final sem intermediários, porém necessita que a propriedade seja cadastrada em uma Organização de Controle Social (OCS) (MAPA, Cartilha, 2008).

Dito isso, vale destacar que, segundo Lavínia Pessanha, a regulamentação de normas de rotulagem, rastreabilidade e certificação de produtos alimentares possui o objetivo de facilitar o monitoramento para assegurar saúde pública, permitindo a identificação de fontes de contaminação alimentar; além de reforçar a garantia do direito de informação acerca da segurança, sanidade e qualidade dos alimentos e, por fim, de proteger os consumidores contra fraudes e concorrência desleal (PESSANHA, 2003, p. 283-294)

Contudo, se por um lado a certificação é essencial para a segurança do consumidor, por outro pode prejudicar o atendimento das exigências de acessibilidade, pois ao tornar o produto final demasiado caro torna-o acessível apenas a uma parcela muito limitada dos consumidores, aprisionando o processo num mercado de nicho. (FILHO, Luiz Demattê, 2012). Outro problema é o risco de que uma demanda maior eficiência produtiva do sistema de produção orgânico acabe por reduzir a margem de ganho do produtor isso, porque “no modelo produtivo orgânico, podem ocorrer problemas significativos, como no suprimento e armazenagem de grãos com certificação orgânica para produção das rações” [...] em que se exige “menor densidade de alojamento nos aviários, reduzindo a renda do produtor orgânico” (*idem*, 2012).

6. Análise de políticas públicas para redução do custos de produção orgânico

Segundo um levantamento realizado pela Organis (Associação de Promoção dos Orgânicos), mesmo com a pandemia da COVID-19, o setor de produtos orgânicos registrou uma alta de 30% nas vendas em 2020, movimentando cerca de R\$ 5,8 bilhões (UM RETRATO, 2021), nesse contexto, a preocupação com meio-ambiente, com bem-estar animal, e com a segurança do produto são alguns dos fatores que determinam as ações do consumidor ao adquirir tais produtos. Contudo, apesar desse cenário positivo, a produção de orgânicos ainda é muito restrita e elitizada, conforme pontuado anteriormente, assim, o público-alvo de tal setor é “majoritariamente composto por mulheres cuja faixa etária varia entre 30 a 60 anos, possuem nível de renda elevado e nível superior de escolaridade” (SOUZA, 2017). Portanto, se por um lado os orgânicos e as certificações garantem a segurança do alimento (food safety), o preço alto apresenta um empecilho para que seja atingida a segurança alimentar (food security).

Assim, torna-se imperativo a análise de medidas para redução de custos da produção de carne orgânica de frango, dessa forma, pode ser citado como exemplo o Programa Carne Sustentável do Pantanal, que tem como objetivo o incentivo a pecuária de baixo impacto ambiental no Pantanal, com baixo nível de intervenção nos recursos naturais e utilização de tecnologia, além disso, o programa preza pela valorização da cultura e dos processos produtivos que, historicamente, preservam o lugar, desse modo, obtém-se um produto com responsabilidade social e ambiental. O programa em si propõe isenção de até 50% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) para produção de proteína sustentável e de 67% do ICMS para produção de carne orgânica, além disso, tal benefício se estabelece através das certificações (CARNE, 2021).

O projeto citado acima é apenas um pequeno exemplo para redução de custos e incentivo à produção, porém o tema é complexo e denso, podendo ser analisado sob diversas perspectivas, assim, novas pesquisas com diferentes resultados poderão ser feitas posteriormente.

7. Conclusão

A princípio vale destacar que não foi atingido o objetivo proposto de ir a campo e entrevistar o Grupo Korin, sendo a pesquisa empírica substituída pelo estudo de caso, realizado por meio de informações disponibilizadas publicamente pelo Grupo em seu sítio virtual e em demais publicações.

Ademais, foi possível observar a importância da empresa analisada frente a produção de orgânicos e a importância desse grupo de alimentos para a promoção da segurança alimentar.

Foi também possível observar os impactos que as certificações exercem no produção de alimentos, em que se destaca o frango - carne da presente análise - na medida em que aumenta os custos de transação envolvidos na cadeia produtiva. Nesse sentido, extrai-se

um contraponto: apesar de contribuir para a segurança alimentar, pode gerar um nicho de mercado devido ao preço final do produto mais alto.

Por fim, destaca-se a importância de políticas públicas visando a diminuição dos custos supracitados, caso se deseje incentivar a produção de orgânicos e viabilizar sua comercialização em larga escala.

Referências

ALABRESE, Mariagrazia. **Os Contornos da Segurança Alimentar no âmbito do Sistema Jurídico Multilateral de Comércio: THE SHAPE OF FOOD SECURITY UNDER THE MULTILATERAL TRADING LEGAL SYSTEM.** Revista da Faculdade de Direito da UFG, [S. l.], v. 43, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v43.60125. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/60125>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ARENALES, M., ROSSI. FERREIRA R., FERREIRA D. **Criação orgânica de frangos de corte e aves de postura.** Editora Aprenda fácil. Viçosa: 2008.

AZEVEDO, G. **Produção de aves em sistema orgânico.** PUBVET v.10, n.4, pp. 327-333, abr., 2016.

BRASIL, **Instrução Normativa nº 46**, de 11 de outubro de 2011. Estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal, bem como as listas de Substâncias Permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/legislacao/portugues/instruca-o-normativa-no-46-de-06-de-outubro-de-2011-producao-vegetal-e-animal-regulada-pela-in-17-2014.pdf/view>>. Acesso em: 26 de out. de 2021.

BRASIL, **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas

em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <Lei nº 11.346 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 26 de out. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 6.323** de 27 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2007. Brasil, Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Acesso em 6 de julho de 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Guia prático**, SPG para produção e comercialização de produtos orgânicos. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/publicacoes/projeto-mercados-verdes-e-consumo-sustentavel/guias/guia-spg-para-producao-e-comercializacao-de-produtos-organicos>>. Acesso em: 6 de julho de 2021

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Mecanismos de controle para a Garantia da Qualidade Orgânica**. Brasília: 2008.

Carne sustentável pode receber 67% de isenção em MS. Canal Rural. 30 de agosto de 2021. Disponível em: <Carne sustentável pode receber 67% de isenção em MS (canalrural.com.br)>. Acesso em: 29 de nov. de 2021.

FILHO, Luiz Demattê. In: Congresso Brasileiro de Produção Animal Sustentável, 2., 2012, Chapecó. **Anais**. Concórdia: Embrapa Suínos e Aves, 2012. 250 p. ANISUS 2012. Disponível em: <<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/950071/1/0000002116IIANISUSfinal.pdf>>. Acesso em 6 de julho de 2021.

LEÃO, Marília et al. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília: Abrandh, p. 1-263, 2013.

MALUF RS, Menezes, F. **Caderno ‘Segurança Alimentar’** Disponível em: http://www.forumsocialmundial.org.br/download/tconferencias_Maluf_Menezes_2000_por.pdf. Acesso em: 20/11/2021.

ONU. **Sistemas alimentares sustentáveis são destaque em nova publicação da FAO.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/126492-sistemas-alimentares-sustentaveis-sao-destaque-em-nova-publicacao-da-fao>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

PESANHA, LDR; WILKINSON, John. **Transgênicos provocam novo quadro regulatório e novas formas de coordenação do sistema agroalimentar.** Área de Informação da Sede-Artigo em periódico indexado (ALICE), 2003.

POLO, Érica. Produção de aves deverá atingir recorde em 2021, projeta Conab. **Valor Econômico.** 26 de nov. de 2021. Disponível em: < Produção de aves deverá atingir recorde em 2021, projeta Conab | Agronegócios | Valor Econômico (globo.com) >. Acesso em: 29 de nov de 2021.

RECK, A. B. e SCHULTZ, G. Aplicação da metodologia multicritério de apoio à decisão no relacionamento interorganizacional na cadeia da avicultura de corte. **Rev. Econ. Sociol. Rural**, v. 54, n. 4, p. 709- 728, dez. 2016. Disponível em: <* (scielo.br)>. Acesso em: 6 de jul de 2021.

SCHMIDT, Nádia Solange e SILVA, Christian Luiz da. Pesquisa e Desenvolvimento na Cadeia Produtiva de Frangos de Corte no Brasil - Convênio 336/2014. **Revista de Economia e Sociologia Rural** [online]. 2018, v. 56, n. 3 pp. 467-482. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1234-56781806-94790560307>>. ISSN 1806-9479. <https://doi.org/10.1590/1234-56781806-94790560307>. Acesso em: 6 de jul. de 2021.

SOUZA, K. J. C.; MORAES FILHO, R. A. Perfil dos consumidores de produtos orgânicos no Brasil. XIX **Engema**, 2017.

SOUZA, Maria Célia Martins. **Certificação De Produtos Orgânicos. Instituto de Economia Agrícola.** São Paulo: 2001.

UM RETRATO sobre a expansão do mercado de orgânicos no Brasil. **TERRA.** 25 de mai. De 2021. Disponível em: < Um retrato sobre a

expansão do mercado de orgânicos no Brasil (terra.com.br)>. Acesso em: 25 de out. de 2021.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto et al. A segurança do alimento e a necessidade de informação aos consumidores. **Cadernos de Direito**, 2010.

VIGISAN. Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. **Rede PESSAN**, 2021. Disponível em: <http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf>. Acesso em: 26/11/2021.

Artigo 2. O papel dos Bancos de Alimentos na garantia da Segurança Alimentar e Nutricional

Ana Luísa Campos Rocha¹

Resumo: O presente trabalho propõe-se a analisar o papel desempenhado pelos Bancos de Alimentos na garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada. Destarte, primeiramente, explora-se os conceitos de Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), sua evolução e suas dimensões. A partir desse panorama, analisa-se o programa do Banco de Alimentos, tratando de sua origem, desenvolvimento, conformações, definição, características e experiências no Brasil, bem como sua aptidão em combater simultaneamente a fome e o desperdício alimentar. Ainda, será abordado alguns entraves observados na experiência brasileira à sua atuação. A abordagem utiliza o método de revisão de literatura e da legislação e análise de documentos oficiais. O método de investigação da pesquisa é do tipo jurídico compreensivo e valendo-nos do método indutivo, propomo-nos a construir uma conclusão que relacione o projeto Banco de Alimentos à garantia da Segurança Alimentar e do DHAA. Constatado o papel dos Bancos de Alimentos como instrumentos aptos a realizarem as dimensões da Segurança Alimentar, defende-se a necessidade de maior amparo de por parte do Estado, via políticas públicas, e de outras iniciativas institucionais, a fim de otimizar sua atuação e repercutir efeitos a longo prazo.

Palavras-chave: Segurança Alimentar e Nutricional. Direito à Alimentação Adequada. Banco de Alimentos.

1. Introdução

A fome ainda é um problema que assola a população mundial. Segundo o relatório da Organização das Nações Unidas para

¹ Advogada. Graduada em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP)

Alimentação e Agricultura (sigla em inglês, FAO), “*The State of Food Security and Nutrition in the World 2021*”, entre 2019 e 2020 o PoU (*Prevalence of Undernourishment*) aumentou de 8,4% para cerca de 9,9%. Em termos de população, estima-se que entre 720 e 811 milhões de pessoas no mundo enfrentaram a fome em 2020 (FAO, 2021).

Em relação ao Brasil, os últimos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2020, apontam que a prevalência de insegurança quanto ao acesso aos alimentos aumentou 62,4% nos lares do Brasil em relação ao último levantamento realizado em 2013. No período entre 2017 e 2018, houve uma piora, subindo para 36,7%, o equivalente a 25,3 milhões de domicílios, indicando que a insegurança alimentar grave esteve presente no lar de 10,3 milhões de pessoas, ao menos, em algum momento entre 2017 e 2018 (IBGE, 2020).

Os dados negativos de 2020 devem-se, em grande parte, à pandemia do Covid-19, que agravou o já precário cenário da fome. Segundo o relatório lançado pela ONU em junho de 2020, “*Policy Brief: The Impact of COVID-19 on Food Security and Nutrition*”, as medidas para mitigar a pandemia do Covid-19 afetam, imediata e globalmente, o abastecimento das cadeias de produção e fornecimento de alimentos. Não bastasse, a pandemia pode levar cerca de 49 milhões de pessoas à pobreza extrema, com a projeção de ocasionar na fome de 77 milhões de pessoas em 2030, correspondente a 20 milhões a mais do que em 2019 (ONU, 2020).

Ante essa realidade, o direito à alimentação, expressamente garantido pela Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu artigo 6º, mostra-se patentemente violado. Não só há uma afronta à Constituição, como também à própria democracia, vez que “a fome não combina com a democracia. No Brasil, há pessoas com fome, desnutridas. Há pessoas que, mesmo comendo, estão doentes, porque comem mal. As doenças advindas da má alimentação não coadunam com a democracia” (MANIGLIA, 2009, p. 114). Segundo Elisabete Maniglia (2009), o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é o mais simples e importante dos direitos

humanos. Sem uma alimentação adequada, em quantidade e qualidade, não há direito à vida e aos demais direitos.

Em vista disso, em um persistente cenário de fome, o acesso ao alimento – notadamente, ao alimento de qualidade – está comprometido, impedindo a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e concretização de um estado de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Nesse contexto, o projeto do Banco de Alimentos (BA) surge como instrumento para tais fins. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social (2018, p. 6), os Bancos de Alimentos são “estruturas físicas e/ou logísticas que ofertam o serviço de captação e/ou recepção, seleção e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores privados ou públicos e que são direcionados a uma rede de proteção e promoção social”. Têm como objetivo a minimização do desperdício de alimentos em sistemas de produção e a promoção de ações de educação alimentar voltadas à segurança nutricional, ao combate ao desperdício e a promoção da saúde (RANGEL, 2016).

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo estudar os Bancos de Alimentos no Brasil, sob a luz dos conceitos de Segurança Alimentar e Nutricional e Direito Humano à Alimentação Adequada. Busca-se, assim, analisar o papel desempenhado pelos BAs para a garantia da Segurança Alimentar e do Direito à Alimentação Adequada da população beneficiada. A abordagem utiliza o método de revisão de literatura e da legislação e análise de documentos oficiais. O método de investigação da pesquisa é do tipo jurídico compreensivo, o qual “utiliza-se do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis” (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 84). Ainda, como vertente, empregamos a jurídico-social, com fins de analisar o Direito como variável dependente da sociedade, que deve ser considerado em um ambiente social mais amplo (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020).

2. Segurança alimentar e nutricional e direito humano à alimentação adequada

2.1. Direito humano à alimentação adequada

A condição de estar livre de fome, bem como da desnutrição, é certamente um direito basilar, motivo pelo qual o Direito Humano à Alimentação Adequada é estabelecido por leis internacionais baseadas na universalização dos direitos humanos (MANIGLIA, 2009). Aliás, esta expressão é fruto da construção do próprio direito internacional, especificamente do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu artigo 11, que estabelece elementos normativos ao direito a alimentação:

ARTIGO 11 – (...) 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios (BRASIL, 1992).

O PIDESC influenciou, sem dúvidas, a Emenda Constitucional nº 64 de 2010, que incluiu a alimentação no rol dos direitos sociais, no artigo 6º da Constituição Federal, em consonância com as tendências internacionais. Ainda, o PIDESC, juntamente ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos incorporados no ordenamento brasileiro em 1992, propôs-se a suprir a lacuna da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que era apenas diretriz, e não podia ter seu cumprimento exigido (ROSENDO; KUHNEN, 2019).

Nesse sentido, a garantia dos direitos humanos e do DHAA é realizada de modo progressivo e evolutivo, uma vez que os direitos humanos correspondem às necessidades humanas nos fatos históricos, que alteram-se ao longo do tempo num caráter dinâmico e real (MANIGLIA, 2009). No Brasil, por sua vez, a noção de “alimentação adequada” foi proposta por meio da Lei n. 11.346/06 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional/LOSAN), que dispõe:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. (BRASIL, 2006)

Assim, verifica-se que o termo “adequada” envolve várias dimensões, tais como, segundo Marília Leão e Elisabete Recine (2013, p. 28), “qualidade sanitária; adequação nutricional; ausência de contaminantes, agrotóxicos e organismos geneticamente modificados; acesso a recursos financeiros ou naturais (como a terra e água); respeito e valorização da cultura alimentar nacional e regional; acesso à informação; realização de outros direitos”.

No mesmo sentido, Daniela Rosendo e Tânia Kuhnen (2019) reconhecem a complexidade do conceito e acentuam seu caráter interdisciplinar, que envolve elementos éticos, políticos e sociais, além da abordagem jurídica. Alimentação adequada, segundo as autoras, não se associa somente à quantidade suficiente de alimentos, mas também à segurança alimentar, à saúde e às práticas alimentares que respeitem a diversidade cultural e ambiental. A questão política está na erradicação da pobreza e na solução do desperdício. Ambientalmente, reconhecem uma ligação entre o alimento e a sustentabilidade, alcançada por meio de uma produção que priorize processos naturais e sustentáveis. Já na perspectiva ética, apontam para a importância de se reivindicar por uma prática alimentar que conserve e resgate a diversidade produtiva e cultural de um povo (ROSENDO; KUHNEN, 2019).

Contudo, o direito à alimentação adequada e o direito de estar livre de fome estão, ainda hoje, distantes da realidade de muitas pessoas no Brasil e em todo mundo, como será exposto no tópico subsequente. Nessa toada, é imprescindível a incorporação do conceito de DHAA, bem como de Segurança Alimentar e Nutricional nas várias estratégias de desenvolvimentos social, a fim de, permanentemente, reverter essa situação (LEÃO, 2013).

2.2 Segurança Alimentar e Nutricional

Exposta a noção de Direito à Alimentação Adequada, percebe-se, contudo, que a discussão do combate à fome e desnutrição abrange não somente este referido direito, mas também a noção de segurança alimentar. Afinal, “não basta comer. Deverá haver a segurança do que se come” (MANIGLIA, 2009, p. 115). Nesse sentido e segundo Roberto Grassi Neto (2013), direito à alimentação e segurança alimentar são noções que não se confundem, mas que se complementam, sendo que a esta última surgiu mais recentemente do que a primeira.

Assim, tem-se que é por meio da Segurança Alimentar e Nutricional que o poder público irá prover o Direito Humano à Alimentação Adequada, na medida em que “o DHAA é um direito humano de todos e a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional para todos é um dever do Estado e responsabilidade da sociedade” (BURITY et. al., 2010, p. 23). Logo, o aperfeiçoamento da segurança alimentar certamente irá conduzir à progressiva realização do direito à alimentação (GRASSI NETO, 2013). A Segurança Alimentar e Nutricional, por sua vez, transcende a mera ausência de fome. É, na realidade, um conceito evolutivo e ainda em construção, que comporta, aliás, diversas dimensões.

No contexto pós-guerra, a segurança alimentar foi tratada, de maneira hegemônica, como uma questão de insuficiente disponibilidade de alimentos (BURITY et al., 2010). Segundo Roberto Grassi Neto (2017), a preocupação mundial, no início, era

com o volume e com a estabilidade dos suprimentos alimentícios destinados a satisfazer as exigências de cada indivíduo. Esse entendimento de que a insegurança alimentar decorreria da produção insuficiente de alimentos nos países periféricos fez lançar a experiência da “Revolução Verde”, a fim de aumentar a produtividade alimentícia por meio do uso de novas variedades genéticas e insumos químicos (BURITY et al., 2010).

A “Revolução Verde”, surgida entre as décadas de 60 e 70, trouxe um discurso de aumento da produção agrícola, em especial, nos países denominados como “sub” desenvolvidos, em comparação àqueles com alto avanço tecnológico. Em suma, ela implementou “a utilização de sementes geneticamente modificadas, além de insumos industriais (os conhecidos fertilizantes e agrotóxicos), mecanização da agricultura e conseqüente diminuição do custeio do manejo em prol da extinção da fome mundial” (SILVA; GROSSI; CORONA, 2011, p. 213).

Como consequência imediata da introdução desse modelo, viu-se, de fato, um notório aumento da produção agrícola destes países. O Brasil, por exemplo, passou a desenvolver tecnologia própria, e sua disseminação permitiu o aumento das monoculturas de soja, milho algodão, etc. dando origem à chamada “Era do Agronegócio”² (SILVA; GROSSI; CORONA, 2011). Como bem elucidam Valéria Burity et al. (2010), nesse momento inicial o foco ainda não era o ser humano, mas

² Destaca-se aqui, a noção de “agronegócio”. Este, segundo Gomes de Castro (2005, p.26, *apud* MANIGLIA, 2009, p. 186), é o negócio agrícola que se consiste no conjunto de operações de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização de insumos de produtos agropecuário e agroflorestais, incluindo serviços de apoio e objetivando suprir o consumidor final. Já consoante Sérgio Sauer (2008, p. 16), o uso corrente e dominante do termo, no Brasil, “expressa – ou deseja expressar – as atividades agropecuárias que utilizam técnicas de produção intensiva (mecanização e química) e de escala, o que gera aumento da produção e da produtividade. Desde o início, o seu uso deu-se em contraposição tanto à lógica latifundista, grandes extensões de terras utilizadas apenas como reserva de valor, como à da produção de subsistência, atividades agropecuárias de menor escala e com menos capital investido, ou seja, produtores “menos eficientes” e não plenamente, ou competitivamente, integrados ao mercado”.

sim preponderantemente no produto, de modo que a Revolução Verde aumentou a produção de alimentos mas, ao mesmo tempo, fez crescer o número de famintos e excluídos, que não tinham a garantia de acesso aos alimentos. Ainda, mais tarde, identificou-se como fruto desse modelo de produção consequências ambientais, econômicas e sociais devastadoras, como menor resistência a pragas, êxodo rural, redução da biodiversidade e excessiva contaminação com agrotóxicos.

A partir dos anos 80, a produção contínua de alimentos levou a uma queda de seus preços, de modo que os alimentos industrializados eram postos no mercado sem que isso fosse capaz de erradicar o problema da fome. Nesse cenário, reconhece-se que uma das principais causas de insegurança alimentar decorria, na verdade, da pobreza e falta de recurso para o acesso a alimentos. O conceito de segurança alimentar passou, pois, a relacionar-se ao aspecto de acesso físico e econômico a todos, de modo permanente e em quantidade suficiente (BURITY et al., 2010). Ademais, as discussões, que antes giravam em torno da preocupação mundial com o volume e a estabilidade dos alimentos, após a década de 1990, passaram a abranger cada vez mais o problema da sanidade e da preservação da saúde do consumidor (GRASSI NETO, 2013).

Nesta década, ao conceito de segurança alimentar foi incorporado os aspectos nutricional e sanitário, na medida em que se agregou a “noção de acesso a alimentos seguros (não contaminados biológica ou quimicamente); de qualidade (nutricional, biológica, sanitária e tecnológica), produzidos de forma sustentável, equilibrada, culturalmente aceitáveis e também incorporando a idéia de acesso à informação” (BURITY et al., 2010, p. 12). Este passa a ser denominado Segurança Alimentar e Nutricional. Destaca Roberto Grassi Neto (2017) que, nesse período, a ideia de segurança alimentar deixa de corresponder ao mero atendimento de necessidades individuais para centrar-se em um conjunto de ações de interesse global, que visavam garantir às pessoas uma vida ativa e saudável.

A Cúpula Mundial sobre a Alimentação, realizada em 1996, definiu Segurança Alimentar como a condição “quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida activa e sã”³(FAO, 1996). Dessa definição depreende-se quatro dimensões, que foram inicialmente apontadas na nota nº1 da Declaração do *World Summit on Food Security*, de 2009, quais sejam disponibilidade, acesso, utilização e estabilidade como componente transversal (FAO, 2009).

Essas quatro dimensões relacionam-se em cadeia. Em primeiro lugar, deve-se garantir a disponibilidade de alimentos em quantidades suficientes para atender toda a população. Isso envolve a produção, comércio nacional e internacional, abastecimento e distribuição de alimentos. O acesso realiza-se na medida em que todos possuem capacidade de obter alimentos de forma socialmente aceitável, como pela produção própria, pela compra ou pela troca (KEPPLER, 2014). Aqui, leva-se em consideração três dimensões: o acesso físico; o acesso econômico (a possibilidade financeira do indivíduo em adquirir o alimento adequado regulamente); e o acesso sociocultural (eventuais barreiras sociais que limitam o acesso a alimentos a alguns grupos, por razões sociais ou de gênero) (ALABRESE, 2019).

Anne Kepler (2014) refere-se à utilização biológica, como aquela influenciada pelas condições de saneamento básico e saúde dos indivíduos e a segurança microbiológica e química dos alimentos. Desse modo, abrange também o conhecimento nutricional, as escolhas e hábitos de alimentação e o papel social da alimentação na comunidade e na família. Por fim, a estabilidade é o elemento temporal das três dimensões supracitados, sendo uma dimensão transversal aos três. Relaciona-se à necessidade de que as dimensões sejam estáveis ao longo do tempo, não sendo afetadas

³ O acesso “social” foi incorporado a este conceito na Cúpula Mundial de 2009.

negativamente por fatores sociais, naturais, econômicos ou políticos (ALABRESE, 2019).

No Brasil, a definição de segurança alimentar encontra-se enunciada no art. 3º da Lei n. 11.346/2006, que dispõe que:

A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Ademais, o artigo 4º da referida lei ampliou os aspectos do conceito, abrangendo desde noções de acesso, a temas como a conservação da biodiversidade e utilização sustentável de recursos; a promoção da saúde, com foco em populações socialmente vulneráveis; a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos; a até mesmo o acesso à informação. Cumpre destacar, ainda, a disposição expressa que impõe ao Estado a obrigação de implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos.

Desse modo, nota-se que o conceito de Segurança Alimentar é multifacetário e conta com princípios e valores que agregam-se evolutivamente, expandindo as suas noções. Toda essa evolução aproxima o conceito de SAN à abordagem de DHAA, de modo que as políticas de Segurança Alimentar e Nutricional devem incorporar princípios e ações essenciais para a garantia da promoção da realização do DHAA (LEÃO, 2013). Logo, na medida em que o conceito de SAN se torna mais complexo, a demanda por políticas públicas e outras iniciativas mais complexas e abrangentes se intensifica.

3. Bancos De Alimentos

3.1 Definição

Os BAs são instrumentos de segurança alimentar que funcionam na recepção de gêneros alimentícios, e após, na seleção, processamento (ou não), embalagem e distribuição gratuita desses a entidades assistenciais. Estas, por seu turno, encaminham os alimentos arrecadados à população em situação de vulnerabilidade, seja por meio de refeições preparadas, seja por doação direta (COSTA et al., 2014). Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social, os BAs são iniciativas de abastecimento e de política de Segurança Alimentar e Nutricional, voltados ao combate à fome e a insegurança alimentar. Operam por meio de arrecadações de gêneros alimentícios que seriam descartados ao longo da cadeia produtiva e promovem ações educativas, sendo instrumentos de redução ao desperdício, aproveitamento integral dos alimentos e promoção de hábitos alimentares saudáveis, em prol das populações de baixa renda (BRASIL, 2015).

Os Bancos de Alimentos buscam também exercer papel educativo e de orientação alimentar, junto às entidades beneficiadas. Para isso, desenvolvem ações educativas sobre temas como noções básicas de higiene; aproveitamento integral de alimentos; alimentação saudável; planejamento alimentar; receitas e manipulações de alimentos; conceitos básicos de nutrição alimentar; cursos na área de educação alimentar, dentre outros (COSTA et al., 2017). Dessa forma, a atuação dos Bancos de Alimentos pauta-se em um tripé: segurança alimentar e nutricional, combate ao desperdício de alimentos e educação alimentar e nutricional.

Assim, os BAs se inserem em um contexto não somente de prover alimentos visando o combate à fome, mas também de que os alimentos sejam seguros e respeitem à cultura alimentar da população assistida. São instrumentos para prevenção e redução de perdas e desperdício de alimentos e promotores de ações de

educação alimentar e nutricional, direcionados tanto para doadores, quanto para os beneficiários, ensinando sobre o armazenamento, manipulação e consumo dos alimentos recebidos (MACHADO; GENTIL, 2018).

3.2 Bancos de alimentos no brasil: conformações e características

No Brasil, os Bancos de Alimentos surgiram sob diferentes estímulos e por vias distintas. De um lado, estão aqueles apoiados pelo antigo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), que por meio de editais para financiamento de infraestrutura, implantou BAs geridos por prefeituras municipais, assim como projetos sediados em centrais de abastecimento de gestão pública. De outro lado, estão aqueles vinculados à rede do SESC, pelo programa Mesa Brasil, com gestão paraestatal e sem apoio governamental. Há, ainda, projetos locais diversos de gestão não governamental (BELIK; CUNHA; COSTA, 2012).

Nesse primeiro lado, os Bancos apoiados pelo governo são frutos de propostas do Programa Fome Zero, a partir do qual o poder público assumiu o compromisso de implementar políticas públicas de segurança alimentar e nutricional em meio ao alarmante cenário brasileiro de fome (BURLANDY et al., 2010). Nesse contexto, insere-se a proposta do Programa Banco de Alimentos, que incentivou a implantação de BAs em municípios com população acima de 100 mil habitantes, considerando parâmetros como “Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), Índice de Vulnerabilidade Social, Índice de Insegurança Alimentar e Nutricional (INSAN), a região onde se localiza o município, percentual de famílias atendidas pelo Bolsa Família, participação em outros programas de segurança alimentar e nutricional, entre outros” (COSTA et al., 2014).

Essas unidades apoiadas pelo MDS operam como agentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, que tem como uma das suas diretrizes, dispostas no art. 9º da LOSAN, a “promoção da

intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais” (BRASIL, 2006). Assim, os BAs vinculados ao Governo Federal contam com a coparticipação do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e passaram a receber, nos últimos anos, produtos adquiridos da agricultura familiar, oriundos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) (BELIK; CUNHA; COSTA, 2012).

Esse repasse, no entanto, cresceu a tal ponto que, conforme dados do MDS de 2010, cerca de setenta por cento dos Bancos de Alimentos vinculados ao MDS receberam gêneros alimentícios deste programa, representando cerca de sessenta por cento do volume operacional destes. Desse modo, estas unidades de BAs abandonaram seu objetivo de combate ao desperdício, assumindo uma função de entrepostagem das aquisições federais da agricultura familiar. Tem-se, pois, claro desvio de finalidade, configurando evidente entrave ao funcionamento eficiente desse programa (BELIK; CUNHA; COSTA, 2012).

Outro ponto de destaque na experiência brasileira está no fato de que algumas das maiores centrais de abastecimento no Brasil (como a CEAGESP, CeasaMinas, as Centrais de Abastecimento do Paraná, do Rio Grande do Sul, do Espírito Santo, de Goiás e de Campinas) possuem unidades bastante estruturadas de Bancos de Alimentos em seus principais entrepostos. Nelas, geralmente, os projetos de gestão de resíduos articulam-se operacionalmente aos BAs, que atuam sinergicamente para melhorar a logística de recolhimento de resíduos, de modo a favorecer o desenvolvimento de iniciativas de segurança alimentar (BELIK; CUNHA; COSTA, 2012, p 121).

No entanto, esse tipo de associação, apesar de muito proveitosa, torna-se somente possível nas grandes cidades e capitais, que contam com tais centrais públicas de abastecimento. Desse modo, os “BAs existentes no país expressam a diversidade institucional encontrada nas diferentes regiões e municípios do território brasileiro, suas potencialidades e limitações” (BURLANDY et al., 2010, p. 37). Essa heterogeneidade e falta de

padronização acentua-se ainda mais, e conforme já mencionado, com a existência de inúmeros Bancos com gestão paraestatal e com diretrizes próprias, como aqueles vinculados à rede do SESC.

A Mesa Brasil SESC (MBS), de gestão paraestatal, é um programa de segurança alimentar estruturado em duas modalidades operacionais – Colheita Urbana e o Banco de Alimentos – e é uma ponte entre espaços de excesso de alimentos e os de escassez dele. Nesse sentido, as empresas que compõe a rede de parceiros do SESC disponibilizam o excedente alimentar que seria descartado às unidades, que o repassam à população em estado de insegurança alimentar. Desse modo, atua como mediador fundamental, sendo um programa nacional, com departamentos regionais administrativamente autônomos (MOTA, 2014).

A partir da análise do Banco de Alimentos do SESC em Pernambuco, Maria Josiane Guedes et al. (2018) relatam que o BA vinculado ao SESC tem uma gestão estruturada e compartilhada, que envolve todos os agentes no processo de captação dos alimentos, armazenamento e distribuição. A unidade recebe gêneros alimentícios diversos, doados de diversas partes do estado e conta, ainda, com parcerias com empresas de diversos ramos, de grande e pequeno porte, e também com a Companhia Nacional de Abastecimento de Pernambuco (CONAB), por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). O programa é, pois, “um sistema alimentado por um fluxo de informações, pessoas, produtos e capital social” (GUEDES et al., 2018, p. 1010).

Contudo, assim como as unidades implantadas pelo Programa Banco de Alimentos do Governo Federal, esses Bancos paraestatais enfrentam dificuldades. Maria Josiane Guedes et al. (2018) ressaltam que os alimentos recebidos pelo BA vinculado ao SESC não suprem a demanda das instituições, mostrando-se necessárias mais parcerias. Do mesmo modo, Luciana Costa et al. (2014, p. 46), em estudo de seis bancos de alimentos implantados na Região Metropolitana de Belo Horizonte (não vinculados ao SESC), destacam que a capacidade de resposta dos bancos “é afetada pela baixa institucionalidade do

programa junto ao poder público, evidenciada tanto na composição da equipe quanto nos vínculos de trabalho, somada à frágil articulação do BA com as entidades beneficiárias, as empresas alimentícias e a sociedade civil”. Ademais, acentuam a pouca atuação no âmbito educacional, já que são poucas as ações para orientar e informar a população beneficiada sobre formas saudáveis e mais sustentáveis de alimentação.

Somado a esse panorama, verifica-se que os BAs brasileiros possuem considerável limitação na captação de alimentos não perecíveis, tendo em vista a dificuldade de consolidar parcerias com hipermercados, atacadistas e com a indústria alimentícia, em geral. Segundo as autoras, dentre outros motivos, isso pode ser explicado pela inexistência de legislação que ampare os doadores quanto a responsabilidades na distribuição e consumo de alimentos doados (COSTA et al., 2014). Nesse ponto, todavia, destaca-se a publicação, no último ano, da Lei n. 14.016/2020, que dispõe "sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano"⁴ (BRASIL, 2020).

Ainda, nota-se que os Bancos no Brasil são heterogêneos e desarticulados entre si. A experiência brasileira releva falta de padrão no funcionamento dos BAs, problemas de gestão unificada e ausência de integração entre as unidades, em especial, entre os programas públicos estatais e não estatais, o que se constitui como óbices explícitos ao aprimoramento desse projeto no cenário nacional (BELIK; CUNHA; COSTA, 2012). Assim, emerge a demanda pela criação de uma rede de articulação, como visto em experiências internacionais. De fato, no Brasil, diversas iniciativas ocorreram no sentido da criação dessa rede. Um dos esforços nesse sentido está na Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, instituída

⁴ Considerando-se que a lei conta com pouco tempo de vigência, ainda não encontramos dados empíricos que demonstrem seus impactos aos Bancos de Alimentos ou eventuais entraves à aplicação. Sobre essa normativa, vide o artigo “A Lei Brasileira N. 14.016/2020 sobre responsabilidade do doador de alimentos: Um estudo comparativo à luz da “Good Samaritan Law” norteamericana” (TRENTI; ROCHA, 2021)

pelo Governo Federal em 2016, pela Portaria MDS n° 17 (MACHADO; GENTIL, 2018).

Esta surge com o objetivo de estabelecer uma parceria estratégica entre o governo e iniciativas privadas e da sociedade civil, integrada a nível regional e nacional, e com o propósito de organizar os Bancos de Alimentos, articulando a atuação das unidades, a fim de potencializar resultados através de colaboração mútua e troca de experiências (BRASIL, 2016). Ainda, objetivam a qualificação da gestão dos bancos de alimentos, estímulo de ações que os fortaleçam em todo o país, a implantação de um cadastro nacional das unidades e a criação de mecanismos de articulação que deem maior eficiência a essa política pública. Cabe mencionar, contudo, que esta ainda está em construção e que precisa ser fomentada e aperfeiçoada para cumprir seu propósito (MACHADO; GENTIL, 2018).

Pelo exposto, verifica-se que os problemas enfrentados pelos Bancos de Alimentos no cenário nacional – tais como a baixa institucionalidade do programa; a falta de doadores; a dificuldade de atuação em municípios de pequeno porte; a ausência de articulação, padronização e dificuldade de formação de uma rede integrada; e até mesmo a sobreposição do PAA aos BAs – obstaculizam o objetivo basilar dessas iniciativas, qual seja, o combate ao desperdício atrelado à garantia da Segurança Alimentar e Nutricional das populações mais vulneráveis. Faz-se necessário, pois, pensar em um formato mais eficiente para os Bancos de Alimentos – demanda esta que urge ante ao cenário de fome somado ao considerável desperdício de alimentos que é visto no Brasil.

4. Conclusões

Em um contexto de agravamento do já precário cenário da fome e da insegurança alimentar a nível global, notadamente pela pandemia do Covid-19, os Bancos de Alimentos adquirem uma relevância social gradativamente maior. Operando por meio de

arrecadações de gêneros alimentícios que seriam descartados ao longo da cadeia produtiva e da distribuição desses à população em situação de vulnerabilidade, os BAs possuem a função tríplice de combate à fome, redução ao desperdício e ações educativas relativas à alimentação (BRASIL, 2015; COSTA et al., 2014).

De fato, constata-se que os BAs possuem importante papel para a realização das dimensões da SAN e do DHAA da população por eles assistida. Primeiramente, garantem o acesso aos alimentos àqueles que não os têm, através da distribuição das sobras que seriam perdidas na cadeia de produção e fornecimento e coletadas mediante doações. Entretanto, mais que isso, fornecem um acesso a alimentos de qualidade – biológica, sanitária e nutricional – na medida em que contam com estrutura logística capaz de receber, avaliar e selecionar os alimentos aptos qualitativamente à doação (BELIK; CUNHA; COSTA, 2012).

Ainda, verifica-se que o trabalho educativo, que é um dos pilares da atuação dos Bancos de Alimentos, fornece aos beneficiários conhecimentos sobre noções básicas de higiene; aproveitamento integral de alimentos; alimentação saudável; planejamento alimentar; receitas e manipulações de alimentos; nutrição alimentar, dentre outros (COSTA et al., 2014). Assim, tais ações de caráter educacional são capazes de promover uma consciência sobre o alimento que está sendo consumido, o ato de se alimentar e os impactos da alimentação (que não são apenas nutricionais, mas também econômicos e sociais) à uma população que, em sua maioria, é excluída dessa discussão. Dessa maneira, os BAs têm a aptidão de empoderar esses indivíduos, de modo a contemplar também o princípio da Soberania Alimentar, intrinsecamente relacionado à SAN.

Contudo, no que tange ao aspecto da estabilidade, ou seja, à garantia ao acesso regular, certo e permanente ao alimento (LEÃO, 2013), observa-se que os Bancos de Alimentos, no contexto brasileiro, apresentam entraves a realização dessa dimensão. Isso porque o fornecimento contínuo, permanente e garantido de

alimentos à população assistida pelos BAs, muitas vezes, é comprometido por, dentre outros, insuficiência de arrecadações, pela dificuldade de atuação articulada e cooperativa. Nesse sentido, concluímos que os BAs são, de fato, estratégia de combate à fome, contudo, ainda demandam amparo de por parte do Estado, via políticas públicas, ou suporte de outras iniciativas privadas, a fim de otimizar sua atuação e repercutir efeitos a longo prazo, sempre à luz das noções de Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Referências

ALABRESE, Mariagrazia. Os Contornos da Segurança Alimentar no Âmbito do Sistema Jurídico Multilateral de Comércio. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, 2019. p. 01-08.

BELIK, Walter; CUNHA, Altivo Roberto Andrade de Almeida; COSTA, Luciana Assis. Crise dos Alimentos para a redução do desperdício no contexto de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil. In: **Planejamento e Políticas Públicas**, Campinas, n. 38, 107-132, jan.-jun. 2012.

BRASIL. **Lei n. 14.016, de 23 de junho de 2020**. Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14016.htm>. Acesso em: 25 de jul. de 2020.

_____. **Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm>. Acesso em: 20 de out. 2021.

_____. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591>. htm. Acesso em: 20 de out. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso em: 20 de out. 2021.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Guia de avaliação de alimentos doados aos Bancos de Alimentos**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2018.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Rede Brasileira de Bancos de Alimentos – 2015**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisann/RBBA/MINUTA_Documento_RBBA.pdf>. Acesso em: 11 de out. 2021. Brasília: DF, 2015.

BURITY, Valéria; FRANCESCHINI, Thaís; VALENTE, Flávio; RECINE Elisabetta; LEÃO, Marília; CARVALHO; Fátima. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010.

COSTA, Luciana Assis; BASTOS, Marisa Antonini; ROCHA, Daniete Fernandes; ALMEIDA, Ana Amélia Paolucci; SILVA, Amália Verônica Mendes; SILVA, Janice Henriques.

Capacidade de Resposta de Bancos de Alimentos na Captação, Distribuição e Redução de Desperdício de Alimentos. In: **Revista Baiana de Saúde Pública**. v. 38, n.1, p.30-48 jan./mar. 2014

FAO, IFAD, UNICEF, WFP and WHO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2021**. Transforming food systems for food security, improved nutrition and affordable healthy diets for all. Rome, FAO, 2021.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **Declaration of the World Summit on Food Security. 2009**. Disponível em: <http://www.fao.org/fileadmin/templates/wsfs/Summit/Docs/Declaration/WSFS09_Draft_Declaration.pdf>. Acesso em: 10 de nov. de 2021.

_____. **Declaration of the World Summit on Food Security. 1996.** Disponível em: <<https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>>. Acesso em: 10 de nov. de 2021.

GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar: da produção agrária à proteção ao consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GUEDES, Maria Josiane de Lima; VITAL, Tales Wanderley; MENELAU, Almir Silveira; COSTA, José Marcione da. Programa Banco de Alimentos do Serviço Social do Comércio em Pernambuco: uma abordagem sistêmica. In: **Demetra**; 13(4); p. 1005-1022, 2018

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática.** 5a Ed. São Paulo: Almedina, 2020.

IBGE–INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) – Segurança alimentar.** Rio de Janeiro, 2020.

LEÃO, Marília. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional.** 262 p. Brasília: ABRANDH, 2013.

KEPPLER, Anne W. **O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil: Um retrato multidimensional, Relatório 2014.** Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/SANnoBRasil.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020. Brasília, 2014.

MACHADO, Kathleen Sousa Oliveira; GENTIL, Patrícia Chaves. Bancos de Alimentos: Oportunidades e Desafios. In: **Perdas e desperdício de alimentos [recurso eletrônico]: estratégias para redução** / relator Evair Vieira de Melo; consultores legislativos: Rodrigo Dolabella (coordenador), Marcus Peixoto, Alberto Pinheiro. – Câmara dos Deputados. Brasília: Edições Câmara, 2018. – (Série cadernos de trabalhos e debates; n. 3 e-book). p. 144-162.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

MOTA, Lucimar Maria. **Espaço social alimentar**: o Programa Mesa Brasil Sesc Goiás. 150 f. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Ciências Sociais (FCS), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Goiânia, 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Policy Brief: The Impact of COVID-19 on Food Security and Nutrition**. Junho, 2020. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/sg_policy_brief_on_covid_impact_on_food_security.pdf>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

RANGEL, Tauã. O Programa Banco de Alimentos como Instrumento de Concreção do Direito Humano à Alimentação Adequada. In: **Lex Humana**, v. 8, n. 2, Petrópolis, 2016, p. 120-136.

ROSENDON, Daniela; KUHNEN, Tânia. Direito à Alimentação: direito, consumo, política e ética no Brasil. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, vol. 24 - n. 2 - maio/ago, 2019. p 562-588.

SAUER, Sérgio. **Agricultura familiar versus agronegócio**: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2008.

SILVA, Sandro Pereira. **A Trajetória da Segurança Alimentar e Nutricional na Agenda Política Nacional**: Projetos, Descontinuidades e Consolidação. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Rio de Janeiro, 2014.

TRENTINI, Flávia; ROCHA, Ana Luísa Campos. A Lei Brasileira N. 14.016/2020 sobre responsabilidade do doador de alimentos: Um estudo comparativo à luz da ‘Good Samaritan Law’ norteamericana. **Revista Iberoamericana de Derecho Agrario**, v. IJMXXV568, p. 1, 2021

Artigo 3. O instrumento contratual como estratégia tecnopolítica na execução do Programa de Aquisição de Alimentos

Felipe Jabali Marques¹

Resumo: O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696 no ano de 2003, em meio a um favorável contexto acerca da inclusão da problemática do combate à fome na agenda política nacional. O programa possui dois objetivos principais: atuar no incentivo da agricultura familiar via inclusão produtiva e promover a alimentação saudável para o público-alvo abrangido pelo programa. Este trabalho aborda algumas considerações iniciais acerca dos instrumentos contratuais elegidos pelo administrador público para executar o programa ao longo de sua breve história. Para isto, foi analisado o movimento de deslocamento no que diz respeito à utilização dos instrumentos contratuais na execução do programa, ou seja, a substituição gradual do Termo de Convênio pelo Termo de Adesão. Foi constatado, através de pesquisa bibliográfica e de análise documental-legal acerca do tema que, a escolha do instrumento contratual a ser utilizado na execução do programa tem nítida relevância no que tange a dinâmica de como o mesmo será operacionalizado, assim como é ferramenta elementar na determinação de seus impactos socioeconômicos. Ademais, constatou-se que, a partir dessas escolhas tecnopolíticas envolvendo os instrumentos contratuais, pode-se atuar no sentido de determinação de protagonismos institucionais envolvendo a execução do programa em voga.

Palavras-chave: Programa de Aquisição de Alimentos. Instrumento Contratual. Termo de Convênio. Termo de Adesão.

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP).

1. Introdução

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) foi criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no contexto do Programa Fome Zero. Importantes alterações foram dadas pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 – recentemente revogada pela Medida Provisória 1.061, de 9 de agosto de 2021 – e pela regulamentação do ainda vigente Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012. O Programa tem dois principais objetivos: incentivar a agricultura familiar, por meio da inclusão produtiva rural das famílias mais vulneráveis e promover o acesso à alimentação saudável.

No que diz respeito à questão do combate à fome, essa agenda ganha novo fôlego em âmbito nacional há aproximadamente duas décadas atrás, com a recriação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) no ano de 2003², somadas às novas políticas públicas na seara da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), que culminaram no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) no ano de 2006. (SAMBUICHI et al., 2019, p. 7).

Neste sentido, o PAA se apresenta como importante ferramenta de ação no que diz respeito à Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), criada no ano de 2010. O programa atua no sentido de proporcionar um cenário favorável a aquisição direta de produtos oriundos da agricultura familiar e suas organizações, abrindo assim, novos mercados institucionais que promovem tanto a inclusão social do campo e o Direito Humano à Alimentação e Nutrição adequadas (DHANA), quanto o fortalecimento de uma cadeia agroalimentar sustentável.

O PAA trabalha no sentido de garantir canais estáveis de comercialização da produção da agricultura familiar a partir do uso estratégico de recursos públicos na criação dos chamados mercados

² Ressalta-se que o Consea foi extinto na primeira Medida Provisória do atual governo brasileiro, em 1 de janeiro de 2019, por meio da MP 870, o que representou uma grande perda no que diz respeito ao controle social democrático no âmbito da PNSAN.

institucionais. O programa portanto, funciona como uma ação estratégica/estruturante da agricultura familiar e da segurança alimentar, uma vez que organiza recursos para compra governamental e posterior doação de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, que terão como destinatários finais, os públicos-alvo das políticas de ação social executadas pelo Estado (MACHADO et al., 2020 p. 121).

Atualmente, o PAA opera através de seis diferentes modalidades, com recursos oriundos de diferentes órgãos governamentais, a depender de seu desenho institucional. São elas: Compra com Doação Simultânea; Compra Direta; Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite; Apoio à Formação de Estoques; Aquisição de Sementes; e Compra Institucional. Destaca-se ainda, que atualmente a principal modalidade no que diz respeito à dotação de recursos orçamentários no programa é Compra com Doação Simultânea (CDS), modalidade a ser analisada no presente trabalho.

Este estudo tem como pano de fundo portanto, a dinâmica na qual a CDS opera, ou seja, o funcionamento da aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar por parte do governo, para posterior doação às entidades receptoras, quais sejam: a rede socioassistencial, os equipamentos públicos de alimentação e a rede pública e filantrópica de ensino. Sua operacionalização ocorre teoricamente via estímulos ao fortalecimento de circuitos locais e regionais e suas respectivas redes de comercialização. Assim, fomenta-se os dois principais objetivos do programa, ou seja: o consumo de alimentos saudáveis e o incentivo à agricultura familiar, caracterizando-se uma cadeia agroalimentar sustentável.

Frisa-se ainda, sobre a CDS, que a mesma ocorre com dispensa de licitação e que cada beneficiário fornecedor, ou seja, unidade familiar tem um limite estipulado em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) por ano. De outro modo, as organizações fornecedoras do programa (associações e cooperativas) possuem um limite de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) por ano.

Levando em consideração o contexto da criação do programa Brasil sem Miséria em 2010, pode-se afirmar que o PAA - e mais especificamente, a modalidade Compra com Doação Simultânea - adquiriu posição estratégica no que concerne à inclusão produtiva dos pequenos produtores rurais em situação de extrema pobreza. Observou-se ainda um intenso movimento de transmutações normativas e institucionais no programa, onde dinâmicas importantes foram alteradas e novos protagonismos surgiram, enquanto outros minguaram.

Interessante fenômeno que expressa essa movimentação institucional-legal, foi a diminuição do papel da Companhia Nacional no Abastecimento (Conab) na operacionalização do programa via organizações (cooperativas e associações), dando maior ênfase ao modelo por adesão, celebrado entre ministério e órgãos e entidades da administração pública distrital, estadual e municipal, com a justificativa de que seria observado maior alcance de agricultores não cooperados e em regiões isoladas do país. (VALADARES E SOUZA, 2015, p 2-3).

Diante deste quadro exposto, o presente trabalho tem como objetivo primordial analisar e comparar - sem a intenção de esgotamento de hipóteses e/ou conclusões - os principais instrumentos contratuais para a execução do programa, quais sejam: o Termo de Convênio e o Termo de Adesão. A partir dessa comparação, objetiva-se consolidar impressões iniciais de que, o deslocamento gradual de um instrumento contratual para o outro revelam escolhas de cunho tecnopolítico³ que resultaram em consideráveis alterações no que diz respeito ao arcabouço institucional do programa, no que tange às novas configurações de relacionamento intergovernamentais surgidas a partir de então, além de seus respectivos impactos na execução do PAA.

³ Para o conceito de tecnopolítico, ver PIRES, 2011.

2. Desenvolvimento

Para a realização deste estudo de abordagem qualitativa, primordialmente fez-se uso das técnicas de: pesquisa bibliográfica, pesquisa e análise documental-legal, principalmente dos modelos do Termo de Convênio e de Termo de Adesão e da dos documentos legais e infralegais que regem/regeram o PAA. Também foi realizada pesquisa doutrinária acerca do tema contratos. Houve ainda, a possibilidade de realizar contato direto com alguns operadores da Conab e do Ministério da Cidadania, atuais executores do programa, somados aos estados e municípios aderidos.

A pesquisa bibliográfica ocorreu através de busca em base de dados de trabalhos publicados acerca do tema. Esta pesquisa se deu a partir da busca pelos seguintes descritores: “programa de aquisição de alimentos”, sua respectiva sigla (PAA), “termo de convênio” e “termo de adesão”. Foram utilizadas as bases de dados do Google Acadêmico, da *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e do repositório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Frisa-se que foram encontradas pouquíssimas discussões sobre a importância dos instrumentos contratuais que regem o programa, o que denota a pertinência do presente estudo.

A fim de realizar uma breve contextualização histórica acerca do tema, é interessante acessar o estudo de Perin et al. (2021, p. 70-71), onde foi realizada interessante divisão temporal do programa, a partir de três períodos distintos. O primeiro período (2003-2008) seria uma etapa de organização do programa a nível gerencial e local, onde o programa começa a se mostrar importante canal de comercialização dos produtos da agricultura familiar. O período subsequente, ou intermediário (2009-2013) é marcado pelo fortalecimento orçamentário do programa, além de protagonismo da Conab. É marcado também pelo advento do Termo de Adesão e pela Operação Agrofantasma⁴, que teve relevante influência nas

⁴ Ver: Agricultores do Paraná são absolvidos pela Justiça e acusam perseguição de Moro. Operação Agro-Fantasma ajudou a desmontar Programa de Aquisição de

mudanças normativas e procedimentais na execução via Conab. Por fim, no período mais atual (2014-2019) observou-se uma contínua redução de recursos para o programa, chegando aos menores números de sua história. Soma-se a isto, a diminuição de protagonismo da Conab, que será melhor explorada mais a frente por este trabalho.

A partir do acesso a outros estudos acerca do tema (PERIN et al. 2021; SALGADO et al., 2021; SAMBUICHI et al. 2020; RAIHER e MOREIRA, 2018; VALADARES e SOUZA, 2015) foi possível inferir que as mudanças institucionais-legais ocorridas a partir de 2012 com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 e o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, resultaram em expressivas alterações nos arranjos institucionais do programa, observando-se um verdadeiro redesenho do mesmo, onde se alteraram diversos fatores importantes como: a mudança de protagonismo e responsabilidades no que diz respeito à seus operadores, gestores e até financiadores.

A literatura aponta que, a partir dessas alterações, observa-se um contexto de descentralização do PAA, transferindo-se importantes responsabilidades gerenciais, outrora a encargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), atual Ministério da Cidadania (MICID), priorizando os modelos centrados nos termos de adesão com estados e municípios em detrimento dos convênios.

O advento do instrumento de Termo de Adesão a partir do ano de 2013, em substituição gradual do Termo de Convênio, se revela, portanto, como interessante fenômeno institucional de análise acerca das estruturas contratuais do setor agroalimentar, no que tange a execução do PAA. De acordo com Machado et al (2020), este novo instrumento é introduzido visando a ampliação do programa, já que o diagnóstico da época chamava a atenção para os obstáculos que resultavam da concentração de obrigações do Ministério do

Alimentos. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/03/20/agricultores-do-parana-sao-absolvidos-pela-justica-e-acusam-perseguido-de-moro>>

Desenvolvimento Social (MDS). O instrumento foi elegido, portanto, por seu eventual perfil desburocratizante e descentralizador.

Outra interessante questão é exposta por Valadares e Souza (2015, p.2), ao afirmarem que tais mudanças acarretaram, dentre outras descontinuidades, na diminuição do papel de sua principal operadora àquele tempo, a Conab, o que resultaria em menor número de acordos com cooperativas e associações de agricultores, diminuindo assim, a qualidade do programa de promotor da organização da agricultura familiar, ao mesmo tempo em que o programa aponta seus esforços para as modalidades estaduais e municipais de adesão singularizadas com a justificativa de se ter maior capilaridade com o novo instrumento.

A partir da transferência gradual no tipo de instrumento contratual/modalidade protagonista do PAA, o programa passa ainda a operacionalizar com certa rigidez no que diz respeito a seus objetivos iniciais:

O PAA, está, aparentemente, caminhando para se restringir ao fomento econômico, mediante a garantia estrita da comercialização e de preços. A dimensão social – que incentiva a e estruturação da agricultura familiar como produtora de alimentos, fortalece suas organizações associativas, estimula a diversidade produtiva, garante a segurança alimentar tanto dos agricultores produtores quanto dos beneficiários consumidores – tem sido relegada a segundo plano. (VALADARES E SOUZA, 2012, p. 15).

Por outro lado, Chmielewska et al. (2010, p.31) já alertavam sobre os desafios do programa referentes à sua descontinuidade entre um convênio e outro, muito provavelmente devido à complexidade procedimental observada à época em que o Termo de Convênio ostentava maior protagonismo frente a execução do PAA. Essas descontinuidades acabariam por minar as possibilidades de planejamento de escoação dos produtos e poderiam acarretar em um certo desequilíbrio dos preços.

Os autores exemplificam:

Tal descontinuidade pode ser mais presente na primeira renovação, quando as organizações ou as prefeituras ainda não estão habituadas aos procedimentos. Nestes momentos de ruptura, todo o produto que estava sendo escoado para o PAA é direcionado para as feiras, havendo excesso de produtos e queda drástica dos preços. (CHMIELEWSKA et al. 2010, p.31).

Ao realizar a comparação entre os instrumentos de Termo de Convênio e de Termo de Adesão, foram constatadas algumas características que apontam para algo além da desburocratização do programa, ou seja, para uma descentralização aguda em direção às unidades executoras, ou seja, o Distrito Federal, estados e municípios e consórcios públicos, que passam a ter muito mais atribuições na execução do mesmo, inclusive sem a certeza do previsto apoio financeiro da União com despesas operacionais (que não tem acontecido), como observado por Valadares e Souza (2015, p. 9), o que inviabilizaria ainda mais a participação dos entes mais pobres do país no PAA.

Dentre as principais características constantes no Termo de Adesão e não observadas no Termo de Convênio estão: seu caráter generalista de pactuação, visto que não tratam em seu texto sobre os repasse financeiros aos entes executores (Distrito Federal, municípios, estados ou consórcios públicos), caracterizando um claro movimento de desburocratização do programa; a não exigência de contra partidas formais por parte dos entes executores; as novas responsabilizações das unidades executoras no que diz respeito à operacionalização do programa, ou seja: registro no sistema do PAA, emissão e armazenamento de toda a documentação fiscal relacionada com o programa, acompanhamento, apoio, supervisão e fiscalização da aquisição dos produtos, além de conferir a qualidade dos mesmo e garantir o bom armazenamento e destinação adequada dos produtos em questão.

3. Conclusão

Apesar da justificativa de maior alcance observado via operacionalização por Termo de Adesão ser um interessante

argumento para as mudanças institucionais-legais aqui tratadas, deve-se observar seus limites dentro da realidade atual do programa. Os estudos de Sambuichi et al. (2020, p.33) apontam para um fenômeno de pulverização dos recursos financeiros do programa, ou seja, para além da redução total que foi observada no que diz respeito à dotação de recursos, constatou-se ainda a diminuição do quantitativo recebido por cada município, estado ou consórcio público contemplado pelo programa, acarretando na perda de efetividade do programa em relação a seus principais objetivos.

As conclusões parciais deste estudo, apontam para certa cautela no que diz respeito ao apontamento de qual seria o melhor instrumento contratual para operacionalização do PAA modalidade CDS: o atual Termo de Adesão ou o antigo Termo de Convênio. A comparação dos dois instrumentos converge com as conclusões gerais da escassa bibliografia encontrada no acerca do assunto, onde é constatado que ambos os instrumentos possuem potencialidades e fragilidades, embora fique claro que o Termo de Adesão não cumpriu com seu papel inicial ampliação do programa.

Mesmo que tenham havido esforços reais no sentido de desburocratizar e/ou descentralizar o programa, fato é que devido à certas mudanças na agenda política impactaram fortemente a continuidade efetiva do programa.

O que resta nítido é que, dentre outros aspectos como as questões referentes ao orçamento do programa - para ficar em apenas um exemplo - a confecção e escolha governamental acerca do instrumento de adesão a ser preferencialmente utilizado na execução do programa será certamente um fator relevante na operacionalização do mesmo. Frisa-se ainda, que serão necessários novos estudos quantitativos e qualitativos para compreender melhor qual seria a magnitude dessa escolha tecnopolítica em relação aos eventuais impactos observados no programa ao decorrer de sua breve história.

Referências

BIANCHINI, L. Agricultores do Paraná são absolvidos pela Justiça e acusam perseguição de Moro. Operação Agro-Fantasma ajudou a desmontar Programa de Aquisição de Alimentos. Brasil de Fato. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/20/agricultores-do-parana-sao-absolvidos-pela-justica-e-acusam-perseguiacao-de-moro>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012. Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7775. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

_____. Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003. Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.696.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

_____. Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12512.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

_____. Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil e dá outras providências.

_____. Ministério da Cidadania. Programa de Aquisição de Alimentos. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-produtiva-rural/paa>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

_____. Portaria nº 50, de 30 de agosto de 2018. Dispõe sobre os procedimentos operacionais do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA na modalidade Compra com Doação Simultânea realizado por meio de Termo de Adesão. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39115308/do1-2018-08-31-portaria-n-50-de-30-de-agosto-de-2018-39114999. Acesso em: 23 de outubro de 2021.

CHMIELEWSKA, D.; SOUZA, D.; LOURETE, A. A. O Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA) e as práticas dos agricultores participantes orientadas ao mercado: Estudo de caso no estado de Sergipe, **Texto para Discussão, No. 1510, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, Brasília, 2010.

MACHADO, M.; ROCHA, D. F.; CAMPOS, M. M.; COSTA, L. A.; CUNHA, A. R. A. A. **Política agrícola: Programa de aquisição de alimentos**. Revista de Política Agrícola. Ano XXIX – Nº 1 – Jan/Fev/Mar. 2020.

PIRES, V. A. **Orçamento Público: abordagem tenopolítica**. – São Paulo: Cultura Acadêmica: Universidade Estadual Paulista, Pró-Reitoria de Graduação, 2011.

RAIHER, A. P.; MOREIRA, A. P. O Programa de Aquisição de Alimentos e sua distribuição entre os municípios brasileiros. **Organizações Rurais & Agroindustriais**, Lavras, v. 20, n. 2, p. 75-87, 2018.

SALGADO, R. J. S. F.; SOUZA, W. J.; SANO, H. (2020). Relações intergovernamentais no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA): análise sob a perspectiva do federalismo. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v.26, n.85; pg 1-19, 2021.

SAMBUICHI, R. H. R.; KAMINSK, R.; PERIN, G.; MOURA, I. F.; JANUÁRIO, E. S.; MENDONÇA, D. B.; ALMEIDA, A. F. C. Programa de Aquisição de Alimentos e segurança alimentar: Modelo lógico, resultados e desafios de uma política pública voltada ao fortalecimento da agricultura familiar. **Texto para discussão, Nº 2482, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, Brasília, 2019.

SAMBUICHI, R. H. R.; ALMEIDA, A. F. C.; PERIN, G.; MOURA, I. F.; ALVES, P. S. C. A. Execução do Programa de Aquisição de Alimentos nos municípios brasileiros. **Texto para discussão, No. 2606, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, Brasília, 2020.

VALADARES, A. A.; SOUZA, M. G. P. A trajetória recente do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA): uma análise das mudanças normativas e institucionais que deram inflexão ao programa. **Nota Técnica No. 21. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, Brasília, 2015.

"A produção agroalimentar, como fenômeno complexo, não pode ser compreendida como fenômeno jurídico em sua inteireza sem que se busque congregar - para além das perspectivas extrajurídicas - o instrumental conceitual utilizado e os elementos normativos estudados por disciplinas como o Direito Agrário, o Direito Contratual, o Direito Ambiental, etc. A publicação desses textos é, simultaneamente, um passo e um convite: é mais um passo numa jornada de produção de conhecimento científico que pretende ser útil aos agentes econômicos e agentes públicos para que, diante de informações criteriosamente produzidas e reflexões consistentemente feitas no corpo dessas pesquisas, possam tomar melhores decisões estratégicas e regulatórias, e é a renovação de um convite para que tais pesquisas e o conhecimento por elas produzido possa ser o resultado de uma comunhão de esforços a envolver uma crescente diversidade de instituições de pesquisa, profissionais do setor e órgãos públicos, pois o conhecimento assim como o alimento é tanto melhor quanto mais mãos o produzem e o compartilham."

